



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11443/2021

Brasília, 16 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança n. 38132

IMPTE.(S) : VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES,
428274/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR CUNHA (031546/DF)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.**

Perecimento imediato de direito

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.017250/0001-05 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 532.002.614.64 em 31/10/1984, situada no SC/N, Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping Towers, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.715-900, neste ato representada por seus sócios Humberto Agenor Cançado Lima, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22/12/1971, inscrito no CPF sob o n.º 769.202.086-87, RG n.º M6906855 SSP/MG, residente e domiciliado na SQN 208, Bloco H, Apartamento 603, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.853-080; Carlos Alberto de Sá, brasileiro, casado, empreendedor, nascido em 02/04/1956, inscrito no CPF sob o n.º 115.955.581-87, RG n.º 540.455 SSP/DF, residente e domiciliado na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília-DF, CEP: 71670-250 e Tereza Cristina Reis de Sá, brasileira, casada, empreendedora, nascida em 20/07/1956, inscrita no CPF sob o n.º 461.757.337-20, RG n.º 688.387 SSP/DF, residente e domiciliada na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71670-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus patronos constituídos (anexo 01), com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido liminar**

contra ato ilegal praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, que aprovou os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, itens 89 e 120 da Pauta do dia 03/08/2021, e autorizou, através de meios ilegais e arbitrários, as quebras de sigilos financeiro e fiscal da impetrante, o que enseja a concessão imediata da segurança, inclusive liminarmente, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.



I. DO CONTEXTO FÁTICO

1. A CPI DO COVID teve origem a partir do julgamento da medida cautelar no Mandado de Segurança n.º 37.760 em que o Plenário desse Pretório Excelso, por sua maioria, ratificou a liminar deferida pelo exmo. Min. Luís Roberto Barroso para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção de providências necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. Vejamos:

O Tribunal, por maioria, ratificou a decisão que deferiu a medida liminar, determinando ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. Entendeu, ainda, que o procedimento a ser seguido pela CPI deverá ser definido pelo próprio Senado Federal, de acordo com as regras que vem adotando para funcionamento dos trabalhos durante a pandemia, não cabendo ao Senado definir "se" vai instalar a CPI ou "quando" a comissão vai funcionar, mas sim "como" irá proceder, por exemplo, se por videoconferência, de modo presencial, semipresencial ou fazendo uma combinação de todas essas possibilidades.

2. Em razão disso, na sessão do dia 13 de abril de 2021, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, realizou a leitura do Requerimento que determinava a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19, com o objetivo inicial de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, nos seguintes termos:

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações,



superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Desde o início dos trabalhos da CPI DO COVID, em 04 de maio de 2021, a prefalada Comissão realiza a tomada de depoimento de diversas autoridades, analisa Pedidos e Requerimentos dos Senadores integrantes e decide sobre pedidos de quebra de sigilo, inclusive sobre prisão.

4. Por consequência, o Senador Humberto Costa protocolizou o **Requerimento n.º 1207/2021**, por meio do qual requereu ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, através da **quebra de sigilo financeiro**, o Relatório de Inteligência Financeira – RIF da empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ora impetrante**, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente momento (anexo 02).

5. Já o Senador Randolfe Rodrigues requereu a **quebra de sigilos financeiro e fiscal** da empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ora impetrante**, a partir de janeiro do ano de **2020** (anexo 03).

6. Para tanto, **justificaram** os pedidos de quebras de sigilos financeiro e fiscal nos seguintes moldes:



Requerimento n.º 1207/2021 (anexo 02):

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual.

Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.



Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função.

O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde.

No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais.

Em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.

Para tanto, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.



O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa jurídica em tela. Caso o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa jurídica investigada.

É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da teoria dos poderes implícitos, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.



Requerimento n.º 1094/2021 (anexo 03):

Em 2018, durante o governo de Michel Temer, o então Ministro da Saúde Ricardo Barros decidiu terceirizar a distribuição de vacinas para uma empresa privada, a VTCLLog, de São Paulo. Para isso, Ricardo Barros decidiu fechar a Cenadi (Central Nacional de Armazenagem e Distribuição de Imunobiológicos), que era diretamente subordinada ao governo e era responsável por essa logística há mais de duas décadas no Rio de Janeiro.

A antiga Cenadi tinha dependências próprias sem custo, dentro do departamento de suprimento do Exército, na zona norte do Rio, em local próximo à Fiocruz, uma das maiores fornecedoras de insumos do Brasil.

A contratação da VTCLLog, responsável inclusive pela distribuição das vacinas contra a Covid-19, sofreu diversas críticas de funcionários do Ministério da Saúde. Segundo uma servidora relatou, em janeiro de 2021, ao jornal Folha de São Paulo, “Depois que trocou, o que sentimos na ponta é que eles são novos e inexperientes, como se estivessem perdidos. E não é uma coisa pontual daqui, é todo mundo reclamando”¹. As críticas ao serviço eram constantes em grupos de whatsapp com representantes dos estados e do PNI (Programa Nacional de Imunizações).

Entre os exemplos apontados pela servidora, a empresa sinalizava que a remessa seria entregue de avião, mas chegava de caminhão, ou em dois caminhões enviados em horários diferentes (o que atrapalhava a checagem), assim como erros no quantitativo de itens e discrepâncias entre o “checklist” e o que estava dentro das caixas.

Considerando que esta comissão parlamentar de inquérito está apurando graves denúncias envolvendo o Departamento de Logística do Ministério da Saúde e o então Diretor Roberto Dias, é importante aprofundar as informações que o conectam aos sócios da VTCLLog. Assim como investigar se houve alguma irregularidade nos contratos entre a VTCLLog e o Ministério da Saúde, inclusive para a distribuição das vacinas contra a Covid-19. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.



7. Referidos Requerimentos foram incluídos na Pauta da 38ª Reunião Semipresencial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura de **03 de agosto de 2021 (terça-feira)**, por meio dos itens n.º 89 e 120 (anexo 04):

ITEM 89

REQUERIMENTO Nº 1207, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 01.017.250/0001-05, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 120

REQUERIMENTO Nº 1094, de 2021

Transferência de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Carlos Alberto de Sa, bem como do sigilo bancário e fiscal das empresas por ele administradas, VTC Operadora Logística LTDA e Voetur Turismo e Representações LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

8. E na Sessão do dia 03 de agosto de 2021, após o Presidente apresentar os 132 Requerimentos de **forma absolutamente genérica e sem averiguar a real necessidade das quebras de sigilo em cada um dos casos apresentados**, entendeu, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por maioria, pelo **deferimento**¹ todos os pedidos, **inclusive os itens n.º 89 e 120 para determinar a quebra de sigilo financeiro da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ora impetrante, referente ao período de 1ª de janeiro de 2018 até o presente momento e a quebra de sigilo fiscal a partir do mês de janeiro de 2020.** Vejamos (anexo 05):

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=pT-YpP-bXpA>. Minuto: 2:10:08.



89 – Requerimento 1207/2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 01.017.250/0001-05, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Aprovado

Observações:

120 – Requerimento 1094/2021

Transferência de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Carlos Alberto de Sa, bem como do sigilo bancário e fiscal das empresas por ele administradas, VTC Operadora Logística LTDA e Voetur Turismo e Representações LTDA.

Aprovado

Observações:

9. Ressalte-se que a impetrante, através de seus representantes legais, **sequer foi convidada a prestar esclarecimentos prévios como testemunha perante a Comissão Parlamentar de Inquérito**, além de **inexistirem quaisquer indícios**, nem mesmo em plano indiciário, sobre o cometimento de ilicitudes, aliado ao fato de que as referidas quebras de sigilos financeiro e fiscal são demasiadamente **arbitrárias e desrespeitam** os preceitos constitucionais, legais e processuais, **ferindo diametralmente direito líquido e certo da impetrante, de maneira que se impõe a impetração desse mandamus para que esse c. Supremo Tribunal Federal determine a imediata suspensão das ordens de quebras de sigilo.**

II. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE ESSE C. STF

10. É sabido que a Constituição Federal preceitua o cabimento de Mandado de Segurança para **resguardar direito líquido e certo**, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; [...] (grifos nossos).

11. Na mesma toada, a Lei n.º 12.016/09 regulamenta o Mandado de Segurança e preconiza seu cabimento **também para a proteção de direito líquido e certo**, vejamos:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos nossos).

12. O caso dos autos reflete ato praticado pelo Poder Público, de forma que amplamente cabível a impetração do *mandamus* através do acionamento do Poder Judiciário para o fim de **conter os excessos** perpetrados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

13. Ao passo, portanto, em que se trata de ato emanado através de **ilegalidades** de Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Senado Federal, a **competência** para processar e julgar o presente Mandado de Segurança **recai em favor dessa Corte Suprema**, nos exatos termos do art. 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data **contra atos** do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e **do Senado Federal**, do Tribunal de



Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; [...] (grifos nossos).

14. Outrossim, tem-se o entendimento há muito pacificado por esse Pretório Excelso:

EMENTA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). (STF. MS 23452, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086). (grifos nossos).**

15. Não bastasse, o art. 200 do Regimento Interno desse c. Supremo Tribunal Federal² também preconiza sobre o cabimento de Mandado de

² Art. 200. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal.



Segurança para a garantia de direito líquido e certo “*quando a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estiver sob a jurisdição do Tribunal*” (grifos nossos).

16. Esclareça-se, por oportuno, que o presente *mandamus* não discute a competência da Comissão Parlamentar de Inquérito para decretar a quebra de sigilo, matéria já pacificada pela jurisprudência; **em verdade, a impetração se dá para a proteção de direito líquido e certo do impetrante, com o fim de se evitar os abusos e excessos cometidos, ilícita e arbitrariamente, no exercício da competência da prefalada Comissão.**

17. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca do amplo cabimento do presente Mandado de Segurança, considerando que a hipótese trazida a julgamento não se insere em nenhuma das causas previstas no art. 5º da Lei n.º 12.016/09³, tratando-se de **verdadeira hipótese de direito líquido e certo violado** pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, **que aprovou os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, itens 89 e 120 da Pauta do dia 03/08/2021, e autorizou, através de meios ilegais e arbitrários, as quebras de sigilos financeiro e fiscal da impetrante, se tornando salutar seu conhecimento no âmbito desse c. Supremo Tribunal Federal.**

+55 (27) 3207-6411
www.aragaotomazadv.br

³ Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.



III. DO ATO COATOR. DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO N.º 1207/2021 NA 38ª SESSÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DO DEFERIMENTO DAS QUEBRAS DE SIGILOS FINANCEIRO.

18. Em que pese referida Comissão Parlamentar de Inquérito tenha sido instaurada para o fim de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, o que se verifica através das diversas Sessões até então realizadas é que alguns excessos são praticados para o fim de causar devassa pessoal e jurídica de agentes públicos, empresas privadas e instituições, assim como no caso do presente Mandado de Segurança.

19. Não se olvida, nessa linha, que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para a averiguação de fatos determinados, legitimando a aplicação de normas processuais penais, inclusive de medidas cautelares.

20. Ocorre, todavia, que em alguns casos os limites são **desrespeitados** através de violações de garantias básicas e de preceitos fundamentais, **o que é amplamente vedado**.

21. Com isso, repise-se que na data de ontem, 03 de agosto de 2021, os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 (anexos 02 e 03), dos Senadores Humberto Costa e Randolfe Rodrigues, foram incluídos na Pauta da 38ª Sessão da CPI DA PANDEMIA (anexo 04) e aprovados por meio de julgamento em bloco (anexo 05), com a determinação da **quebra de sigilo financeiro da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, ora impetrante, referente ao período de 1ª de janeiro de 2018 até o presente momento e da **quebra de sigilo fiscal a partir de janeiro de 2020**.



22. É importante a menção de que inobstante alguns Senadores tenham esclarecido sobre a necessidade de destaque dos pedidos de quebra de sigilo, o Presidente da Comissão, Senador Omar Aziz, simplesmente **ignorou os destaques** do Senador Marcos Rogério, incluindo os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, sob exame, **e aprovou as quebras de sigilos em desfavor da ora impetrante por meio de aprovação em bloco, aprovando em menos de um segundo, sem sequer ouvir os integrantes da Comissão.**

23. Para que não subsistam dúvidas, tem-se o teor da **genérica aprovação** realizada na Sessão de 03 de agosto de 2021:

Senador Omar Aziz: **Em votação, os Requerimentos... aqueles que aprovam ou permaneçam como estão, aprovados! [...].**

Senador Marcos Rogério: Presidente... eu queria...

Senador Omar Aziz: Pois não, Senador...

Senador Marcos Rogério: Eu tinha pedido a palavra para fazer os destaques, Presidente... Vossa Excelência...

Senador Omar Aziz: **Eu já coloquei em votação, Senador Marcos Rogério.**

Senador Marcos Rogério: Eu tinha solicitado antes, Presidente. Vossa Excelência está atropelando os trabalhos... [...]. Eu quero pedir a **votação em separado**, Presidente, de Requerimentos [...] n.º 1233, **1094**, 1106, 1105, 1116, 1210, **1207**, 1114, 1115... trata-se de Requerimento de sigilos que estão sendo levantados, estou pedindo o destaque desses Requerimentos, e aí como de minha... meu pedido, Presidente, tô pedindo também... hã... o... Requerimento 119, são esses os destaques que eu gostaria de propor. [...].

Senador Omar Aziz: Esses requerimentos... todos esses requerimentos terá uma votação só, porque todos são relacionados a VTCLOG.

Senador Marcos Rogério: Não, não todos, Presidente... tem um que não é.



Senador Omar Aziz: Sim! Aqueles todos da VTLOG serão votados em bloco, não será votado um a um, porque senão vou ficar aqui até amanhã de manhã [...]. (grifos nossos).

24. Desse modo, o Requerimento n.º 1207/2021 que pleiteou ao “Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.017.250/0001-05, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente” e o Requerimento n.º 1094/2021 que requereu as quebras de sigilos fiscal e bancário foram **aprovados** em 03 de agosto de 2021, **ignorando** os alertas realizados pelo Senador Marcos Rogério sobre a **inconstitucionalidade e ilegalidade** da medida.

25. O que se tem, portanto, é que referida votação ocorreu por motivação *per relationem*, de modo que, em casos dessa natureza, **todos os vícios e inconsistências existentes nos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 contaminam a decisão proferida.**

26. *In casu*, os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 aprovados, **além de não possuírem qualquer correlação com o objeto de investigação no âmbito da CPI DA PANDEMIA, possuem amplitude nas quebras de sigilos financeiro e fiscal da ora impetrante, causando verdadeira devassa na esfera de sigilos bancários constitucionalmente previstos.**

27. Referidos pedidos apenas restaram fundamentados numa **suposta confusão** entre as empresas VTCLOG e VOETUR, baseado unicamente em “*reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades*” (grifos nossos).

28. Tais elementos evidenciam, dessa forma, a total **ausência de fundamentação concreta** para justificar a decretação de medida extrema relacionada as quebras de sigilo de empresa que sequer fez parte de qualquer contratação durante o período pandêmico que até hoje vigora,



aliado ao fato de que sequer foi investigada e, muito menos, instada a prestar depoimento para os esclarecimentos dos fatos.

29. Nessa senda, demonstrado o ato coator a partir de Requerimentos infundados que somente se basearam em reportagens jornalísticas, sem qualquer pano de fundo que pudessem, ao menos em plano indiciário, indicar a prática de ilícitos, além de se fundarem exclusivamente numa incorreta relação da impetrante com a empresa VTCLOG, o que não pode prosperar, bem como por meio de decisão que aprovou genérica e arbitrariamente as quebras de sigilos financeiro e fiscal por período injustificado e sem qualquer discussão sobre a real necessidade de deferimento da medida cautelar, **não restam dúvidas sobre a ocorrência de abuso e ilegalidade na deliberação da dita Comissão.**

IV. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO AO SIGILO DE DADOS FINANCEIROS. DA IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO É INVESTIGADA. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A QUEBRA DE SIGILO E DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DA INEXISTENTE CORRELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS VTCLOG E VOETUR. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO COM O PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CAUSA CONCRETA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DA IMPETRANTE EM SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DA IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DE PERÍODO ANTERIOR À PANDEMIA.

30. De pórtico, como é cedido, é cabível a quebra de sigilo por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema (MS 24817), **desde que se demonstre fundamentação adequada e indique a necessidade objetiva da adoção de medida extrema.** Confira-se:



EMENTA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.** [...]. (STF. MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571). (grifos nossos).

31. A partir da mencionada regra, tida como geral, alguns atos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito podem, eventualmente, exceder os limites constitucional e legalmente previstos, **tornando legítima a atuação do Poder Judiciário**, através do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança, para exercer **controle** sobre os atos de Comissões constituídas no âmbito do Congresso Nacional, na hipótese em que *“enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem”*⁴, não havendo violação ao princípio da separação de Poderes quando há intervenção *“para assegurar as franquias constitucionais e*

STF. MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000.



para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos”⁵.

32. A jurisprudência desse c. STF também caminha para o sentido de compreender que **a quebra de sigilo deve se apresentar de maneira proporcional para a finalidade de destino, sendo diametralmente vedada a concessão de devassa indiscriminada**, conforme de infere:

EMENTA

[...]. Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - **Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa.** - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (STF. MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591). (grifos nossos).

33. A observância dos requisitos sobre o dever de fundamentação, proporcionalidade e razoabilidade para o deferimento de medida excepcional se dá pela importância de se resguardar os dados de pessoas



físicas e jurídicas, através de **preceitos fundamentais que devem, sempre, ser observados e respeitados**. Senão, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]**

XII - **é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...].** (grifos nossos).

34. Como é sabido, as mesmas limitações impostas aos magistrados também são oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito, sobretudo no que tange à **necessidade de motivação** de suas decisões em razão de se constituir garantia de índole constitucional.

35. Aliás, *“a motivação, para que atenda à finalidade inspiradora de sua exigência constitucional, deve ser clara, coerente e completa. A dificuldade maior está na análise da completude da motivação”*⁶.

36. E mais! Somente com a devida motivação é que *“o magistrado pronunciante do ato decisório mostra como aprendeu os fatos e interpretou a lei que sobre eles incide, propiciando, com as indispensáveis clareza, lógica e precisão, a*

⁶ FERNANDES, Antonio Scarance; Processo Penal Constitucional, 5ª ed., p. 142.



perfeita compreensão da abordagem de todos os pontos questionados e, consequente e precipuamente, a conclusão atingida”⁷.

37. Dessa maneira, há claro limite material e formal imposto às Comissões Parlamentares de Inquérito na condução de investigações para se permitir o afastamento da inviolabilidade do sigilo financeiro, pois é imperativo que o alvo do requerimento **seja direta e formalmente investigado** por condutas comissivas ou omissivas que foram delimitadas no requerimento de instalação da Inquisição Parlamentar, **o que não é o caso!**

38. Pela brevíssima leitura dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, se constata, muito facilmente, que as fundamentações utilizadas são **precárias** e **deficientes**, inexistindo qualquer elemento – ou indício – que indique a prática de ilícito.

39. Em verdade, **sequer houve motivação** para fundamentar os pedidos de quebras de sigilo financeiro e fiscal em desfavor da ora impetrante, especialmente no que concerne ao período pleiteado na quebra de sigilo financeiro que foge ao largo do objeto de investigação da CPI DA PANDEMIA.

40. E por mais absurdo e desarrazoado que parece ser, a impetrante nem mesmo é, como dito, investigada pela dita Comissão e seus representantes não foram convocados a esclarecer os fatos.

⁷ TUCCI, Rogério Lauria; Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, 3ª ed., p. 189.



41. O **único fundamento** para subsidiar os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 repousam em suposta **reportagem veiculada na imprensa** – sequer referenciada – que levantou suposições sobre indícios de irregularidades no contrato firmado com o Ministério da Saúde, em que o então Diretor de Logística, Roberto Dias, teria intermediado referida contratação por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica (anexo 02):

O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

42. O contrato em exame, utilizado para fundamentar as quebras de sigilo financeiro e fiscal da ora impetrante, sequer foi por ela pactuado, **na medida em que a VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. não é parte integrante do negócio jurídico pactuado.**

43. E a motivação dos Requerimentos apenas reside na suposição de que a empresa VOETUR, ora impetrante, **teria sido contratada** para prestar serviços em favor do Ministério da Saúde para a política nacional de imunização.

44. Ora, as atividades preponderantes da impetrante **apenas se limitam** a desenvolver atividades de representação de empresas transportadoras, de hospedagem e de turismo, além de vendas comissionadas de passagens individuais ou coletivas, dentre outros, em nada se assemelhando com os objetos mencionados nos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021. Assim, confira-se o objeto societário da VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (anexo 06):

CAPÍTULO III - OBJETO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto social:



1. Desenvolver as atividades de representação de empresas transportadoras, empresas de hospedagem, e outras de serviços turísticos, conforme legislação em vigor.
2. Desenvolver as atividades de vendas comissionadas ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, viagens e excursões, intermediação remunerada na reserva de acomodações, recepção, transferência e assistência especializadas ao turista ou viajante, operação de viagens e excursões, individuais ou coletivas, compreendendo a organização, contratação e execução de programas, roteiros e itinerários, divulgação pelos meios adequados, inclusive propaganda e publicidade dos serviços mencionados, obtenção e legalização de documentos para viajantes, reserva e vendas mediante comissionamento, de ingressos para espetáculos públicos, artístico, esportivos, culturais e outros. Transporte turístico de superfície, desembarço de bagagens nas viagens e excursões de seus clientes, agenciamento de carga, prestação de serviços para congressos, convenções, feiras, eventos similares e outros serviços que venham a ser especificados pelo Conselho Nacional de Turismo – CNTur;
3. Transporte Turístico de superfície; e
4. Prestação de serviços para congressos, convenções, feiras e eventos similares.

45. Aliás, o único negócio jurídico firmado entre a ora impetrante e o Ministério da Saúde foi pactuado em 22 de junho de 2017 por meio do **Contrato n.º 43/2017** que previa *“a contratação de serviços de agendamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que serão prestados nas condições do Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora [...]”*(grifos nossos), (anexo 07).



46. Conforme consta, o **objeto** foi licitado em lote único:

Lote Único		
ITEM	DESCRIÇÃO	O SERVIÇO COMPREENDE
1	Emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos	Assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagem.
2	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais	Assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagem e cotação e emissão de seguro viagem.
3	Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais	Alteração, cancelamento e Reembolso.

47. Os subsequentes Termos Aditivos (anexo 08) seguiram na mesma linha **apenas para validar o novo período da contratação**, dando vigência ao Contrato n.º 43/2017.

48. **Nem mesmo o Contrato Emergencial n.º 80/2018 (anexo 09) diz respeito aos fatos investigados pela CPI DA PANDEMIA**, considerando que o objeto do negócio jurídico apenas previu a “*contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviço continuado de Agenciamento de Viagens para emissões de voos domésticos e internacionais, bem como emissão de seguro viagem internacional, destinados ao atendimento às necessidades de deslocamento de servidores, convidados, médicos participantes do Programa Mais Médicos e seus dependentes, autoridades e colaboradores eventuais no desempenho das atividades institucionais do Ministério da Saúde [...]*”:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA
01	Emissão de bilhete de passagem - voos domésticos	8.000
02	Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos	200
03	Repasse - voos domésticos	8.000
TOTAL		16.200

49. Ou seja, o Contrato firmado pela impetrante, VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e o Ministério da Saúde **em nada se confunde com os Contratos firmados em tempo de pandemia,**



especialmente se verificada as datas em que referidos Contrato e Termos Aditivos foram assinados.

50. De mais a mais, os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, levianamente, em muito se esforçam para que a VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ora impetrante, se confunda com a empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., que efetivamente foi contratada para prestar serviços ao Ministério da Saúde em tempos de pandemia. **Contudo, ambas as empresas não se confundem e jamais poderiam ser equiparadas!**

51. Além disso, também é unânime que **os sócios entre ambas as empresas são distintos** (anexo 06):

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	
	Humberto Agenor Cançado Lima
	Carlos Alberto de Sá
	Tereza Cristina Reis de Sá
VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.	
	Carlos Alberto de Sá
	Tereza Cristina Reis de Sá
	Raimundo Nonato Brasil

52. As tentativas inescrupulosas dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, aprovados na Sessão do dia 03 de agosto de 2021, **apenas objetivam devastar os dados financeiros** da impetrante e lhe causar inúmeros prejuízos perante a sociedade civil.



53. Embora a justificativa apresentada nos Requerimentos possuam como indicativo que a CPI “*não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise*”, o fato é que a impetrante **não tem qualquer relação jurídica firmada com o ente público por prestação de serviço que envolva à pandemia. Não há qualquer razão para a quebra de seus sigilos!**

54. Acresça-se que para o deferimento das medidas cautelares, haveria de se analisar a existência, ainda que aparente, de ilicitude através da identificação do dolo da impetrante em praticar ilícito em desfavor da administração pública, **o que não é o caso.**

55. E ainda que fosse possível a subsunção abstrata de qualquer ilícito, se tornaria essencial que a conduta tivesse um fim específico e claro, **e não de forma genérica utilizada por meio de pressupostos, o que é vedado. Tal circunstância revela, em verdade, que não há qualquer conduta que evidencie a prática de ilícito com dolo, nem mesmo no plano da aparência.**

56. Suficiente não fosse, também se constata que os deferimentos das quebras de sigilo financeiro e fiscal em face da ora impetrante ocorreram, reitere-se, por meio de **levianas aprovações em bloco**, em conjunto com outros 132 Requerimentos.

57. Nem mesmo a questão de ordem suscitada pelo Senador Marcos Rogério foi capaz de evitar tamanha inconstitucionalidade e ilegalidade:

Senador Omar Aziz: **Em votação, os Requerimentos... aqueles que aprovam ou permaneçam como estão, aprovados! [...].**

Senador Marcos Rogério: Presidente... eu queria...

Senador Omar Aziz: Pois não, Senador...

Senador Marcos Rogério: Eu tinha pedido a palavra para fazer os destaques, Presidente... Vossa Excelência...



Senador Omar Aziz: **Eu já coloquei em votação, Senador Marcos Rogério.** (grifos nossos).

58. A questão de ordem **não foi acatada** e diversos requerimentos foram submetidos a votação em bloco, aprovados por votação monossilábica, dentre eles os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, sob exame.

59. A justificativa apresentada para a adoção da medida extremada **não possui fundamentação idônea e suficiente** a amparar a decisão colegiada. Ora, não há problema em adiantar os trabalhos e realizar votação em bloco, entretanto, houve pedido expresso de destaque dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, a fim de que os Senadores debatessem a real necessidade de deferimento dos pleitos, o que foi amplamente **ignorado**:

Senador Marcos Rogério: Eu tinha solicitado antes, Presidente. Vossa Excelência está atropelando os trabalhos... [...]. Eu quero pedir a **votação em separado**, Presidente, de Requerimentos [...] n.º 1233, **1094**, 1106, 1105, 1116, 1210, **1207**, 1114, 1115... trata-se de Requerimento de sigilos que estão sendo levantados, estou pedindo o destaque desses Requerimentos, e aí como de minha... meu pedido, Presidente, tô pedindo também... hã... o... Requerimento 119, são esses os destaques que eu gostaria de propor. [...].

Senador Omar Aziz: Esses requerimentos... todos esses requerimentos terá uma votação só, porque todos são relacionados a VTCLOG.

Senador Marcos Rogério: Não, não todos, Presidente... tem um que não é.

Senador Omar Aziz: Sim! Aqueles todos da VTLOG serão votados em bloco, não será votado um a um, **porque senão vou ficar aqui até amanhã de manhã** [...]. (grifos nossos).



60. Não há plausibilidade para se manter decisão que escancara violações constitucionais e processuais, se tornando imperiosa a suspensão imediata:

EMENTA

[...]. A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, **desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional** (MS n. 23.452-RJ, Rel. Min. Celso de Mello; MS n. 23.466-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS n. 23.619-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti; MS n. 23.639-DF, Rel. Min. Celso de Mello; etc.). **Não é lícito, pois, a nenhuma delas, como o não é sequer aos juízes mesmos (CF, art. 93, IX), afastar-se dos requisitos constitucionais que resguardam o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, o qual a ordem jurídica civilizada não autoriza a, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle jurisdicional, devassar registros sigilosos alheios, inerentes à esfera da vida privada e da intimidade pessoal.**" (STF. MS 25.966-MC, rel. MIN. CEZAR PELUSO, decisão monocrática, julgamento em 17-5-2006, DJ de 22-5-2006). (grifos nossos).

61. A inobservância dessa garantia ocasiona a nulidade de qualquer ato decisório, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal⁸,

⁸ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...].



sendo que idêntico procedimento se aplica à CPI, porquanto as mesmas limitações impostas aos magistrados também são a elas oponíveis:

EMENTA

[...]. É indubitoso que, ao poder instrutório das CPIs, hão de aplicarse as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciais. Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita -- CF, art. 93, IX: (...). A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas. De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação." (STF. MS 25.281-MC, rel. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2005, DJ de 15-3-2005). (grifos nossos).

62. Ainda, a decisão sobre as quebras de sigilo em face da impetrante ainda **viola** o art. 315, §2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal que assim vaticina:

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; [...].

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [...]. (grifos nossos).



63. No caso em testilha, a votação da CPI DA PANDEMIA se **limitou** ao simples ato de aprovação dos termos dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, **sem que fosse proferido nenhum argumento para justificar a tomada de decisão, se tratando de decisão com fundamentação per relationem. Destarte, a fragilidade nos fundamentos constantes nos retromencionados Requerimentos contaminam a decisão, tornando-a nula de pleno direito.**

64. Assim, vê-se que as quebras de sigilo financeiro e fiscal foram deferidas com base: i) **em negócio jurídico por meio do qual a impetrante sequer faz parte**; ii) **em confusão entre as empresas VOETUR e VTCLOG**; e na iii) **tentativa infundada de equiparação entre a VOETUR e a VTCLOG** tão somente pela existência de dois sócios em comum, fundado genericamente nos cargos ocupados.

65. **Não houve demonstração objetiva** de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera do direito ao sigilo da empresa impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ela tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados financeiros buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação, especialmente porque a impetrante não pactuou qualquer Contrato com o Poder Público.

66. Não bastasse, o deferimento da quebra de sigilo financeiro **ocorreu sem foco definido**, se tratando de medida **ampla e genérica** que fere a privacidade de dados, além de retroagir à 2018:

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.017.250/0001-05, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.



67. Isto importa dizer que o pedido de quebra de sigilo **foi deferido** pela CPI DA PANDEMIA **por período muito anterior à crise sanitária**, o que corrobora a necessidade de suspensão do mencionado ato, **já que a dita CPI diz respeito às possíveis ações irregulares no período pandêmico que somente chegou ao Brasil em 2020.**

68. A amplitude da medida é tamanha, considerando que a pandemia teve início em 2020 e a quebra de sigilo ocorrerá desde janeiro de 2018, ou seja, por uma antecedência injustificada de 02 (dois) anos.

69. O caso dos autos revela verdadeira hipótese de devassa, sendo que esse c. STF já impediu o curso de sigilos violados que se distanciam do caso concreto e que ferem o princípio da razoabilidade, a dizer: **MS 25.812⁹**, Ministro César Peluso; e **MS 25.668**, Ministro Celso de Mello.

70. Para que houvesse um mínimo de fundamentação idônea na medida requerida, exigir-se-ia uma correta precisão do que seria objeto da quebra de sigilo para dirimir uma dúvida relevante a respeito de um determinado recorte fático. A quebra de sigilo de forma generalizada e inespecífica não encontra fundamento no devido processo legal, representando uma devassa indiscriminada e amplamente violadora.

71. Diga-se, ainda, que a impetrante não praticou e nem é acusada de crime; logo, seu direito líquido e certo quanto ao sigilo de seus dados

⁹ O outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d), enquanto predeterminação formal do período que, constituindo a referência do tempo provável em que teria ocorrido o fato investigado, seja suficiente para **lhe esclarecer a ocorrência por via tão excepcional e extrema**. E é não menos cristalina a racionalidade desta condição decisiva, pois nada legitimaria devassa ilimitada da vida bancária, fiscal e comunicativa do cidadão, debaixo do pretexto de que Comissão Parlamentar de Inquérito precise investigar fato ou fatos específicos, que são sempre situados no tempo, ainda quando de modo só aproximado. **Ou seja - para que se não invoque nenhuma dúvida ao propósito -, a Constituição da República não tolera devassa ampla de dados da intimidade do cidadão, quando, para atender a necessidade legítima de investigação de ato ou atos ilícitos que lhe seriam imputáveis, basta seja a quebra de sigilos limitada ao período de tempo em que se teriam passado esses mesmos supostos atos. Que interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros períodos?"** (DJ de 232/02/06), (grifos nossos).



financeiros e fiscais foi violado pela autoridade impetrada, sujeitando-se ao controle desse c. Supremo Tribunal Federal.

72. E em inexistindo qualquer indício sobre a prática de crime, já se manifestou essa Corte Suprema:

EMENTA

[...]. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, (...) contra o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal formada para investigar o chamado 'Apagão Aéreo'. O ato coator, (...) tem por objeto 'a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal (...) no período compreendido entre 1-1-2001 e a presente data', a fim de subsidiar as investigações daquela comissão. A impetrante alega violação do sigilo constitucionalmente garantido às comunicações e operações bancárias, além da ausência de fundamentação do ato atacado, baseado em ilações dos signatários do requerimento para demonstrar a necessidade de investigação. (...) A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico efetivada por comissões parlamentares de inquérito, desde que os requerimentos sejam fundamentados, apresentando fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional: (...).** Não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no art. 93, IX, da Constituição do Brasil. A provisão das liberdades não pode ser tida como irrelevante senão até o momento em que quem assim a tenha torne-se carente da proteção do Poder Judiciário. A fundamentação do requerimento para quebra de sigilo instrumenta necessária ponderação entre interesses perseguidos no inquérito e as garantias constitucionais, permitindo o controle jurisdicional dos atos das comissões parlamentares. A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em 'indícios de que a movimentação financeira (...) ocorreu também por intermédio das contas de sua



esposa' (...). Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros 'indícios' que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPI, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. O texto do depoimento prestado por Silvia Pfeiffer à Polícia Federal, transcrito no requerimento, não faz qualquer menção ao nome da impetrante. A incongruência da medida revela-se, ademais, pela abrangência de período posterior à separação da impetrante e do investigado pela Comissão. Disse-o bem o Ministro Celso de Mello: 'a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos -- postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral. (STF. MS n. 25.668-MC, DJ de 24-11-05). No mesmo sentido o MS n. 25.631-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10-11-05." (MS 26.909, rel. min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 4-10-2007, DJ de 11-10-2007). (grifos nossos).

73. Quer dizer, para o caso de inexistirem quaisquer elementos que indiquem a prática de crime, **não há como se permitir a manutenção de medidas tão drásticas**, o que ganha reforço quando inexistente fundamentação e quando os elementos utilizados para pautar o pedido são **falsos e levianos**.

74. O repúdio à violação de direitos fundamentais constitucionais é patente:

EMENTA

[...]. A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. **A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa -- quando ausente a hipótese configuradora de causa provável -- revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de**



sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria ao Estado -- não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos -- o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. (STF. MS 23.851, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 26-9-2001, Plenário, DJ de 21-6-2002.) No mesmo sentido: RE 584.786, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 8-2-2010, DJE de 25-2-2010; ADI 4.232, rel. min. Menezes Direito, decisão monocrática, julgamento). (grifos nossos).

+55 (27) 3207-6411
www.aragaotomazadv.br

75. Sob todos os ângulos, a quebra de sigilo determinada pela CPI DA PANDEMIA é **ilegal e ofensiva** à Constituição, sendo também **repelida** pela sólida jurisprudência consagrada nesse c. STF! Ademais, é inusitada: pois fundada em contrato firmado com o Ministério da Saúde, **do qual a impetrante sequer é parte**.

76. Nesse sentido, são as lições do Min. Alexandre de Moraes¹⁰:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, portanto, e, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades públicas individuais, **mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais ao Poder Judiciário, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e**

Rua Manoel Feu Subtil, 11, Enseada do Sud,
Vitória-ES, CEP: 29050-400

¹⁰ Direito Constitucional. 17ª. ed. Atlas. 2005. p. 383.



devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas.

77. Em síntese, **não há indícios** na decisão de quebras de sigilo que sustentem a relação de causalidade entre qualquer conduta da impetrante e qualquer resultado penal ou mesmo civil, de modo que a CPI DA PANDEMIA **não expressou esse nexo** na sua decisão *per relationem*. E da mesma maneira, inexistente indício de dolo dirigido à consumação de qualquer crime ou ilícito civil, por parte da impetrante.

78. Ademais, a **decisão** tomada pela CPI **não se reveste de proporcionalidade** para as quebras de sigilo, pois além de a **motivação ser inidônea**, **não há pertinência temática da diligência cautelar com o objeto a ser investigado**, além de **inexistir demonstração sobre a real necessidade da medida e não ter se demonstrado que o resultado a ser apurado não pode ser passível de confirmação por outro meio ou fonte lícita de prova, como a própria oitiva prévia dos representantes legais da empresa impetrante.**

79. Saliente-se, por oportuno, que **não foi mencionado** nos requerimentos – e nem na decisão da Comissão – que as medidas extremas eram as únicas possíveis para a elucidação dos fatos, o que também seria facilmente refutado, considerando que a impetrante sequer é investigada no âmbito da CPI DA PANDEMIA.

80. Dessa maneira, estando demonstrado que a impetrante, VOETUR, **não se confunde** com a empresa VTCLOG; que os sócios entre ambas as empresas **são distintos**; que o Contrato n.º 43/2017 e seus Termos Aditivos, inclusive emergencial, **em nada se confundem** com os Contratos firmados em tempos de pandemia já que a impetrante não possui negócio jurídico firmado para a prestação de serviços durante à crise sanitária do COVID-19; que a quebra de sigilo se trata de clara tentativa, infundada, diga-se, de equiparação entre VOETUR e VTCLOG com o único intuito de **devastar os dados financeiros** da pessoa jurídica e tão somente pela existência de dois sócios em comum, fundado genericamente em razão dos



cargos ocupados; que **inexiste indicação de causa concreta** acerca do envolvimento da impetrante em supostas irregularidades; que o período para a quebra de sigilo financeiro é **muito anterior** ao período da pandemia e que é impossível a decretação da quebra de sigilo de pessoa jurídica que sequer é investigada, é **salutar a concessão da ordem**, inclusive liminarmente, para o fim de suspender as medidas cautelares ilicitamente deferidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA.

V. DO PEDIDO LIMINAR

81. Consoante se infere, não pairam dúvidas de que o direito ao sigilo dos dados financeiros e fiscais, tido como líquido e certo, foi **cabalmente violado** pela autoridade impetrada, qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia.

82. Assim, preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09 que “*ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”, **de maneira que a determinação de suspensão das medidas cautelares de quebra de sigilos financeiro e fiscal é medida imperiosa para a presente hipótese, diante dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil.**

83. Na hipótese, está demonstrada a **probabilidade do direito** da impetrante que sequer é investigada na CPI – que apura eventual irregularidade durante a pandemia – e, ainda assim, se vê diante de medidas excepcionais que devassarão seus dados financeiros e fiscais.

84. Além disso, o deferimento das quebras de sigilo ocorreu por meio dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 e que, por seu turno,



sequer possuíam fundamentação fidedigna e apta a demonstrar a essencialidade dos pleitos, violando a regra de fundamentação das decisões, nos termos dos arts. 93, inciso IX, da CF e 315, §2º, incisos I e III, do CPP, além de afrontarem os entendimentos há muito pacificados pela jurisprudência desse c. Supremo Tribunal Federal.

85. Também não houve a indicação de causa concreta acerca do envolvimento da impetrante em quaisquer das irregularidades apreciadas pela CPI DA PANDEMIA, argumento que se reforça a partir do fato de que inexistiu indicação de crime ou ilícito perpetrado, mediante dolo, nem mesmo para indicar suposições indiciárias.

86. É de se acrescentar que houve tentativa irresponsável de unir as empresas VOETUR, ora impetrante, e VTCLOG para justificar os pedidos de quebras de sigilo, já que esta última é quem detém Contrato com o Poder Público durante o período pandêmico para a prestação de serviços que somente lhe competem.

87. A **probabilidade do direito**, da mesma forma, repousa sobre o fato inequívoco de a impetrante não possuir qualquer relação com o Poder Público, durante o período pandêmico, para a prestação de serviços, na hipótese em que o único acordo firmado é o Contrato n.º 43/2017 – além dos seus Termos Aditivos, inclusive emergencial – e que não se confunde com o objeto de investigação no âmbito da CPI.

88. Salutar o registro de que a quebra de sigilo financeiro emanada pela Comissão Parlamentar de Inquérito é abstrata, ampla e genérica, pois determinada por período absolutamente abrangente que em muito antecede ao início da pandemia, ferindo de morte os ideais da CPI de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, sem qualquer justificativa para tanto.



89. Em verdade, as drásticas medidas deferidas, além de totalmente infundadas, possuem intuito de devastar os dados financeiros e fiscais da ora impetrante, por meio de argumentos frágeis e insubsistentes, que violam o art. 5º, incisos X e XII, da CF e a regra de inviolabilidade dos sigilos.

90. Em casos absolutamente semelhantes, esse c. Supremo Tribunal Federal deferiu os pedidos liminares dos MS 37972, 37975, 37971, 39968 e 37962 (anexo 10) quando: i) a quebra de sigilo for ampla, genérica e retroagir à período que anteceda a pandemia que somente chegou ao Brasil em 2020; e quando ii) houver ausência de indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares, jamais se permitindo que a quebra de sigilo se dê com base no cargo ocupado.

91. *In casu*, todos os paradigmas são precedentes demais suficientes para elucidar a necessidade de suspensão das quebras de sigilo determinadas pela CPI DA PANDEMIA, especialmente no caso dos autos em que, além de ambas irregularidades, a decisão também foi proferida sem qualquer respaldo legal, mediante ausência de fundamentação e motivação.

92. O **perigo da demora** repousa no fato de que a decisão judicial que é manifestamente ilegal, se cumprida, ensejará a exposição nefasta e indevida da intimidade e da privacidade da paciente quantos aos dados financeiros e fiscais, o que causará inúmeros prejuízos com os clientes contratantes e com aqueles que, porventura, forem contratar.

93. Há também **risco ao resultado útil do processo**, considerando que a decisão das quebras de sigilo já foi votada, deferida e aprovada pela Comissão Parlamentar de Inquérito na 38ª Reunião Semipresencial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura de 03 de agosto de 2021 (terça-feira), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, de maneira que a suspensão também é salutar para se evitar o cumprimento imediato da medida e eventual decisão já não surta mais efeito.

94. Assim, para que seja reestabelecida a ordem constitucional, deve ser deferida a medida liminar em caráter *inaudita altera parte*, até eventual



decisão do colegiado, para determinar a **imediata suspensão** da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro e fiscal.

VI. DOS PEDIDOS

95. Pelo exposto, requer-se de Vossa Excelência que defira o pedido liminar e determine a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro e fiscal, diante da inequívoca demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.

96. No mérito, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, requer-se seja o presente Mandado de Segurança julgado totalmente procedente pelo colegiado desse c. STF, com a confirmação da liminar deferida e com a consequente declaração de nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro e fiscal.

97. Requer-se, por fim, a notificação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, representante da Comissão impetrada, para que preste informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 6 de agosto de 2021.

EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF n.º 4.935



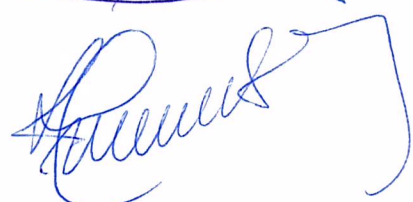
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.017250/0001-05 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob o n.º 532.002.614.64 em 31/10/1984, situada no SC/N, Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping Towers, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.715-900, neste ato representada por seus sócios Humberto Agenor Cançado Lima, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22/12/1971, inscrito no CPF sob o n.º 769.202.086-87, RG n.º M6906855 SSP/MG, residente e domiciliado na SQN 208, Bloco H, Apartamento 603, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.853-080; Carlos Alberto de Sá, brasileiro, casado, empreendedor, nascido em 02/04/1956, inscrito no CPF sob o n.º 115.955.581-87, RG n.º 540.455 SSP/DF, residente e domiciliado na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília-DF, CEP: 71670-250 e Tereza Cristina Reis de Sá, brasileira, casada, empreendedora, nascida em 20/07/1956, inscrita no CPF sob o n.º 461.757.337-20, RG n.º 688.387 SSP/DF, residente e domiciliada na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71670-250.

OUTORGADO(S): **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME ARAGÃO**, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 4.935 e **ARAGÃO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo, sob o n.º 180068742022, com endereço profissional na Rua Manoel Feu Subtil, 11, Enseada do Suá – Vitória-ES, CEP: 29050-400.

PODERES: Confere (em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive com a cláusula “ad judícia” a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive, apresentar recursos para autos de infração, recorrer administrativamente, em qualquer instância, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias e preliminares, alegações finais, formar os documentos necessários, fazer levantamentos de alvará, receber e dar quitação, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, firmar declaração de pobreza, renunciar, desistir, impugnar, notificar, inclusive de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, bem como cartórios notariais e de registros públicos, a ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor (es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de réu ou reclamado(s), bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, certo, firme e valioso.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2021.


Tereza Cristina Reis de Sá
VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.




CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o **RIF – Relatório de Inteligência Financeira** da empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 01.017.250/0001-05, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da*

calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica.

No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual.

Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.

Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função.

O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde.

No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais.

Em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.

Para tanto, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa jurídica em tela. Caso o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa jurídica investigada.

É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa

manifestação da **teoria dos poderes implícitos**, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

HUMBERTO COSTA
Senador da República
PT/PE

ELIZIANE GAMA
Senadora da República
CIDADANIA/MA



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);



- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;



- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth,

endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. CARLOS ALBERTO DE SA, sócio-administrador da VTCLOG e da VOETUR, portador da Carteira de Identidade nº 540455-SSP/DF, e CPF nº 115.955.581-87, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o presente.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à empresa VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA, nome fantasia VTCLOG, inscrita no CNPJ sob o número 24.893.687/0005-23, e da a empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05, sediada no SC/N Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers - Asa Norte –Brasília - DF, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o presente. Esta ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2018, durante o governo de Michel Temer, o então Ministro da Saúde Ricardo Barros decidiu terceirizar a distribuição de vacinas para uma empresa privada, a VTCLLog, de São Paulo. Para isso, Ricardo Barros decidiu fechar a Cenadi (Central Nacional de Armazenagem e Distribuição de Imunobiológicos), que era diretamente subordinada ao governo e era responsável por essa logística há mais de duas décadas no Rio de Janeiro.

A antiga Cenadi tinha dependências próprias sem custo, dentro do departamento de suprimento do Exército, na zona norte do Rio, em local próximo à Fiocruz, uma das maiores fornecedoras de insumos do Brasil.

A contratação da VTCLLog, responsável inclusive pela distribuição das vacinas contra a Covid-19, sofreu diversas críticas de funcionários do Ministério da Saúde. Segundo uma servidora relatou, em janeiro de 2021, ao jornal Folha de São Paulo, “Depois que trocou, o que sentimos na ponta é que eles são novos e inexperientes, como se estivessem perdidos. E não é uma coisa pontual daqui, é



SF/21468.82599-11

todo mundo reclamando”¹. As críticas ao serviço eram constantes em grupos de whatsapp com representantes dos estados e do PNI (Programa Nacional de Imunizações).

Entre os exemplos apontados pela servidora, a empresa sinalizava que a remessa seria entregue de avião, mas chegava de caminhão, ou em dois caminhões enviados em horários diferentes (o que atrapalhava a checagem), assim como erros no quantitativo de itens e discrepâncias entre o “checklist” e o que estava dentro das caixas.

Considerando que esta comissão parlamentar de inquérito está apurando graves denúncias envolvendo o Departamento de Logística do Ministério da Saúde e o então Diretor Roberto Dias, é importante aprofundar as informações que o conectam aos sócios da VTCLLog. Assim como investigar se houve alguma irregularidade nos contratos entre a VTCLLog e o Ministério da Saúde, inclusive para a distribuição das vacinas contra a Covid-19. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 3 de agosto de 2021
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
38ª Reunião - Semipresencial

CPI DA PANDEMIA - CIPAPANDEMIA

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Oitiva - Amilton de Paula
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº 1167, de 2021

Requer apresentação de pedido judicial para o afastamento de Mayra Isabel Correia Pinheiro do cargo público de Secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde.

Assunto: Petição

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº 215, de 2021

Requer que seja convocado o senhor MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente do Conselho Federal de Medicina.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº 502, de 2021

Convoca Robson Santos da Silva, Secretário Especial de Saúde Indígena (Sesai).

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº 520, de 2021

Convoca Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai).

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº 523, de 2021

Requer a convocação do Sr. Walter Braga Netto.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 6**REQUERIMENTO Nº 990, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Pedro Benedito Batista Júnior, diretor-executivo da Prevent Senior, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 7**REQUERIMENTO Nº 1067, de 2021**

Requer seja convocada a Sra. Andrea Siqueira Valle para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 8**REQUERIMENTO Nº 1117, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Danilo Berndt Trento para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 9**REQUERIMENTO Nº 1118, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Leonardo Ananda Gomes para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 10**REQUERIMENTO Nº 1119, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Gustavo Berndt Trento para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 11**REQUERIMENTO Nº 1120, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Elson de Barros Gomes Júnior.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 12**REQUERIMENTO Nº 1121, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Raphael Barão Otero de Abreu para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 13**REQUERIMENTO Nº 1122, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. José Clovis Batista Dattoli Júnior para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Renan Calheiros

ITEM 14**REQUERIMENTO Nº 1129, de 2021**

Requer seja convidado o Senhor Fernando Mussa A. Aith, a comparecer a esta Comissão, a fim de debater, entre outros temas, a estratégia federal de disseminação da Covid-19.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 15**REQUERIMENTO Nº 1149, de 2021**

Requer a convocação de Raimundo Nonato Brasil, sócio da empresa VTC Operadora Logística LTDA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 16**REQUERIMENTO Nº 1150, de 2021**

Requer a convocação de TERESA CRISTINA REIS DE SA, sócia da empresa VTC Operadora Logística LTDA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 17**REQUERIMENTO Nº 1156, de 2021**

Requer a convocação da senhora CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 18**REQUERIMENTO Nº 1157, de 2021**

Requer a convocação do Senhor George da Silva Divério.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 19**REQUERIMENTO Nº 1158, de 2021**

Requer a convocação do Senhor JOABE ANTÔNIO OLIVEIRA.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 20**REQUERIMENTO Nº 1168, de 2021**

Requer a convocação da Senhora Talita Saito, Subchefe Adjunta de Política Econômica da Casa Civil, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 21**REQUERIMENTO Nº 1169, de 2021**

Requer a convocação do Sr. HELCIO BRUNO DE ALMEIDA, presidente do Instituto Força Brasil, para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 22**REQUERIMENTO Nº 1141, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Fábio Mendes Marzano, ex-secretário de Assuntos de Soberania Nacional e Cidadania do Ministério das Relações Exteriores, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 23**REQUERIMENTO Nº 1142, de 2021**

Requer seja convocada a Sra. Maria Nazareth Farani Azevêdo, ex-representante permanente do Brasil junto às Nações Unidas e a outras organizações internacionais em Genebra, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 24**REQUERIMENTO Nº 1143, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Flávio Werneck Noce dos Santos, ex-assessor especial para assuntos internacionais do ministro da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 25**REQUERIMENTO Nº 1099, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Antônio Elcio Franco Filho, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 26**REQUERIMENTO Nº 1095, de 2021**

Requer a convocação do Sr. Carlos Alberto de Sá.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 27**REQUERIMENTO Nº 1110, de 2021**

Requer a convocação do Senhor Adolfo Sachsida, Secretário de Política Econômica do Ministério da Economia, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 28**REQUERIMENTO Nº 1170, de 2021**

Requer a convocação do Sr. HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 29**REQUERIMENTO Nº 1171, de 2021**

Requer a convocação do Sr. MARCELO TOLENTINO DA SILVA, para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito como testemunha

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 30**REQUERIMENTO Nº 1173, de 2021**

Requer a convocação do Sr. Fábio da Silva Sartori, Fiscal do Contrato nº 59/2018 no âmbito da Coordenação Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde, do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 31**REQUERIMENTO Nº 1174, de 2021**

Requer a convocação do Senhor CARLOS ALBERTO DE SA, sócio da empresa VTC Operadora Logística LTDA, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 32**REQUERIMENTO Nº 1175, de 2021**

Requer a convocação do Senhor Flávio Loureiro de Souza para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 33**REQUERIMENTO Nº 1176, de 2021**

Requer a convocação do Senhor JOABE ANTÔNIO OLIVEIRA para prestar depoimento a esta CPI.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 34**REQUERIMENTO Nº 1178, de 2021**

Requer a convocação da Sra. Cristiane Fleuri de Jesus, Fiscal do Contrato nº 59/2018 no âmbito da Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde, do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 35**REQUERIMENTO Nº 1179, de 2021**

Requer a convocação do Sr. Eric Matheus Bispo Pereira, Fiscal do Contrato nº 59/2018 no âmbito da Coordenação-Geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde, do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 36

REQUERIMENTO Nº 1180, de 2021

Requer a convocação do Sr. Alex Lial Marinho – Coordenação Geral de Logística de Insumos Estratégicos Para Saúde do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como investigado.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 37

REQUERIMENTO Nº 1181, de 2021

Requer a convocação da senhora CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES para prestar depoimento a esta CPI.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 38

REQUERIMENTO Nº 1182, de 2021

Requer a convocação do Senhor GEORGE DA SILVA DIVÉRIO para prestar depoimento a esta CPI.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 39

REQUERIMENTO Nº 1183, de 2021

Requer a convocação do Senhor MÁRIO PEIXOTO para prestar depoimento a esta CPI

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 40

REQUERIMENTO Nº 1184, de 2021

Requer a convocação do Senhor MARCELO MUNIZ LAMBERTI para prestar depoimento a esta CPI.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 41**REQUERIMENTO Nº 1194, de 2021**

Requer a convocação do Paulo Cotrim, servidor público e ex-Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso, para prestar depoimento a esta CPI, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 42**REQUERIMENTO Nº 1203, de 2021**

Requer a convocação do Sr. Paulo Cotrim, servidor público e ex-diretor do Hospital Federal de Bonsucesso, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 43**REQUERIMENTO Nº 1205, de 2021**

Requer seja convocado o Sr. Jonas Roza, ex-superintendente do Ministério da Saúde, no Rio de Janeiro, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assunto: Depoimento

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 44**REQUERIMENTO Nº 1151, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre diversas reuniões e encontros de membros e ex membros deste Ministério com representantes da Precisa Medicamentos, da Bharat Biotech, representação da Índia entre outros, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 45**REQUERIMENTO Nº 1154, de 2021**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Antonio Barra Torres, informações sobre reunião de membro desta Agência com representantes da Precisa Medicamentos, e do Ministério da Saúde, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 46

REQUERIMENTO Nº 1155, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre estudos realizados no começo da pandemia do coronavírus por este Ministério, no prazo máximo de 10 dias.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 47

REQUERIMENTO Nº 1159, de 2021

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Superintendente do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, Pedro Geraldo Pinheiro dos Santos, informações sobre registros de entrada de pessoas nas dependências da Superintendência do Ministério da Saúde no estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 48

REQUERIMENTO Nº 1160, de 2021

Requer sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Coordenador da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) do Conselho Nacional de Saúde, Jorge Venâncio, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca de todo o processo de estudos clínicos relativos ao tratamento para COVID-19.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 49

REQUERIMENTO Nº 1161, de 2021

Requer sejam prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, informações a esta CPI pelo Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (DLOG/SE/MS).

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 50

REQUERIMENTO Nº 1162, de 2021

Requer seja solicitado ao Ministério da Saúde acesso integral desta Comissão ao processo administrativo SEI 25000.012355/2021-13, que tem por objeto o desenvolvimento da plataforma eletrônica para agendamento e diagnóstico clínico para a Covid-19 – Tratecov, bem como dos protótipos deste aplicativo

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 51

REQUERIMENTO Nº 1172, de 2021

Requer à Controladoria-Geral da União a disponibilização do relatório de auditoria realizado para analisar questões relativas à legalidade do processo de contratação e importação da vacina Covaxin pelo Ministério da Saúde.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 52

REQUERIMENTO Nº 1214, de 2021

Requer à Advocacia Geral da União a disponibilização da cópia integral dos Autos que gerou o Parecer n.º 00203/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, acerca do segundo Termo Aditivo do Contrato 59/2018, firmado entre o Ministério da Saúde e a empresa VTC Operadora Logística LTDA.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 53

REQUERIMENTO Nº 1224, de 2021

REQUISITA ao Conselho Federal de Medicina informações ligadas à terapêutica da Covid-19.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 54

REQUERIMENTO Nº 1134, de 2021

Requer que o Ministério da Saúde encaminhe processos e documentos relacionados à aquisição e importação das vacinas Covaxin.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 55

REQUERIMENTO Nº 1135, de 2021

Requer que o Ministério da Saúde encaminhe processos e documentos relacionados a contratos firmados com a empresa VoeTur/VTCLog.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 56

REQUERIMENTO Nº 1136, de 2021

Requer que o Ministério da Saúde encaminhe processos e documentos relacionados às tratativas para aquisição de vacinas com a empresa Davati, a entidade SENAH e o Instituto Força Brasil, além dos processos que tratam da aquisição das vacinas Sputnik V e CanSino.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 57

REQUERIMENTO Nº 1137, de 2021

Requer que o Ministério da Saúde encaminhe processos e documentos relacionados a contratos firmados com as empresas Life Technologies e Global Base.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 58

REQUERIMENTO Nº 1144, de 2021

Requer sejam solicitadas informações ao Ministério da Saúde relativas ao atraso na distribuição de vacinas aos entes federativos.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 59

REQUERIMENTO Nº 1145, de 2021

Requer sejam solicitadas informações ao Ministério da Saúde relativas ao Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 60

REQUERIMENTO Nº 1146, de 2021

Requer sejam solicitadas informações ao Ministério da Saúde relativas à indicação e distribuição de cloroquina/hidroxicloroquina para o tratamento da malária em povos indígenas (2009-2019).

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 61**REQUERIMENTO Nº 1147, de 2021**

Requer sejam solicitadas informações ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos relativas à doação e distribuição de cestas básicas para comunidades indígenas.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 62**REQUERIMENTO Nº 1148, de 2021**

Requer sejam solicitadas informações à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 63**REQUERIMENTO Nº 1138, de 2021**

Solicitação de informações à empresa Google.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 64**REQUERIMENTO Nº 1177, de 2021**

Requer a disponibilização, de cópia dos autos do inquérito nº 2021.0006730-CGRC/DICOR/PF (Inquérito 4862 STF)

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 65**REQUERIMENTO Nº 1236, de 2021**

Requisitar à Dropbox informações sobre os documentos enviados pela Bahrat Biotech

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 66**REQUERIMENTO Nº 1234, de 2021**

REQUISITAR ao Comando do Exército Brasileiro informações sobre o laboratório do Exército

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 67**REQUERIMENTO Nº 1233, de 2021**

Requisitar acesso ao processo TC 045.419/2020-5 e TC 029.384/2015-0

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 68**REQUERIMENTO Nº 1232, de 2021**

Requisitar informações à empresa WORDPRESS.COM correspondentes ao site www.republicadecuritiba.net.

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 69**REQUERIMENTO Nº 1225, de 2021**

Requisita documentos à empresa Bharat - cópia fiel do contrato e/ou demais acordos e ajustes firmados com a empresa brasileira denominada Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda

Assunto: Informações

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 70**REQUERIMENTO Nº 1185, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa FENIXX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 71**REQUERIMENTO Nº 1186, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Sra. Cristiane Rose Jourdan Gomes, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 72**REQUERIMENTO Nº 1187, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda., CNPJ nº 07.046.566/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 73**REQUERIMENTO Nº 1188, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do Senhor GEORGE DA SILVA DIVÉRIO, CPF nº 734.108.967-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 74**REQUERIMENTO Nº 1189, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do Senhor JOABE ANTÔNIO OLIVEIRA, CPF nº 072.138.647-42, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 75**REQUERIMENTO Nº 1190, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do Senhor MARCELO MUNIZ LAMBERTI, CPF nº 848.166.787-00, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 76

REQUERIMENTO Nº 1191, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa SP LOCACAO DE MÁQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 20.097.196/0001-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 77

REQUERIMENTO Nº 1192, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa VINIL GESTÃO E FACILITIES LTDA, CNPJ nº 33.412.883/0001-04, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 78

REQUERIMENTO Nº 1193, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa LLED SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 11.885.366/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 79

REQUERIMENTO Nº 1195, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 10.243.854/0001-52, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 80**REQUERIMENTO Nº 1196, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios ou ex-sócios da empresa CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 10.243.854/0001-52, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. Angelus Segurança e Vigilância – Eireli, CNPJ nº 03.372.304/0001-78;*
- 2. Cesar Ferreira da Silva Junior, CPF nº 012.267.227-50;*
- 3. José Mariano de Ávila Netto Guterres, CPF nº 373.955.807-53.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 81**REQUERIMENTO Nº 1197, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos sócios e ex-sócios da empresa FENIXX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. USS Holdings S/A, CNPJ nº 29.719.551/0001-91;*
- 2. Flávio Valverde Aguiar, CPF nº 387.117.617-91;*
- 3. André Felipe Jones Martins Cavalcante, CPF nº 107.045.867-89.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 82**REQUERIMENTO Nº 1198, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios ou ex-sócios da empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 07.046.566/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. GML Gestão de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 11.016.606/0001-31;*
- 2. MV Gestão e Consultoria de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 19.394.911/0001-79;*
- 3. Matheus Ramos Mendes, CPF nº 122.794.377-67.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 83**REQUERIMENTO Nº 1199, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios e ex-sócios da empresa LLED SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 11.885.366/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. Fábio de Rezende Tonassi, CPF nº 018.714.277-70;*
- 2. Celso Fernandes de Mattos, CPF nº 014.833.597-78.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 84**REQUERIMENTO Nº 1200, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios ex-sócios da empresa PLANO CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA, CNPJ nº 20.893.778/0001-84, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. Gutemberg dos Santos Silva, CPF nº 044.206.847-64;*
- 2. Sandro de Souza Silva, CPF nº 103.098.827-70;*
- 3. Mônica de Souza Porto, CPF nº 027.330.067-97.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 85**REQUERIMENTO Nº 1201, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos seguintes sócios e ex-sócios da empresa SP LOCACAO DE MÁQUINAS VEICULOS E EQUIPAMENTOS, CNPJ nº 20.097.196/0001-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. Leneir dos Santos Oliveira, CPF nº 038.597.907-06;*
- 2. Jean dos Santos Oliveira, CPF nº 087.465.807-19.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 86**REQUERIMENTO Nº 1202, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Plano Construções e Instalações Ltda., CNPJ nº 20.893.778/0001-84, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 87**REQUERIMENTO Nº 1204, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Mário Peixoto, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 88**REQUERIMENTO Nº 1206, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do senhor JONAS ROZA, CPF n. 911.494.447-20, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 89**REQUERIMENTO Nº 1207, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 01.017.250/0001-05, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 90**REQUERIMENTO Nº 1208, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) de sócios ou ex-sócios da empresa Cemax Administração e Serviços Ltda., CNPJ nº 10.243.854/0001-52, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 91**REQUERIMENTO Nº 1209, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira dos sócios e ex-sócios da empresa FENIXX SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. USS Holdings S/A, CNPJ nº 29.719.551/0001-91;*
- 2. Flávio Valverde Aguiar, CPF nº 387.117.617-91;*
- 3. André Felipe Jones Martins Cavalcante, CPF nº 107.045.867-89.*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 92

REQUERIMENTO Nº 1210, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa VTC Operadora Logística Ltda, CNPJ nº 24.893.687/0001-08, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 93

REQUERIMENTO Nº 1211, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Alexandre Prati, CPF nº 045.929.299-42, pela condição de sócio da empresa Prati Administradora e Participações Ltda., CNPJ 24.415.991/0001-31, que, por sua vez é sócia administradora da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 94

REQUERIMENTO Nº 1212, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda., CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 95

REQUERIMENTO Nº 1213, de 2021

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Prati Administradora e Participações Ltda., CNPJ 24.415.991/0001-31, pela condição de sócia administradora da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda., referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 96**REQUERIMENTO Nº 1215, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Celson Agostinho Prati, CPF nº 336.841.549-20, pela condição de sócio administrador da empresa Prati Administradora e Participações Ltda. CNPJ 24.415.991/0001-31, que, por sua vez é sócia administradora da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, cuja sociedade ele também compõe e administra, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 97**REQUERIMENTO Nº 1216, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Arno Donaduzzi, CPF nº 492.598.069-68, pela condição de sócio da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 98**REQUERIMENTO Nº 1217, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Gustavo Matheus Prati, CPF nº 036.035.419-01, pela condição de administrador da empresa Prati Administradora e Participações Ltda. CNPJ 24.415.991/0001-31, que, por sua vez é sócia administradora da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 99**REQUERIMENTO Nº 1218, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Premier Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 73.702.649/0001-28, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 100**REQUERIMENTO Nº 1219, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa Berkeley Equipamentos Médicos Ltda., CNPJ 00.210.051/0001-48, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 101**REQUERIMENTO Nº 1220, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) do Sr. Luiz Donaduzzi, CPF nº 297.861.939-20, pela condição de sócio administrador da empresa Prati Donaduzzi & Cia Ltda, CNPJ 73.856.593/0001-66, referente ao período de 1º de janeiro de 2018 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 102**REQUERIMENTO Nº 1222, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) dos seguintes sócios ou ex-sócios da empresa GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 07.046.566/0001-01, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente:

- 1. GML Gestão de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 11.016.606/0001-31;*
- 2. MV Gestão e Consultoria de Ativos Empresariais, Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 19.394.911/0001-79;*
- 3. Matheus Ramos Mendes, CPF nº 122.794.377-67;*

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 103**REQUERIMENTO Nº 1223, de 2021**

Requerer o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de RÁDIO PANAMERICANA S.A

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 104**REQUERIMENTO Nº 1226, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de RAUL NASCIMENTO DOS SANTOS

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 105**REQUERIMENTO Nº 1227, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de PAULO DE OLIVEIRA ENEAS

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 106**REQUERIMENTO Nº 1228, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de LHT HIGGS LTDA – ME

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 107**REQUERIMENTO Nº 1229, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de FAROL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 108**REQUERIMENTO Nº 1230, de 2021**

Requerer a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de ALLAN LOPES DOS SANTOS

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 109**REQUERIMENTO Nº 1235, de 2021**

Requerer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o RIF do senhor RICARDO PRATI

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 110

REQUERIMENTO Nº 1237, de 2021

Requerer o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO FILHO

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 111

REQUERIMENTO Nº 1238, de 2021

Requerer o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e a TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO de TARSIS DE SOUZA GOMES

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 112

REQUERIMENTO Nº 1058, de 2021

Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Deputado Federal Luis Claudio Fernandes Miranda.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 113

REQUERIMENTO Nº 1054, de 2021

Transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de Silvio Barbosa de Assis

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 114

REQUERIMENTO Nº 1066, de 2021

Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, telemático e bancário do Sr. Amilton Gomes de Paula.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 115**REQUERIMENTO Nº 1061, de 2021**

Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho, procurador da Davati Medical Supply no Brasil.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 116**REQUERIMENTO Nº 1060, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Sr. Luiz Paulo Domingueti Pereira.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 117**REQUERIMENTO Nº 1059, de 2021**

Requer a transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Deputado Federal Ricardo José Magalhães Barros.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 118**REQUERIMENTO Nº 1097, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, telefônico, telemático (de abril de 2020 até o presente) e fiscal (de 2018 até o presente) do Sr. Helcio Bruno de Almeida.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 119**REQUERIMENTO Nº 1096, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, telefônico, telemático (de abril de 2020 até o presente) e fiscal (de 2018 até o presente) do Sr. Otávio Oscar Fakhoury

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 120**REQUERIMENTO Nº 1094, de 2021**

Transferência de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Carlos Alberto de Sa, bem como do sigilo bancário e fiscal das empresas por ele administradas, VTC Operadora Logística LTDA e Voetur Turismo e Representações LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 121**REQUERIMENTO Nº 1106, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa VTC Operadora Logística, sociedade empresária limitada.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 122**REQUERIMENTO Nº 1105, de 2021**

Requer a transferência de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da Sra. Andreia da Silva Lima, diretora-executiva da VTCLog - VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 123**REQUERIMENTO Nº 1116, de 2021**

Transferência do sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Andreia Lima Marinho.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 124**REQUERIMENTO Nº 1115, de 2021**

Transferência do sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Raimundo Nonato Brasil.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 125**REQUERIMENTO Nº 1114, de 2021**

Transferência do sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático de Teresa Cristina Reis de Sa.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 126**REQUERIMENTO Nº 1133, de 2021**

Requer a transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa 6M Participações Ltda, CNPJ 15.167.432/0001-69, bem como a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação ao período de 2018 a 2021.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Alessandro Vieira

ITEM 127**REQUERIMENTO Nº 1140, de 2021**

Requerimento de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático da BSF - Bolsa e Futuro Eireli.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 128**REQUERIMENTO Nº 1139, de 2021**

Requerimento de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático da empresa 6M Participações Ltda.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 129**REQUERIMENTO Nº 1221, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) o Relatório de Inteligência Financeira (Rif) da empresa NAVELE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 29.762.861/0001-99, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 130**REQUERIMENTO Nº 530, de 2021**

Requer recomendação ao Ministro da Saúde de revogação da Nota Informativa nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS, intitulada “Orientações do Ministério da Saúde para tratamento medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19” e qualquer orientação que indique medicamentos sem eficácia.

Assunto: Outros

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 131**REQUERIMENTO Nº 1163, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa SULMINAS SUPLEMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA., CNPJ 22.528.133/0001-78, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 132**REQUERIMENTO Nº 1164, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da empresa SUL DE MINAS INGREDIENTES LTDA, nome fantasia SULMINAS INGREDIENTES, CNPJ 02.678.215/0001-91, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 133**REQUERIMENTO Nº 1165, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira do senhor MARCELO LUIS MAZZARO, CPF 833.254.256- 15, sócio administrador e sócio, respectivamente, das empresas Sul de Minas Ingredientes Ltda (CNPJ 02.678.215/0001-91) e Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda (CNPJ 22.528.133/0001-78), referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 134**REQUERIMENTO Nº 1166, de 2021**

Requer ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no prazo de 10 dias, o RIF – Relatório de Inteligência Financeira da senhora ROSEANA MAZUCHI DOS SANTOS DIAS MAZZARO, CPF 031.405.558-49, sócia das empresas Sul de Minas Ingredientes Ltda (CNPJ 02.678.215/0001-91) e Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda (CNPJ 22.528.133/0001-78), referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

ITEM 135**REQUERIMENTO Nº 1231, de 2021**

Requisitar perícia de documentos da Precisa e Bharat

Assunto: Outros

Autoria: Senador Humberto Costa

2ª PARTE**Oitiva - Amilton de Paula**

Assunto / Finalidade:

Depoimento.

Convidado/Convocado:

– **Amilton Gomes de Paula**

Requerimento: [1065/2021](#) (Convocação)



(<http://www.senado.leg.br/senadores/dinamico/paginst/senador5008a.asp>)

Autor:

Senador Humberto Costa (PT/PE)

RESULTADO

Aprovado

TEXTOS

- Requerimento Nº 1207/2021 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/0c5bb3eb-8859-43ee-8434-a06be9ac6290>)



(<https://www.facebook.com/SenadoFederal>)



(<https://twitter.com/senado>)

(<https://www.camara.leg.br>)

(<https://www.congressonacional.leg.br>)

(<https://www.tcu.gov.br>)

ENGLISH

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/en/carta-de-servicos>)

ESPAÑOL

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/es/carta-de-servicos>)

FRANÇAIS

(<https://www12.senado.leg.br/institucional/carta-de-servicos/fr/carta-de-servicos>)

 Intranet (<https://intranet.senado.leg.br>)

Servidor efetivo (<https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas>)

Servidor comissionado (<https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas>)

Servidor aposentado (<https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas>)

Pensionista (<https://www12.senado.leg.br/institucional/pessoas/pessoas>)

 Fale com o Senado (<https://www12.senado.leg.br/institucional/falecomosenado>)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 | Telefone: 0800 0 61 2211

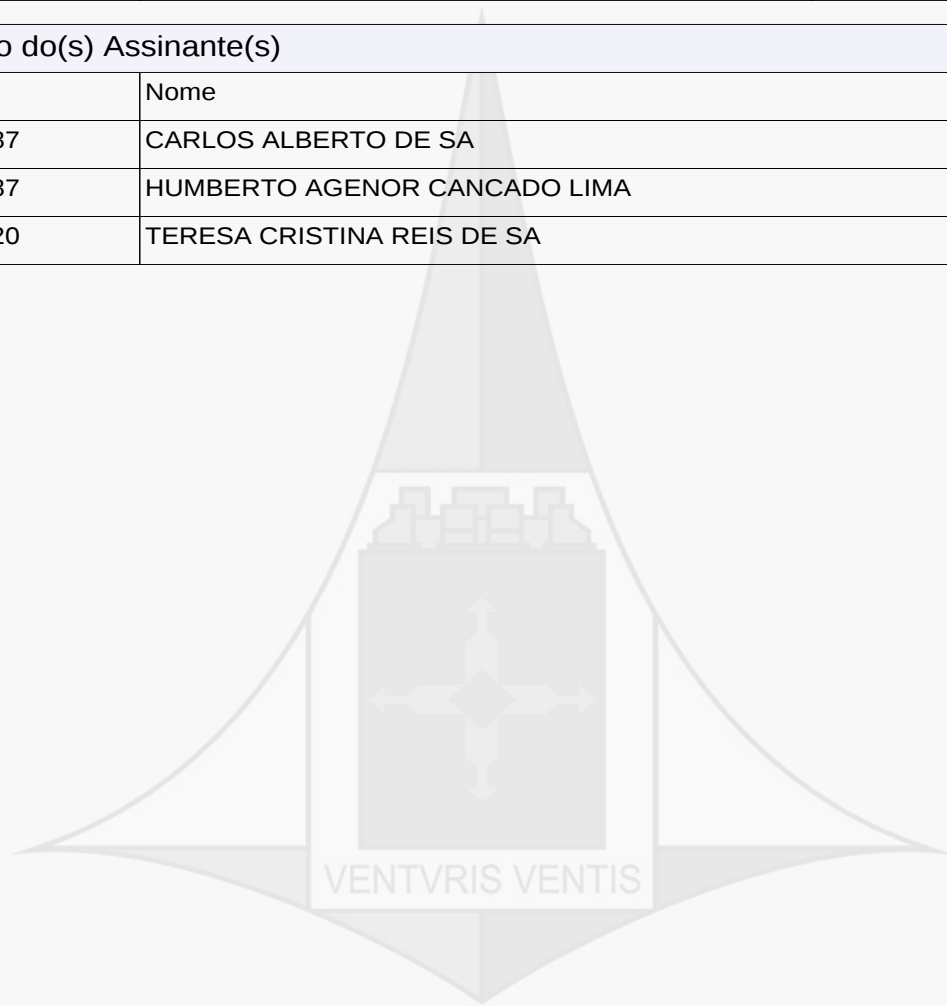
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/318.488-2	DFE2000225267	08/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
115.955.581-87	CARLOS ALBERTO DE SA
769.202.086-87	HUMBERTO AGENOR CANCADO LIMA
461.757.337-20	TERESA CRISTINA REIS DE SA



VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 47

CARLOS ALBERTO DE SÁ, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empreendedor, natural de Santos Dumont-MG, nascido em 02 de abril de 1956, portador da Cédula de Identidade RG nº. 540.455 expedida pela SSP-DF e do CPF/MF nº. 115.955.581-87, residente e domiciliado na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília – DF, CEP: 71670-250, **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empreendedora, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascida em 20 de julho de 1956, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 688.387 expedida pela SSP-DF e do CPF/MF nº. 461.757.337-20, residente e domiciliada na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71670-250 e **HUMBERTO AGENOR CANÇADO LIMA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22 de dezembro de 1971, residente e domiciliado na SQN 208, Bloco H, apartamento 603, Asa Norte, Brasília-DF, com CI nº M6906855 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 769.202.086-87, únicos sócios da Sociedade Ltda, que gira sob a denominação social: **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, situada no SC/N, Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers, Asa Norte Brasília, CEP: 70715-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 01.017.250/0001-05 e na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº. 532.002.614.64 em 31/10/1984, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar os atos constitutivos da Sociedade, para adequá-los às cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I - DO OBJETO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto da presente alteração contratual é a criação de filial, com a mesma denominação social da sede, e mesmo objeto social da matriz, que se localizará na cidade de São Paulo, conforme as disposições das cláusulas seguintes.

CAPÍTULO II – DA CRIAÇÃO DA FILIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade decide criar uma filial a ser instalada na Alameda Santos 415, Conjunto 101 e 102, 13º andar, Sala 02, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP: 01.419-913.

III – DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – Nada mais havendo a dispor, ratificam-se expressamente todas as demais disposições contidas na Consolidação nº. 46, referente ao Contrato Social registrado na Junta Comercial do DF sob nº. 532.002.614.64 em 31/10/1984, passando a vigorar a seguinte Consolidação.



CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I - QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

CARLOS ALBERTO DE SÁ, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empreendedor, natural de Santos Dumont-MG, nascido em 02 de abril de 1956, portador da Cédula de Identidade RG nº. 540.455 expedida pela SSP-DF, em 12 de dezembro de 1978 e do CPF/MF nº. 115.955.581-87, residente e domiciliado na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília – DF, CEP: 71670-250, **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empreendedora, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascida em 20 de julho de 1956, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 688.387 expedida pela SSP-DF em 17 de julho de 1980 e do CPF/MF nº. 461.757.337-20, residente e domiciliada na SHIS, QI 29, Conjunto 05, Casa 03, Brasília - DF, CEP: 71670-250 e **HUMBERTO AGENOR CANÇADO LIMA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 22 de dezembro de 1971, residente e domiciliado na SQN 208, Bloco H, apartamento 603, Asa Norte, Brasília-DF, com CI nº M6906855 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 769.202.086-87.

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade tem como nome empresarial **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** e está situada no SC/N, Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília, CEP: 70715-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 01.017.250/0001-05 e NIRE nº. 532.002.61464.

CLÁUSULA SEGUNDA – Filial na Avenida Nilo Peçanha, 50, grupo de salas 2907 e 2908, Centro, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob nº 01.017.250/0008-73 e NIRE nº 33.900.531.441.

CLÁUSULA TERCEIRA – Filial na Alameda Santos 415, Conjunto 101 e 102, 13º andar, Sala 02, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP: 01.419-913.

CAPÍTULO III - OBJETO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem por objeto social:

1. Desenvolver as atividades de representação de empresas transportadoras, empresas de hospedagem, e outras de serviços turísticos, conforme legislação em vigor.
2. Desenvolver as atividades de vendas comissionadas ou intermediação remunerada de passagens individuais ou coletivas, viagens e excursões, intermediação remunerada na reserva de acomodações, recepção, transferência e assistência especializadas ao turista ou viajante, operação de viagens e excursões, individuais ou coletivas, compreendendo a organização, contratação e execução de programas, roteiros e itinerários, divulgação pelos meios adequados, inclusive propaganda e publicidade dos serviços mencionados, obtenção e legalização de documentos para viajantes, reserva e vendas mediante comissionamento, de ingressos para espetáculos públicos, artístico, esportivos, culturais e outros. Transporte turístico de superfície, desembaraço de bagagens nas viagens e excursões de seus clientes, agenciamento de carga, prestação de serviços para congressos, convenções, feiras, eventos



similares e outros serviços que venham a ser especificados pelo Conselho Nacional de Turismo – CNTur;

3. Transporte Turístico de superfície; e

4. Prestação de serviços para congressos, convenções, feiras e eventos similares.

CAPÍTULO IV - PRAZO DAS ATIVIDADE SOCIETÁRIAS

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 31/10/1984 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO V- CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), divididos em 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentas mil) quotas na importância de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

O sócio **Carlos Alberto de Sá** integralizou 1.300.000 (um milhão e trezentas mil) quotas, na importância de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). A sócia **Teresa Cristina Reis de Sá** integralizou 1.040.000 (um milhão e quarenta mil) quotas, na importância de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais). O sócio **Humberto Agenor Cançado Lima** integralizará 260.000 (duzentos e sessenta mil) quotas na importância de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), conforme quadro abaixo:

SÓCIO	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR (R\$)
Carlos Alberto de Sá	1.300.000	50%	1.300.000,00
Teresa Cristina Reis de Sá	1.040.000	40%	1.040.000,00
Humberto Agenor Cançado Lima	260.000	10%	260.000,00
Total	2.600.000	100%	2.600.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil).

CAPÍTULO VI - DAS QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a entrada na sociedade de cônjuge(s) da(s) partes(s). Os bens integrados a presente empresa não incorporam qualquer regime de casamento ou união estável de qualquer dos sócios.

CAPITULO VII - ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá a todos os sócios, que assinam sempre em conjunto, independente de ordem, todos e quaisquer documentos da Sociedade, com poderes e atribuições de ADMINISTRAR e GERENCIAR, independentemente de outorga uxória ou marital, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, atividades em negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis ou móveis da sociedade, sem autorização de todos os sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os sócios poderão indicar e nomear, conjuntamente, por instrumento de mandato mercantil, dirigente e administrador da empresa, a quem incumbirá os atos de gestão e administração ordinária e tributária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá aos Administradores, sempre em conjunto, ou ao(s) procurador(es) por eles nomeado(s), a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas cambiais, ordens de pagamento e outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A sociedade somente poderá conceder Instrumentos de Procuração a terceiros mediante a assinatura de todos os sócios, devendo mencionar expressamente os poderes conferidos, com exceção das conferidas para fins judiciais, conter um período de validade, ficando invalidado qualquer documento que tenha sido emitido de forma diferente da descrita, a partir da presente data.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica vedado aos Instrumentos de Procuração a cláusula de subestabelecimento.

CAPÍTULO VIII - TÉRMINO DO EXERCÍCIO

CLÁUSULA OITAVA - Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, levantando o inventário, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de sua participação acionária, os lucros ou perdas apurados no exercício, sendo vedado à exclusão na participação dos lucros ou nos prejuízos.

PARÁGRAFO ÚNICO - em reunião até 30 de abril do ano seguinte, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o administrador(es) quando for o caso.



CAPÍTULO IX – ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO

CLÁUSULA NONA - As deliberações de matérias tratadas no Artigo 1.071 do Código Civil ou as constantes do presente contrato serão realizadas em reuniões, pelo menos 1 (uma) vez por ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As reuniões deverão ocorrer nos quatros meses subsequentes ao término do exercício social, sendo convocada através de comunicado individual ao sócio, onde constará o dia, horário, local, quorum de instalação e assuntos a serem tratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sócio, ao receber o comunicado, manifestar-se-á mediante assinatura, a qual comprovará o recebimento, ficando desde já ciente da realização da reunião conforme previsto no comunicado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica dispensada a convocação quando a totalidade dos sócios comparecer à reunião ou declarar, por escrito, estar ciente do local, data, hora e ordem do dia da reunião (art. 1.072, §2º, CC).

CAPÍTULO X – DA CONSTITUIÇÃO E FECHAMENTO DE FILIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CAPÍTULO XI - PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal de comum acordo, a título de pro labore e/ou lucros, observando as disposições regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO XII – DECLARAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena de vedação imposta, ainda que por determinado tempo, o acesso a cargos públicos; condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, fé pública ou contra a propriedade.



CAPÍTULO XIII – DA ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS E DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A entrada de novos sócios dependerá da aprovação de todos os sócios, sendo que nenhum sócio poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros sem conceder previamente ao outro sócio o direito de adquiri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outro sócio ou a terceiros, deverá notificar, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias aos demais sócios, os quais terão direito de preferência para adquiri-las, nas mesmas condições, devendo o sócio alienante informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Os sócios decidirão, através de reunião, alteração de contrato social ou outras deliberações que disserem respeito à sociedade.

CAPÍTULO XIV - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Quando os sócios representantes da maioria do capital social entenderem que um sócio está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-lo da sociedade mediante alteração do contrato social, determinada em reunião especialmente convocada para este fim. Ciente o acusado, no prazo máximo de 08 (oito) dias, lhe facultada a presença e o exercício do direito de defesa na própria reunião (art. 1.085, CC/2002).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os haveres do sócio excluído na forma aqui prevista serão apurados na data de sua exclusão com base em balanço especialmente levantado pela sociedade para esta finalidade, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que ocorrer a reunião em que a exclusão for decidida, devendo o valor final apurado ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, sem qualquer incidência de juros ou correção monetária, sendo a primeira devida no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que ocorrer a reunião em que a exclusão for deliberada.

CAPÍTULO XV – CONTINUAÇÃO E DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, pelo prazo previsto em lei, a menos que estes resolvam liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com



base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada através de balanço específico apurado para tal fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando verificado pelos sócios detentores da maioria do capital social a impossibilidade financeira da empresa, os sócios poderão requerer de pleno direito a dissolução total da sociedade.

CAPÍTULO XVI – APLICAÇÃO DA NORMA SUBSIDIÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Nos casos omissos deste contrato e do capítulo da sociedade limitada, serão utilizadas supletivamente as normas da sociedade anônima.

CAPÍTULO XVII – FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Fica eleito o foro de Brasília – DF para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Brasília – DF, 07 de dezembro de 2020.

CARLOS ALBERTO DE SÁ
CPF/MF nº 115.955.581-87

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ
CPF/MF nº 461.757.337-20

HUMBERTO AGENOR CANÇADO LIMA
CPF/MF nº 769.202.086-87





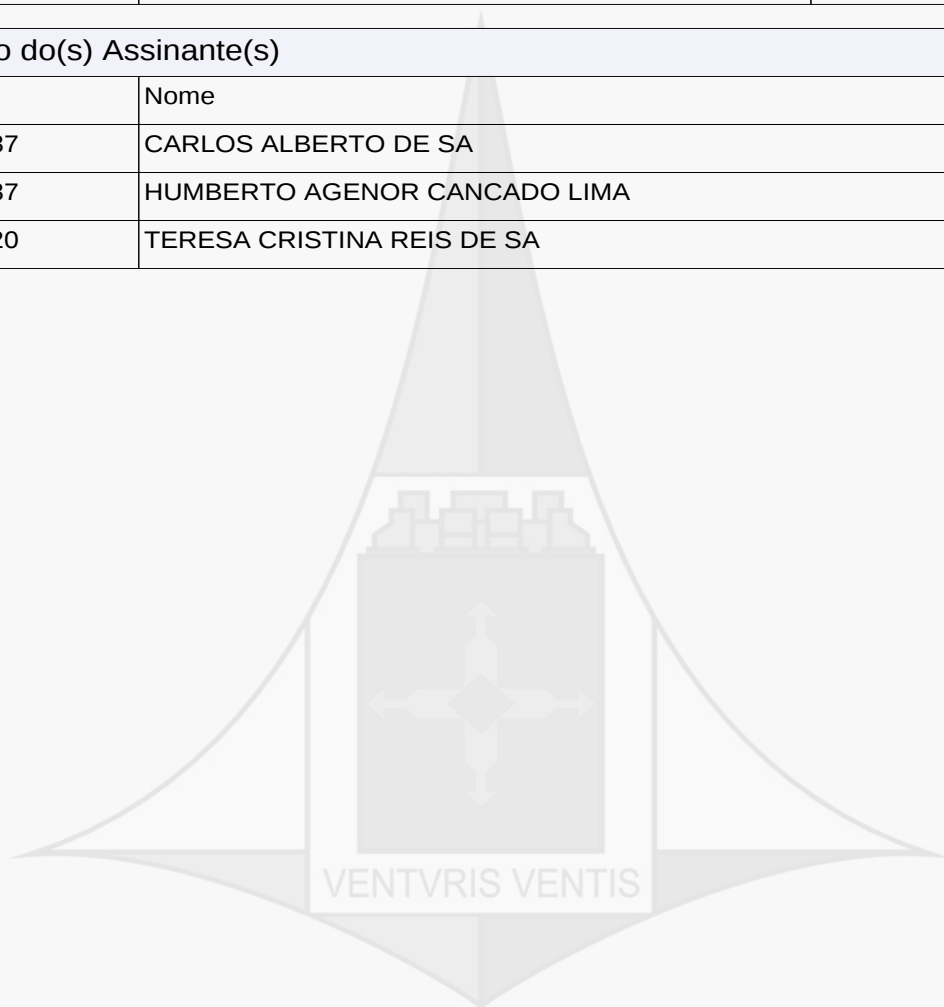
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/318.488-2	DFE2000225267	08/12/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
115.955.581-87	CARLOS ALBERTO DE SA
769.202.086-87	HUMBERTO AGENOR CANCADO LIMA
461.757.337-20	TERESA CRISTINA REIS DE SA





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, de NIRE 5320026146-4 e protocolado sob o número 20/318.488-2 em 08/12/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1635346, em 11/12/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cibelle Nathaly Lucena da Silva Gueiros.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
461.757.337-20	TERESA CRISTINA REIS DE SA
115.955.581-87	CARLOS ALBERTO DE SA
769.202.086-87	HUMBERTO AGENOR CANCADO LIMA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
461.757.337-20	TERESA CRISTINA REIS DE SA
115.955.581-87	CARLOS ALBERTO DE SA
769.202.086-87	HUMBERTO AGENOR CANCADO LIMA

Brasília, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Cibelle Nathaly Lucena da Silva Gueiros, Servidor(a) Público(a), em 11/12/2020, às 08:34 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 20/318.488-2.



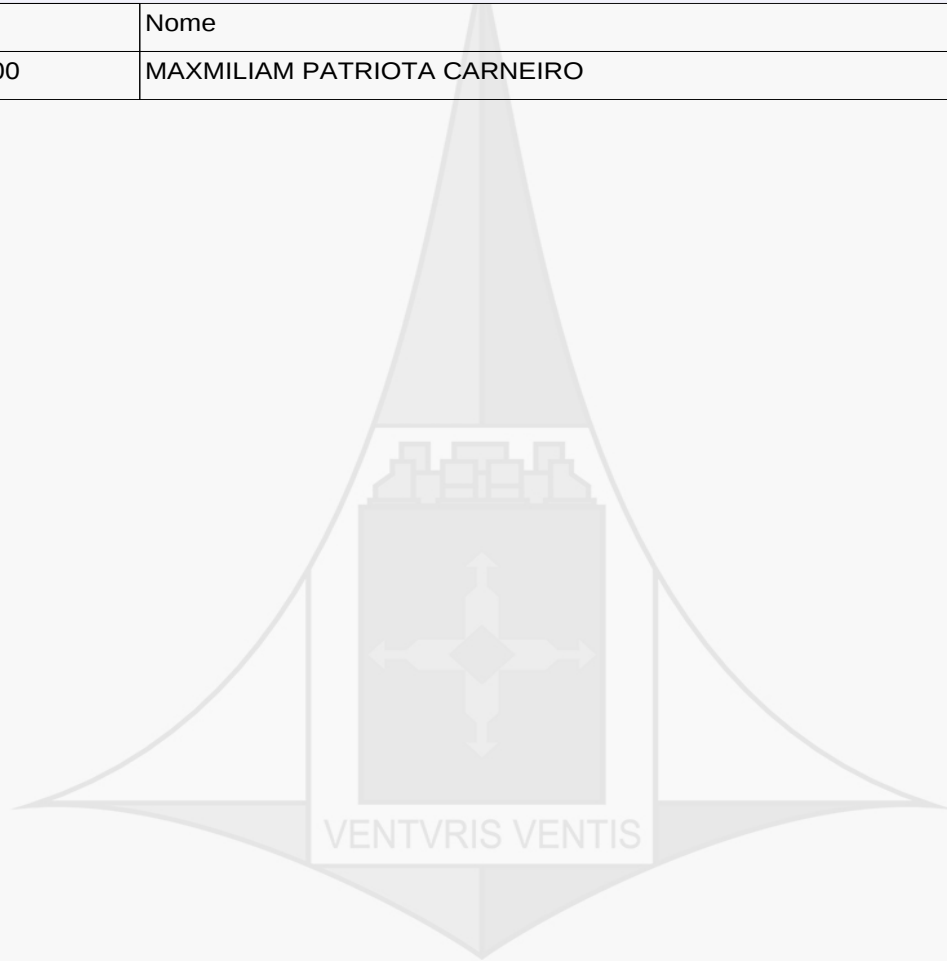


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO



Brasília. sexta-feira, 11 de dezembro de 2020



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1635346 em 11/12/2020 da Empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, Nire 53200261464 e protocolo DFE2000225267 - 08/12/2020. Autenticação: 9780C4D324D0D25BD758D3157FD6AC97967D486E. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 20/318.488-2 e o código de segurança 0YNi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/12/2020 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

**CONTRATO Nº 43/2017, QUE FAZEM
ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO
DA COORDENAÇÃO GERAL DE
MATERIAL E PATRIMÔNIO DA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO
DA SAÚDE E A EMPRESA VOETUR
TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

A **UNIÃO**, por intermédio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 3º andar, Sala 317, em Brasília/DF, representada por **TIAGO PONTES QUEIROZ**, portador da Cédula de Identidade nº 5462623, expedida pela SSP/PE e inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF sob o nº 038.932.574-03, nomeado por meio da Portaria GM nº 867, de 29 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 62, Seção 2, Página 41, de 30 de março de 2017 e conforme as atribuições delegadas pela Portaria SAA nº 656, de 09 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 88, de 10 de maio de 2017, Seção 1, Página 46, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05, sediada no SCN Quadra 02, Bloco D, sala 912 A, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.712-903, Telefone: (61) 2106-6400/6422, e-mail: licitação@voetur.com.br, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada por **Dra. ANDREIA DA SILVA LIMA**, portadora da OAB/DF nº 25.408, expedida pela e CPF nº 255.578.858-11, tendo em vista o que consta no **Processo nº 25000.054569/2017-72** e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, resolvem, decorrente do **Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão, Central de Compras**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que serão prestados nas condições no Edital do Pregão identificado no

preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

1.1.1. O objeto foi licitado em lote único, conforme abaixo:

Lote Único		
ITEM	DESCRIÇÃO	O SERVIÇO COMPREENDE
1	Emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos	Assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagem.
2	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais	Assessoria, cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagem e cotação e emissão de seguro viagem.
3	Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais	Alteração, cancelamento e Reembolso.

1.1.1.1. Os serviços de agenciamento somente poderão contemplar os voos das companhias aéreas credenciadas quando houver algum impedimento para a aquisição direta pelos órgãos e entidades ou em situações emergenciais devidamente justificadas.

1.2. Para fins eminentemente operacionais relacionados à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidade da Administração Pública Federal, particularmente nas atividades vinculadas ao empenho, pagamento e liquidação das despesas, o lote único do quadro do subitem 1.1.1 também será composto de itens referentes aos repasses dos valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos domésticos e internacionais adquiridos e ao repasse dos valores dos prêmios devidos às seguradoras em razão dos seguros viagem contratados, conforme discriminado no quadro abaixo e no Anexos IB do Termo de Referência:

Lote Único		
ITEM	DESCRIÇÃO	O SERVIÇO COMPREENDE
4	Repasso - voos domésticos	Valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos domésticos adquiridos.
5	Repasso - voos internacionais	Valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos internacionais adquiridos.
6	Repasso – seguro viagem	Valores dos prêmios devidos às seguradoras em razão dos seguros viagem contratados

1.2.1. Os itens 4, 5 e 6 do quadro acima não serão objeto das propostas e formulação de lances pelos licitantes.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, com início na data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- 2.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.1.2. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- 2.1.3. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- 2.1.4. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.
- 2.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
- 2.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor total estimado da contratação é de **R\$ 8.411.152,60 (oito milhões, quatrocentos e onze mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta reais).**

DESCRICAÇÃO RESUMIDA DO ITEM	Quantidade Anual Estimada (A)	Preço Unitário de Agenciamento (R\$) (B)	Valor Anual Estimado do Agenciamento ©
1 Emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos	1.500	1,14	1.710,00
2 Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais	1.600	6,63	10.608,00
3 Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais	260	4,31	1.120,60
Subtotal	3.360	12,08	13.438,60
4 Repasse - VOOS DOMÉSTICOS	1.500	931,18	1.396.770,00
5 Repasse - VOOS INTERNACIONAIS	1.600	4.125,44	6.600.704,00
6 Repasse - SEGURO VIAGEM	1.600	250,15	400.240,00
TOTAL DO LOTE (R\$)	8.060	5.318,85	8.411.152,60

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3. Os valores e quantitativos acima **são meramente estimativos**, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente demandados e prestados.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2017 na classificação abaixo:

Programa de Trabalho	PTRES	Natureza da Despesa	Nota de Empenho
10.122.2115.2000.0001	109683	33.90.33	2017NE800665
10.122.2115.2000.0001	109683	33.90.33	2017NE800666
10.122.2015.8287.0001	091293	33.90.39	2017NE800668
10.122.2015.8287.0001	091293	33.90.39	2017NE800669

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do IPCA.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.3. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.4. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.5. As supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Para assinatura do contrato não será exigida Garantia Contratual.

8. CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

8.1. O regime de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

10.1. As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

11.1. O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.5. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:

- 11.5.1. balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
11.5.2. relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
11.5.3. indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA:

- 12.1.1. Caucionar ou utilizar este Contrato para qualquer operação financeira;
12.1.2. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Códigos de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

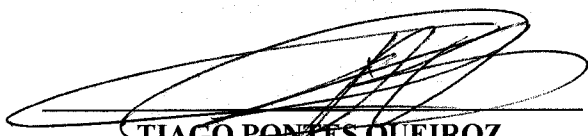
14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

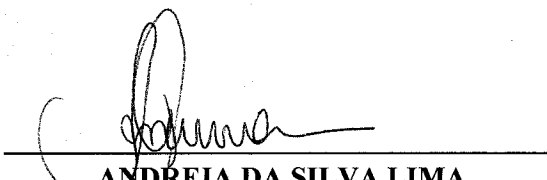
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Contrato será o da Seção Judiciária de Brasília - Justiça Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Brasília-DF, 22 de junho de 2017


TIAGO PONTES QUEIROZ
COORDENADOR-GERAL DE MATERIAL E
PATRIMÔNIO


ANDREIA DA SILVA LIMA
VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

Testemunhas:

NOME: Adriana R. Rêgo NOME: CARLOS ANDRÉ LOPES

CPF: 901.730.405-78 CPF: 724.21.381-01

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 43/2017 - UASG 250110**

Nº Processo: 25000054569201772.
PREGÃO SRP Nº 1/2017. Contratante: MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ Contratado: 01017250000105. Contratado: VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Objeto: Contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos. Fundamento Legal: Lei nº 8666/1993. Vigência: 22/06/2017 a 21/06/2018. Valor Total: R\$8.411.152,60. Fonte: 6151000000 - 2017NE800665 Fonte: 6151000000 - 2017NE800666 Fonte: 6151000000 - 2017NE800668 Fonte: 6151000000 - 2017NE800669. Data de Assinatura: 22/06/2017.

(SICON - 28/06/2017) 250110-00001-2017NE800119

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2017 - UASG 250110

Número do Contrato: 35/2016. Nº Processo: 25000120673201681. PREGÃO SISPP Nº 26/2016. Contratante: MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ Contratado: 40432544000147. Contratado: CLARO S.A. Objeto: Supressão de 0,06% do valor do Contrato nº 35/2016 e o remanejamento do quantitativo de alguns itens do contrato, alterando o valor do contrato para R\$ 64.914.898,44 (sessenta e quatro milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). Fundamento Legal: Lei nº 8666/1993. Data de Assinatura: 22/06/2017.

(SICON - 28/06/2017) 250110-00001-2017NE800119

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 7/2017 - UASG 250110

Número do Contrato: 6/2013. Nº Processo: 25000228460201273. PREGÃO SRP Nº 26/2010. Contratante: MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ Contratado: 05003257000110. Contratado: CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Prorrogar a vigência do Contrato nº 06/2013 pelo prazo de 90 dias, a fim de que se estenda para o período de 23 de junho de 2017 a 21 de setembro de 2017. Fundamento Legal: Lei nº 8666/1993. Vigência: 23/06/2017 a 21/09/2017. Data de Assinatura: 23/06/2017.

(SICON - 28/06/2017) 250110-00001-2017NE800119

**AVISO DE REABERTURA DE PRAZO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2017 - SRP**

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 25000.104475/2017, publicada no D.O.U. de 24/01/2017. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vistas à eventual aquisição de veículos do tipo furgão adaptado ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção. Novo Edital: 29/06/2017 às 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h59. Endereço: Edifício Anexo a Sala 317 do Ministério da Saúde Zona Cívica Administrativa - BRASÍLIA - DF Entrega das Propostas: a partir de 14/06/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/07/2017, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

EURISDETE PEREIRA LOPES
Pregoeira

(SICON - 28/06/2017) 250110-00001-2017NE800119

COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS GERAIS**EXTRATO DE CONTRATO Nº 68/2017 - UASG 250005**

Nº Processo: 25000194452201569.
PREGÃO SRP Nº 36/2016. Contratante: MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ Contratado: 68814961000173. Contratado: MEDIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Objeto: Aquisição de Reagente painel de vírus respiratório. Fundamento Legal: Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005. Vigência: 28/06/2017 a 27/06/2018. Valor Total: R\$225.522,00. Fonte: 6153300000 - 2017NE800995. Data de Assinatura: 28/06/2017.

(SICON - 28/06/2017) 250110-00001-2017NE800119

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2017 - UASG 250005

Número do Contrato: 115/2016. Nº Processo: 25000128726201611. INEXIGIBILIDADE Nº 28/2016. Contratante: MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ Contratado: 33485939000142. Contratado: FUNDACAO ATAULPHO DE PAIVA. Objeto: Alteração do prazo de entrega e prorrogação da vigência por mais 6 meses. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993. Vigência: 28/06/2017 a 15/02/2018. Data de Assinatura: 28/06/2017.

(SICON - 28/06/2017) 250110-00001-2017NE800119

**RESULTADOS DE JULGAMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2017 - SRP**

O Ministério da Saúde, por meio do Pregoeiro Oficial, torna público o Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico SRP 27/2017, cujo objeto é o Registro de Preços para futura aquisição de Cincalcate, 30 mg e Cincalcate, 60mg, tendo sido adjudicado e homologado, conforme a seguir: Empresa AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.774.815/0001-93, para o item 01 ao preço unitário de R\$ 13,29, para o quantitativo total

de 5.241.600 comprimidos (3.931.320 do item 1 + 1.310.280 da cota reservada para ME/EPP do item 2) e item 03 ao preço unitário de R\$ 26,58, para o quantitativo total de 1.310.400 comprimidos (982.920 do item 3 + 327.480 da cota reservada para ME/EPP do item 4).

CARLOS EDUARDO DALLA CORTE
Pregoeiro

(SICON - 28/06/2017) 250110-00001-2017NE800119

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2017

O Ministério da Saúde por meio do Pregoeiro Oficial torna público o Resultado de Julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 31/2017, cujo objeto é a aquisição de INTERFERONA BETA 1B, tendo sido adjudicado e homologado para a empresa BAYER S.A., inscrita no CNPJ: 18.459.628/0001-15, o item 01 ao valor unitário de R\$95,50, para o quantitativo total de 256.950 (192.720 do item 01 + 64.230 da cota exclusiva do item 02).

(SICON - 28/06/2017) 250110-00001-2017NE800119

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2017

O Ministério da Saúde por meio do Pregoeiro Oficial torna público o Resultado de Julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2017, cujo objeto é a aquisição de ANFOTERICINA B, 50MG, INJETÁVEL, tendo sido adjudicado e homologado para a empresa CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 44.734.671/0001-51, o item 01 ao valor unitário de R\$16,60, para o quantitativo total de 10.000 (7.500 do item 01 + 2.500 da cota exclusiva do item 02).

PEDRO ARAUJO DA SILVA

(SICON - 28/06/2017) 250110-00001-2017NE800119

**DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL
DE SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ACOMPANHAMENTO
DE INVESTIMENTOS E ANÁLISE DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS
DIVISÃO DE REFORMULAÇÃO DE
INVESTIMENTOS
SERVIÇO DE ANÁLISE DE REFORMULAÇÃO DE
INVESTIMENTOS****EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS**

O 3 TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº. 121/2013 CONVENIENTES: Celebram entre si a União Federal, através do Ministério da Saúde - CNPJ nº. 00.530.493/0001-71, e FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Estado do DISTRITO FEDERAL - CNPJ nº. 00.038.174/0001-43.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Termo de Cooperação nº. 121/2013, destinado Fomento Ao Desenvolvimento, Qualificação e Inovação Em Produtos Estratégicos para o Sus, até 31/07/2018, a contar de seu vencimento.
PROCESSO: 25000.169843/2013-83.
VIGÊNCIA: Entrará em vigor a partir de sua assinatura até 31/07/2018.

DATA DE ASSINATURA: 22/06/2017.
SIGNATÁRIOS: DARCIO GUEDES JUNIOR - C.P.F. nº. 658.226.841-49 - DIRETOR EXECUTIVO SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE; MARCIA ABRAHAO MOURA - C.P.F. nº. 334.590.531-00, REITORA, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

O 3 TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº. 122/2013 CONVENIENTES: Celebram entre si a União Federal, através do Ministério da Saúde - CNPJ nº. 00.530.493/0001-71, e FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Estado do DISTRITO FEDERAL - CNPJ nº. 00.038.174/0001-43.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Termo de Cooperação nº. 122/2013, destinado Fomento Ao Desenvolvimento, Qualificação e Inovação Em Produtos Estratégicos para o Sus, Fomento Ao Desenvolvimento, Qualificação e Inovação Em Produtos Estratégicos para o Sus, até 31/01/2018, a contar de seu vencimento.
PROCESSO: 25000.169828/2013-35.

VIGÊNCIA: Entrará em vigor a partir de sua assinatura até 31/01/2018.

DATA DE ASSINATURA: 22/06/2017.
SIGNATÁRIOS: DARCIO GUEDES JUNIOR - C.P.F. nº. 658.226.841-49 - DIRETOR EXECUTIVO SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE; MARCIA ABRAHAO MOURA - C.P.F. nº. 334.590.531-00, REITORA, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

O 5 TERMO ADITIVO AO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº. 57/2014 CONVENIENTES: Celebram entre si a União Federal, através do Ministério da Saúde - CNPJ nº. 00.530.493/0001-71, e FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Estado do DISTRITO FEDERAL - CNPJ nº. 00.038.174/0001-43.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Termo de Execução Descentralizada nº. 57/2014, destinado Criação de Observatório de Saúde Indígena - Formação de Uma Rede de Pesquisadores para Produção de Conhecimento Sobre Saúde Indígena, até 31/12/2017, a contar de seu vencimento.

PROCESSO: 25000.156812/2014-43.

VIGÊNCIA: Entrará em vigor a partir de sua assinatura até 31/12/2017.

DATA DE ASSINATURA: 22/06/2017.

SIGNATÁRIOS: DARCIO GUEDES JUNIOR - C.P.F. nº. 658.226.841-49 - DIRETOR EXECUTIVO SUBSTITUTO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE; MARCIA ABRAHAO MOURA - C.P.F. nº. 334.590.531-00, REITORA, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA.

NÚCLEO ESTADUAL NO AMAPÁ**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2017 - UASG 250014**

Número do Contrato: 4/2015. Nº Processo: 25013001091201577. PREGÃO SISPP Nº 6/2015. Contratante: MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ Contratado: 04753848000142. Contratado: EPIFANIO & MONTEIRO CIA LTDA - EPP. Objeto: Prorrogação e Repactuação do Contrato Administrativo NEMS/AP nº 04/2015, de prestação de serviços de Limpeza e Conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra. Fundamento Legal: Inciso II, do Art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93. Vigência: 06/07/2017 a 05/07/2018. Valor Total: R\$67.218,00. Fonte: 6151000000 - 2017NE800066. Data de Assinatura: 27/06/2017.

(SICON - 28/06/2017) 250014-00001-2017NE800050

NÚCLEO ESTADUAL EM MATO GROSSO**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 11/2017 - UASG 250023**

Nº Processo: 25007000532201764. Objeto: Contratação de empresa de engenharia em avaliação de imóvel. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso X da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Aquisição de pequeno valor. Declaração de Dispensa em 28/06/2017. MARIA DE FÁTIMA DUTRA LEAO. Chefe/divine/nems/mt. Ratificação em 28/06/2017. IVACILDO JOSE DE MORAES. Resp.logistica/nems/mt. Valor Global: R\$ 2.842,68. CNPJ CONTRATADA : 11.894.751/0001-15 JIREH SOLUCOES EM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME.

(SICON - 28/06/2017) 250023-00001-2017NE800012

NÚCLEO ESTADUAL EM MINAS GERAIS**EXTRATO DE CONTRATO Nº 6/2017 - UASG 250025**

Nº Processo: 25003001022201663.

DISPENSA Nº 2/2017. Contratante: MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ Contratado: 12987316000106. Contratado: ENCAD ENGENHARIA LTDA - EPP - Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para serviços de análise da estrutura elétrica dos edifícios que compõem o NEMS/MG. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 19/06/2017 a 19/06/2018. Valor Total: R\$13.200,00. Fonte: 6151000000 - 2017NE800173. Data de Assinatura: 09/06/2017.

(SICON - 28/06/2017) 250025-00001-2017NE800216

EXTRATO DE CONTRATO Nº 10/2017 - UASG 250025

Nº Processo: 25003004618201704.

PREGÃO SISPP Nº 5/2017. Contratante: MINISTÉRIO DA SAÚDE - CNPJ Contratado: 10302648000176. Contratado: R&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES EIREL. Objeto: Contratação de serviços e instalação de persianas para o prédio do NEMS/MG. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 03/07/2017 a 03/11/2017. Valor Total: R\$63.991,76. Fonte: 6151000000 - 2017NE800186. Data de Assinatura: 27/06/2017.

(SICON - 28/06/2017) 250025-00001-2017NE800216

**NÚCLEO ESTADUAL EM RORAIMA
DIVISÃO DE CONVENIÇOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2017 - UASG 250035**

Nº Processo: 25012000874201713. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de locação, instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica de 01(uma) Central Privativa de Comutação Telefônica CPCT do tipo PABX, com tecnologia CPA-T digital - TDM/IP (híbrido analógico e digital) com 100 Ramais, sendo 96 Analógicos e 04 Digitais; 30 Troncos Digitais e 08 Troncos Analógicos, incluindo 60 Aparelhos Telefônicos Analógicos e 04 Digitais Com fornecimento de todos os materiais necessários para manter o equipamento em perfeitas condições de uso. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 29/06/2017 de 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00. Endereço: Av Santos Dumont 1403 São Francisco - BOA VISTA - RR ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/250035-05-2-2017. Entrega das Propostas: a partir de 29/06/2017 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 11/07/2017 às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA
Pregoeiro

(SICON - 28/06/2017) 250035-00001-2017NE800001



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS - DICONT
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

TERMO ADITIVO

Processo nº 25000.019538/2018-56

Unidade Gestora: 250110

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2017 QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR MEIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, DA SECRETARIA EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos e da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 3º andar, Sala 317, em Brasília/DF, representada por **LEONARDO ROSÁRIO DE ALCÂNTARA**, portador da Cédula de Identidade nº 91002365646, expedida pela SSP/CE e inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF sob o nº 584.867.471-04, nomeado por meio da Portaria nº 1.887, de 14 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 178, Seção 2, Página 2, de 15 de setembro de 2016, e conforme as atribuições delegadas pela Portaria nº 133, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 27 de janeiro de 2011, Seção 2, Página 37, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05, sediada no SCN Quadra 05, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.715-900, Telefone: (61) 2106-6400/6422, e-mail: licitação@voetur.com.br, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada por **CARLOS ALBERTO DE SÁ**, portador da carteira de identidade nº 540.455, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF nº 115.955.581-87 e por **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, portadora da carteira de identidade nº 688.387, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF nº 461.757.337-20 tendo em vista o que consta no **Processo nº 25000.054569/2017-72** e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, resolvem, decorrente do **Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão, Central de Compras**, considerando as disposições estabelecidas do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações e as demais normas que regem a espécie, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do quantitativo para os itens 1 e 4 do Contrato Administrativo nº 43/2017, equivalente ao valor de **R\$ 349.620,00** (trezentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte reais), o que corresponderá ao acréscimo de **4,15%** (quatro inteiros e quinze décimos por cento) do valor global contratado.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

2.1. Com o acréscimo, o valor total deste Contrato passará de **R\$ 8.411.452,60** (oito milhões, quatrocentos e onze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), para **R\$ 8.760.772,60** (oito milhões, setecentos e sessenta mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).

ITEM	Descrição Resumida do Item	Quantidade Anual Estimada	Quantidade Anual c/ Acréscimo de 25%	Preço Unitário de Agenciamento (R\$)	Valor Anual Estimado do Agenciamento (R\$)
1	Emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos	1.500	1.875	1,14	2.137,50
2	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais	1.600	0	6,63	10.608,00
3	Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais	260	0	4,31	1.120,60
4	Repasse - voos domésticos internacionais	1.500	1.875	931,18	1.745.962,50
5	Repasse - voos	1.600	0	4.125,44	6.600.704,00
6	Repasse - seguro viagem	1.600	0	250,15	400.240,00
TOTAL (R\$)					8.760.772,60

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas advindas do presente Termo Aditivo correrão por conta dos recursos consignados ao Ministério da Saúde, pelo **PTRES**: 109683, 109682, 91371, 91393, 91379, 109592, 91402, 91292, 128653, 91359, 109693, 91295, 109683, 91294, 91290, 91293, 91372, 91289, 109683 - **Elemento de Despesa**: 3.3.90.33 e 3.3.9039.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no Contrato Administrativo Originário, não modificadas no todo ou em parte, pelo presente Termo Aditivo

5. CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. A **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente de sua assinatura, conforme prevê o art. 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes.

LEONARDO ROSÁRIO DE ALCÂNTARA
Subsecretário de Assuntos Administrativos
SAA/SE/MS

CARLOS ALBERTO DE SÁ
VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ
VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Teresa Cristina Reis de Sá, Usuário Externo**, em 21/02/2018, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Sá, Usuário Externo**, em 21/02/2018, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rosário de Alcântara, Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos**, em 22/02/2018, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2356044** e o código CRC **4DB4340B**.

Referência: Processo nº 25000.019538/2018-56

SEI nº 2356044

MINISTÉRIO DA SAÚDE

TERMO ADITIVO

Unidade Gestora: CGMAP/SAA/SE/MS

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 43/2017, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 3º andar, Sala 317, em Brasília/DF, representada pelo Senhor **ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE**, portador da Cédula de Identidade nº 293157, expedida pela SSP/AL e inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF sob o nº 164.767.514-68, nomeado por meio da Portaria GM nº 268, de 07/02/2018, publicada no Diário Oficial da União nº 28, Seção 02, Página 40, de 08/02/2018 e conforme as atribuições subdelegadas pela Portaria SAA nº 888, de 30/05/2018, publicada no Diário Oficial da União nº 105, Seção 02, página 28, de 04/06/2018, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05, sediada ao SCN Quadra 05, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor **CARLOS ALBERTO DE SÁ**, portador da carteira de identidade nº 540.455, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 115.955.581-87, e pela Senhora **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, portadora da carteira de identidade nº 688.387, expedida pela SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 461.757.337-20, tendo em vista o que consta no **Processo nº 25000.054569/2017-72** e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, resolvem, decorrente do **Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017** do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão, Central de Compras, considerando as disposições estabelecidas do art. 65, da Lei nº 8.666/1993 e alterações e as demais normas que regem a espécie, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto:

- a) alterar e reduzir os preços fixados na Cláusula Terceira do ajuste Originário, em observância ao Decreto Presidencial nº 8.540, de 09 de outubro de 2015, que corresponde a, aproximadamente, 0,002% do valor total do Contrato Administrativo nº 43/2017; e
- b) prorrogar o prazo de vigência contratado, a fim de que se estenda para o período de **22 de junho de 2018 a 21 de junho de 2019**.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO**

2.1. Com a referida redução, o valor total deste contrato passará de R\$ 8.760.772,60 (oito milhões, setecentos e sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), para **R\$ 8.760.525,60** (oito milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), conforme quadro abaixo:

Item	Descrição do Item	Quantidade Anual Estimada	Preço Unitário (R\$)	Preços Total (R\$)
01	Emissão de bilhetes de passagem – voos domésticos	1.875	1,14	2.137,50
02	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais	1.600	6,63	10.608,00
03	Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais	260	3,36	873,60
04	Repasse - voos domésticos internacionais	1.875	931,18	1.745.962,50
05	Repasse - voos	1.600	4.125,44	6.600.704,00
06	Repasse - seguro viagem	1.600	250,15	400.240,00
TOTAL (R\$)				8.760.525,60

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

3.1. As despesas advindas do presente termo aditivo correrão por conta dos recursos consignados ao Ministério da Saúde, pelos **PTRES**: 109683, 109682, 91371, 91393, 91379, 109592, 91402, 91292, 128653, 91359, 109693, 91295, 109694, 109683, 91294,

91290, 91293, 91372, 91289 / **Elementos de Despesas:** 339033 e 339039.

Parágrafo Único – A nota de empenho para cobrir as despesas quanto ao exercício de 2019 será emitida oportunamente, indicando os recursos aprovados no respectivo exercício.

4. **CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO**

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no contrato administrativo originário, não modificadas no todo ou em parte, pelo presente termo aditivo.

5. **CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

5.1. A **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato deste termo aditivo no Diário Oficial da União - DOU, até o quinto dia útil do mês subsequente de sua assinatura, conforme prevê o art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes.

ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE
Coordenador-Geral de Material e Patrimônio
CONTRATANTE

CARLOS ALBERTO DE SÁ
Voetur Turismo e Representações Ltda
CONTRATADA

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ
Voetur Turismo e Representações Ltda
CONTRATADA



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Sá, Usuário Externo**, em 05/06/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teresa Cristina Reis de Sá, Usuário Externo**, em 05/06/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lages Cavalcante, Coordenador(a)-Geral de Material e Patrimônio**, em 06/06/2018, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3977638** e o código CRC **6B840EB6**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Material e Patrimônio
Coordenação de Compras e Licitações
Divisão de Formalização de Contratos

TERMO ADITIVO

Processo nº 25000.019538/2018-56

Unidade Gestora: 250110

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 43/2017, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 3º andar, sala 317, ala A, em Brasília/DF, representada pelo Senhor **ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 2608098, expedida pela SSP/DF e inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF sob o nº 018.659.291-40, nomeado por meio da Portaria nº 726, de 22/01/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 23/01/2019, seção 02, página 01, e conforme as atribuições delegadas pela Portaria nº 133, de 26/01/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 27/01/2011, seção 02, página 37, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05, sediada ao SCN Quadra 05, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor **CARLOS ALBERTO DE SÁ**, portador da carteira de identidade nº 540455, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 115.955.581-87, e pela Senhora **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, portadora da carteira de identidade nº 688387, expedida pela SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 461.757.337-20, tendo em vista o que consta no **Processo nº 25000.019538/2018-56** e considerando as disposições estabelecidas no inciso §§ 1º e 2º, do art. 65 e no inciso II, do art. 57, ambos da Lei nº 8.666/1993 e alterações e as demais normas que regem a espécie, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto:

- a) Prorrogação do prazo de vigência, a fim de que se estenda para o período de **22 de junho de 2019 a 21 de junho de 2020**; e
- b) Redução de, aproximadamente, 20,05% do valor total do Contrato Administrativo nº 43/2017, sendo:
 - I - Redução dos preços unitários dos itens 02 e 03 em, 76,77% e 70,24%, respectivamente; e
 - II - A não prorrogação dos itens 01 e 04, reduzindo em 19,95% o valor total contratado, constantes no subitem 3.1 da Cláusula Terceira do contrato originário.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

2.1. Com a redução dos preços dos itens 02 e 03 e não prorrogação dos itens 01 e 04, o valor total do contrato passará de R\$ 8.760.525,60 (oito milhões, setecentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) para **R\$ 7.003.668,00** (sete milhões, três mil, seiscentos e sessenta e oito reais), conforme quadro abaixo:

Item	Descrição do Item	Quantidade Anual Estimada	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
02	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais	1.600	1,54	2.464,00

03	Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais	260	1,00	260,00
05	Repasse - voos	1.600	4.125,44	6.600.704,00
06	Repasse - seguro viagem	1.600	250,15	400.240,00
TOTAL (R\$)				7.003.668,00

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas advindas do presente termo aditivo correrão por conta dos recursos consignados ao Ministério da Saúde, pelos PTRES: 109683, 109682, 91371, 91393, 91379, 109592, 91402, 91292, 128653, 91359, 109693, 91295, 109694, 109683, 91294, 91290, 91293, 91372, 91289 / Elementos de Despesas: 339033 e 339039.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no contrato administrativo originário, não modificadas no todo ou em parte, pelo presente termo aditivo.

5. CLÁUSULA QUINTA– DA PUBLICAÇÃO

5.1. A **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato deste termo aditivo no Diário Oficial da União - DOU, até o quinto dia útil do mês subsequente de sua assinatura, conforme prevê o art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente termo aditivo é assinado eletronicamente pelas partes.

ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA
Subsecretário de Assuntos Administrativos
CONTRATANTE

CARLOS ALBERTO DE SÁ
Voetur Turismo e Representações Ltda
CONTRATADA

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ
Voetur Turismo e Representações Ltda
CONTRATADA



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Sá, Usuário Externo**, em 07/06/2019, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



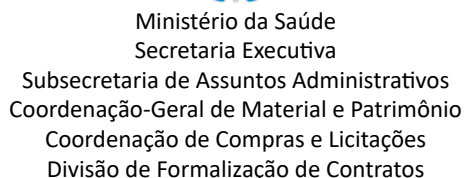
Documento assinado eletronicamente por **Teresa Cristina Reis de Sá, Usuário Externo**, em 07/06/2019, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Novaes Fernandes Espindula, Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos, Substituto(a)**, em 10/06/2019, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9640051** e o código CRC **18CC5258**.



Processo nº 25000.019538/2018-56

Unidade Gestora: SAA/CGCON

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 043/2017, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 3º andar, sala 317, ala A, em Brasília/DF, representada pelo Senhor **ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 2608098, expedida pela SSP/DF e inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF sob o nº 018.659.291-40, nomeado por meio da Portaria nº 726, de 22/01/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 23/01/2019, seção 02, página 01, e conforme as atribuições delegadas pela Portaria nº 133, de 26/01/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 27/01/2011, seção 02, página 37, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a Empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05, sediada ao SCN Quadra 05, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor **CARLOS ALBERTO DE SÁ**, portador da carteira de identidade nº 540455, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 115.955.581-87, e pela Senhora **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, portadora da carteira de identidade nº 688387, expedida pela SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 461.757.337-20, tendo em vista o que consta no **Processo nº 25000.019538/2018-56** e em observância às disposições do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação dos itens 2, 3, 5 e 6 do **Contrato Administrativo nº 43/2017** (2353529), a fim de que se estenda por um período de **22 de junho de 2020 a 21 de junho de 2021**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

O valor total do objeto deste Contrato é de **R\$ 7.003.668,00** (Sete milhões, três mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

Item	Descrição do Item	Quantidade Anual Estimada	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
02	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais	1.600	1,54	2.464,00
03	Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais	260	1,00	260,00
05	Repasse - voos	1.600	4.125,44	6.600.704,00
06	Repasse - seguro viagem	1.600	250,15	400.240,00
TOTAL (R\$)				7.003.668,00

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União estabelecidos para o Ministério da Saúde, nas naturezas de despesa: 339033 e 339039, conforme programação abaixo:

SEQ	UGR	Unidade	Ação	PTRES
1	250001	Gabinete do Ministro (GM)	2000	173198
2	250937	Corregedoria-Geral (CORREG/MS)	2000	173198
3	250001	Assessoria de Assuntos Internacionais (AISA/MS)	20QG	173200
4	250913	Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/MS)	8708	173204
5	250058	Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES)	20YQ	173248
6	257002	Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)	20YQ	173268
7	250100	Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES)	20YQ	173258
8	250044	Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS)	20YQ	173288
9	250929	Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária (CGPROP/DESF/SAPS/MS)	21BG	173261
10	250007	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE)	20YQ	173274
11	250918	Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS)	2016	173201
12	257020	Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS)	20YP	173241
13	250004	Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS)	2000	173198
14	250005	Departamento de Logística (DLOG/SE/MS)	2000	173198
15	250924	Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS/SE/MS)	8753	173203
16	250916	Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento (DESID/SE/MS)	8648	173247
17	250928	Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa (DGIP/SE/MS)	8287	173202
18	250098	Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS)	20YN	173250
19	250938	Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS)	2B52	173197
20	250088	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/SAA/SE/MS)	2000	173198
21	250099	Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS)	2000	173198

A nota de empenho para cobrir as despesas quanto ao exercício de 2021 será emitida oportunamente, indicando os recursos aprovados no respectivo exercício.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do CONTRATO ORIGINAL e de outros instrumentos não modificadas por este Termo Aditivo.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes.

ALEXANDRE POZZA URNAU SILVA

Subsecretário de Assuntos Administrativos
Ministério da Saúde

CARLOS ALBERTO DE SÁ

Voetur Turismo e Representações Ltda
Contratada

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ

Voetur Turismo e Representações Ltda
Contratada



Documento assinado eletronicamente por **Teresa Cristina Reis de Sá, Usuário Externo**, em 07/04/2020, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Sá, Usuário Externo**, em 07/04/2020, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pozza Urnau Silva, Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos**, em 08/04/2020, às 07:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014323156** e o código CRC **E1BD1DD6**.



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Material e Patrimônio
Coordenação de Compras e Licitações
Divisão de Formalização de Contratos

TERMO ADITIVO

Processo nº 25000.019538/2018-56

Unidade Gestora: CGCON/SAA/SE/MS

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2017, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 3º andar, sala 317, ala A, em Brasília/DF, representada pelo Senhor **LUIZ TADEU VILLELA BLUMM**, portador da Carteira de Identidade Militar nº 049424931-1, expedida pelo CBMDF e inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF sob o nº 393.560.781-49, nomeado por meio da Portaria nº 519, de 12 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 89, de 13 de maio de 2021, seção 02, página 01, conforme as atribuições delegadas pela Portaria nº 133, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 19, de 27 de janeiro de 2011, seção 02, página 37, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a Empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05, sediada no SCN, Quadra 05, Bloco A-50, Sala 417, Ed. Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor **CARLOS ALBERTO DE SÁ**, portador da carteira de identidade nº 540455, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 115.955.581-87; e pela Senhora **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, portadora da carteira de identidade nº 688387, expedida pela SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 461.757.337-20, tendo em vista o que consta no **Processo nº 25000.019538/2018-56** e em observância às disposições do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato Administrativo nº 43/2017** a fim de que se estenda para o período de **22/06/2021 a 21/06/2022**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

2.1. O valor total contratado é de **R\$ 7.000.944,00** (sete milhões, novecentos e quarenta e quatro reais), conforme indicação abaixo:

Item	Descrição do item	Quantidade anual estimada	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
02	Emissão de bilhetes de passagem – voos internacionais.	1.600	0,00	0,00
03	Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos e voos internacionais.	260	0,00	0,00
05	Repasse - voos.	1.600	4.125,44	6.600.704,00
06	Repasse - seguro viagem.	1.600	250,15	400.240,00
VALOR TOTAL (R\$)				7.000.944,00

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União estabelecidos para o Ministério da Saúde, considerados os valores referentes ao serviço de agenciamento de viagens e a aquisição de bilhete de passagem para voos domésticos, nas Naturezas de Despesas: 33.90.33 e 33.90.39, conforme quadro a seguir:

SEQ	UGR	Unidade	Ação	PTRES
1	250001	Gabinete do Ministro (GM)	2000	173198
2	250937	Corregedoria-Geral (CORREG/MS)	2000	173198
3	250001	Assessoria de Assuntos Internacionais (AISA/MS)	20QG	173200
4	250913	Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/MS)	8708	173204
5	250058	Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES)	20YQ	173248
6	257002	Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)	20YQ	173268
7	250100	Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES)	20YQ	173258
8	250044	Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS)	20YQ	173288
9	250929	Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária (CGPROP/DESF/SAPS/MS)	21BG	173261
10	250007	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE)	20YQ	173274
11	250918	Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS)	2016	173201
12	257020	Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS)	20YP	173241
13	250004	Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS)	2000	173198
14	250005	Departamento de Logística (DLOG/SE/MS)	2000	173198
15	250924	Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS/SE/MS)	8753	173203
16	250916	Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento (DESID/SE/MS)	8648	173247
17	250928	Departamento de Gestão Interfederativa e Participativa (DGIP/SE/MS)	8287	173202
18	250098	Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS)	20YN	173250
19	250938	Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS)	2B52	173197
20	250088	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/SAA/SE/MS)	2000	173198
21	250099	Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS)	2000	173198

3.2. A Nota de Empenho para cobrir as despesas quanto ao exercício de **2022** será emitida oportunamente, indicando os recursos aprovados para o respectivo exercício.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. A **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo na Imprensa Oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original e de outros instrumentos não modificadas por este instrumento.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes e por duas testemunhas.

LUIZ TADEU VILLELA BLUMM

Subsecretário de Assuntos Administrativos

CONTRATANTE

CARLOS ALBERTO DE SÁ

Voetur Turismo e Representações LTDA

CONTRATADA

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ

Voetur Turismo e Representações LTDA

CONTRATADA



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Sá, Usuário Externo**, em 18/05/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teresa Cristina Reis de Sá, Usuário Externo**, em 18/05/2021, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tafulla Kmylla Torres Cordeiro, Testemunha**, em 19/05/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Monteiro Rocha, Testemunha**, em 19/05/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Tadeu Villela Blumm, Subsecretário(a) de Assuntos Administrativos**, em 19/05/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020617208** e o código CRC **D09DC5F6**.

Divisão de Formalização de Contratos - DICONT
Esplanada dos Ministérios, Anexo A do Bloco G, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70.058-900
E-mail: dicont@saude.gov.br | Site: saude.gov.br



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS - DICONT
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

CONTRATO Nº 80/2018

Processo nº 25000.120290/2018-75

Unidade Gestora: CGMAP

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2018, QUE ENTRE SI FIRMAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, DA SECRETARIA EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A EMPRESA VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A **UNIÃO**, por intermédio da Coordenação-Geral de Material e Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 00.394.544/0036-05, sediada na Esplanada dos Ministérios, bloco G, anexo A, 3º andar, sala 317, em Brasília/DF, representada pelo senhor **ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE**, portador da Cédula de Identidade nº 293157, expedida pela SSP/AL e inscrito no Cadastro da Pessoa Física – CPF/MF sob o nº 164.767.514-68, nomeado por meio da Portaria GM nº 268, de 07/02/2018, publicada no Diário Oficial da União nº 28, seção 02, página 40, de 08/02/2018 e conforme as atribuições subdelegadas pela Portaria SAA nº 888, de 30/05/2018, publicada no Diário Oficial da União nº 105, seção 02, página 28, de 04/06/2018, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.017.250/0001-05, com sede no SCN, Quadra 05, Bloco A-50, Sla 417, Ed. Brasília Shopping And Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.715-900, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. **CARLOS ALBERTO DE SÁ**, portador da Cédula de Identidade nº 540.455, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 115.955.581-87 e pela Diretora Presidente, Sra. **TERESA CRISTINA REIS DE SÁ**, portadora da Cédula de Identidade nº 688.387, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF/MF sob o nº 461.757.337-20, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, firmam o presente Contrato, tendo em vista o contido no **Processo nº 25000.120290/2018-75**, referente a **Dispensa de Licitação nº 27/2018**, publicada, sob extrato no Diário Oficial da União nº 175, Seção 03, de 11/09/2018, página 78, em total observância ao inciso IV, do art. 24, e das disposições contidas da Lei nº 8.666/1993, e às demais normas pertinentes, bem como às exigências previstas no Projeto Básico, às quais as partes sujeitam-se a cumprir, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviço continuado de Agenciamento de Viagens para emissões de voos domésticos e internacionais, bem como emissão de seguro viagem internacional, destinados ao atendimento às necessidades de deslocamento de servidores, convidados, médicos participantes do Programa Mais Médicos e seus dependentes, autoridades e colaboradores eventuais no desempenho das atividades institucionais do Ministério da Saúde, conforme especificações constantes no Projeto Básico e demonstrado no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA
01	Emissão de bilhete de passagem - voos domésticos	8.000
02	Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem - voos domésticos	200
03	Repasso - voos domésticos	8.000
TOTAL		16.200

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

A vigência contratual será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a partir da data de sua assinatura, ressalvado o direito da administração de rescindi-lo a qualquer tempo, como também, respeitado o limite máximo previsto no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O valor total da contratação é de **R\$ 8.194.400,00** (oito milhões, cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais).

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à **CONTRATADA** dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2018, no PTRES 109683, Nota de Empenho nº 2018NE801512 e 2018NE801513 e nas classificações abaixo:

SEQUÊNCIA	UGR	UNIDADE	AÇÃO	PTRES
01	250001	Gabinete do Ministro (GM)	2.000	109.683
02	250937	Corregedoria-Geral (CORREG/MS)	2.000	109.683

03	250001	Assessoria de Assuntos Internacionais (AISA/MS)	20QG	109.682
04	250010	Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)	20YQ	91.371
05	257002	Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)	20YQ	91.393
06	250100	Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde (DEPREPS/SGTES/MS)	20YQ	91.379
07	250929	Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde (DEPREPS/SGTES/MS)	214U	109.592
08	250007	Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE)	20YQ	91.402
09	250918	Conselho Nacional de Saúde (CNS/MS)	2.016	91.292
10	250009	Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS)	20YQ	128.653
11	250927	Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS (DOGES/SGEP/MS)	6.182	91.359
12	250926	Departamento de Apoio à Gestão Participativa (DAGEP/SGEP)	20YM	109.693
13	250913	Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS/SGEP/MS)	8.708	91.295
14	257020	Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS)	20YP	109.694
15	250004	Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS)	2.000	109.683
16	250005	Departamento de Logística (DLOG/SE/MS)	2.000	109.683
17	250924	Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS/SE/MS)	8.753	91.294
18	250916	Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento (DESID/SE/MS)	8.648	91.290
19	250928	Departamento de Articulação Interfederativa (DAI/SE/MS)	8.287	91.293
20	250098	Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS)	20YN	91.372
21	250938	Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS)	2B52	91.289
22	250088	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/SAA/SE/MS)	2.000	109.683
23	250099	Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS)	2.000	109.683

No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PAGAMENTOS

A remuneração total a ser paga à agência de turismo será apurada a partir do valor ofertado pela prestação do serviço de agenciamento de viagens, multiplicado pela quantidade de **passagens emitidas**, remarcadas ou canceladas e serviços correlatos (artigo 6º, IN/SLTI nº 003/2015).

Considera-se **um serviço de passagem aérea emitida**, o trecho de ida e o trecho de volta ou somente um dos trechos, nos casos em que isto represente toda a contratação (inciso IX, do artigo 2º, IN/SLTI nº 003/2015).

Trecho compreende todo o percurso entre a origem e o destino, independentemente de existirem conexões, escalas ou ser utilizada mais de uma companhia aérea (inciso XVI, do artigo 2º, IN/SLTI nº 003/2015).

O valor da fatura mensal será composto pelo somatório dos valores dos serviços prestados com os valores de repasse, que serão calculados da seguinte forma:

Emissão de bilhetes de passagem dos voos domésticos

$$ED = (Q \times P) + RE$$

Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem dos voos domésticos e voos internacionais

$$AC = (Q \times P) + RD + M$$

Onde:

ED = valor referente à emissão de bilhetes de passagem dos voos domésticos

AC = valor referente à alteração e cancelamento de bilhetes de passagem dos voos domésticos

Q = quantidade do item

P = preço unitário do item

RE = valor de repasse referente aos bilhetes de passagem dos voos domésticos

M = valor de multas

RD = valor de repasse de diferença tarifária

A fatura deverá ser apresentada discriminando, separadamente:

- valores referentes ao agenciamento de viagens, separadamente por item de serviço;
- valores referentes aos repasses dos bilhetes de passagem (tarifas, multas e taxas de embarque), separadamente por companhia aérea;
- valores referentes aos reembolsos, separadamente por companhia aérea; e
- valores dos créditos.

A fatura deverá ser apresentada em arquivo eletrônico, em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês, acompanhadas das correspondentes faturas/notas fiscais emitidas pelas companhias aéreas à contratada, conforme previsto na Orientação Normativa SLTI nº 1/2014, discriminando as informações necessárias para efetivação das retenções e recolhimentos dos tributos, conforme estabelecido na legislação vigente.

Conforme disposto nos artigos 113 ao 115-A do Decreto nº 18.955/1997, o bilhete de passagem é a nota fiscal de serviço da companhia aérea.

A fatura apresentada em arquivo eletrônico deverá conter certificado digital ICP-Brasil, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

A fatura também deverá destacar os valores devidos em função da substituição tributária, para cada beneficiário dos créditos.

Serão consideradas válidas para efeito de pagamento, as comprovações de solicitações feitas fora do SCDP através dos protocolos de atendimentos dos canais de telefone e/ou e-mail.

O pagamento da fatura será efetuado mensalmente pela contratante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da fatura, contendo o detalhamento dos serviços executados no mês anterior, através de ordem bancária para crédito em banco, agência e conta corrente de sua titularidade, indicados pela contratada, ressalvados os casos dispostos no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.

A fatura, incluindo-se seu detalhamento, deverá conter todas as informações necessárias à conferência dos serviços prestados e em conformidade com os preços contratados, não podendo incluir serviços relativos a outros contratos ou facilidades não contratadas.

Os serviços cujo detalhamento não contiver as informações mínimas que permitam a sua correta identificação serão considerados como cobranças indevidas e não serão pagos.

Sendo identificada cobrança indevida, os fatos serão informados à contratada e a contagem do prazo para pagamento será reiniciada a partir da reapresentação da fatura devidamente corrigida.

Sendo identificada cobrança indevida após o pagamento da fatura, os fatos serão informados à contratada, para que seja feita glosa do valor correspondente no próximo documento de cobrança.

O aceite dos serviços prestados por força desta contratação será feito mediante teste das faturas, correspondendo tão somente aos serviços efetivamente utilizados. Em hipótese alguma serão pagos serviços não utilizados.

Após o encerramento do contrato, os serviços utilizados deverão ser cobrados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo mencionado no item anterior, os pagamentos estarão condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira da contratante.

Havendo erro na apresentação da fatura ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus à contratante.

A existência de multas pendentes de pagamento pela contratada quando da liquidação da fatura ensejará a compensação de valores, com a cobrança ou o repasse do remanescente, a depender do caso.

Nos termos do art. 66 da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados, devidamente acompanhada das comprovações mencionadas no item 2 do Anexo XI da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Será considerada data do pagamento o dia em que constar como liquidada a ordem bancária para pagamento.

Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto a existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos. Ademais, persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF.

No momento do pagamento, serão efetuados a retenção e recolhimento de tributos e contribuições previstas na legislação aplicável.

A contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, exclusivamente para as atividades de prestação de serviços previstas no §5º-C, do artigo 18, da LC 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime, observando-se as exceções nele previstas. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela contratante, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = (tx/100)/365$$

$$EM = I \times N \times VP$$

onde:

I= índice de atualização financeira; TX = taxa de juros de mora anual; EM = encargos moratórios;

N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e

VP = valor da parcela em atraso.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

A **CONTRATADA**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato, prestará garantia correspondente a **3%** (três por cento) do valor estimado do contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56, da Lei nº 8.666/1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais. O prazo para apresentação da garantia poderá ser prorrogado por igual período a critério da **CONTRATANTE**.

A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).

O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei n. 8.666 de 1993.

A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de 90 dias após o término da vigência contratual, conforme item 3.1 do Anexo VII-F da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada.

A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item anterior, observada a legislação que rege a matéria.

A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da contratante, em conta específica na Caixa Econômica Federal, com correção monetária.

O garantidor não é parte legítima para figurar em processo administrativo instaurado pela contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada (inserido pela IN nº 05/2017).

No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for notificada.

Será considerada extinta a garantia:

com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da contratante, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;

no prazo de 90 dias após o término da vigência do contrato, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será estendido, nos termos da comunicação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE

O preço é fixo e imodificável.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Das Disposições Gerais

A contratada deverá disponibilizar sistema eletrônico que possibilite o acesso dos solicitantes do MS para realizar os procedimentos de cotação e reserva, a contratante deverá realizar apresentação do sistema aos solicitantes de passagens e fornecer login e senha exclusivos, atualmente são de aproximadamente 130 servidores e aos fiscais do futuro contrato, cerca de 45 servidores, entre titulares e suplentes.

Os serviços serão prestados mediante as informações registradas na Proposta de Concessão de Diárias e Passagens (PCDP), por meio de acesso exclusivo ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) disponibilizado à contratada.

A contratada deverá, após pesquisar as opções de voos disponíveis, submetê-las à apreciação da contratante, por telefone ou e-mail, e após a escolha, solicitação de reserva e aprovação da contratante, acessar no SCDP para a emissão.

Após a emissão, os dados da passagem serão encaminhados, pela contratada, à unidade solicitante, por e-mail ou telefone, bem como deverá anexá-la ao SCDP.

Para o perfeito cumprimento do objeto, a contratada deverá dispor de central de atendimento para execução dos serviços demandados, podendo as requisições serem realizadas pelos servidores formalmente designados pela contratante, diretamente no SCDP ou, em situações de impossibilidade de acesso àquele sistema, por e-mail ou telefone.

A contratante deve efetuar a análise, escolha das opções e autorização para aquisição levando em consideração as normas vigentes que orientam a emissão de passagens aéreas, inclusive as contidas na IN SLTI nº 3/2015, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG).

Da Central de Atendimento

A contratada deve manter, em caráter permanente e de forma ininterrupta, central de atendimento, com acionamento por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), pelo SCDP e por chamadas telefônicas, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, inclusive feriados.

Para recepcionar as solicitações por e-mail ou telefone, a contratada deverá manter endereço eletrônico para troca de mensagens e sistema telefônico 0800, cujo número deverá ser fornecido à contratante no momento da assinatura do contrato.

A contratada deverá gerar número de protocolo para todas as solicitações realizadas por e-mail ou telefone, bem como efetuar a gravação das chamadas telefônicas.

Os protocolos gerados deverão ser informados aos usuários no início do atendimento.

As gravações das chamadas telefônicas deverão ser armazenadas por prazo não inferior a 6 (seis) meses e disponibilizadas sempre que houver solicitação da contratante.

A contratada deverá realizar procedimento de identificação dos servidores autorizados a utilizar este serviço, mediante confirmação de alguns de seus dados pessoais ou outros que julgar necessários.

A contratante deverá, em até 07 (sete) dias úteis após a assinatura do contrato, disponibilizar à contratada, relação contendo as seguintes informações dos servidores autorizados a solicitar a prestação do serviço por telefone:

- nome;
- e-mail a partir do qual serão originadas as solicitações;
- matrícula no SIAPE ou equivalente;
- unidade de vinculação;
- cargo/função;
- data de nascimento; e
- número do CPF.

O envio da relação citada no item anterior é indispensável para o início da prestação dos serviços por parte da contratada, para as demandas solicitadas por e-mail ou telefone.

Os bilhetes de passagem de voos domésticos emitidos por solicitação via e-mail ou telefone deverão ser regularizados por meio da criação de PCDP no primeiro dia útil subsequente à data da solicitação, vinculando os dados do bilhete de passagem emitido, inclusive a cotação realizada pela contratada.

Caso a impossibilidade de formalização da demanda via SCDP perdure além do primeiro dia útil subsequente à data da solicitação, o e-mail de solicitação constituirá documento hábil para substituir a PCDP para fins de faturamento, sem excluir a necessidade de registro no SCDP tão logo seja normalizado o acesso ao referido sistema.

As solicitações encaminhadas à contratada, por e-mail ou telefone, deverão conter as mesmas informações previstas no inciso I do subitem 8.3.1.2 e outras necessárias para o atendimento da demanda.

Da Emissão de Bilhetes de Passagens – Voos Domésticos

Este serviço compreende:

Assessoria: entende-se por assessoria para emissão de bilhetes de passagem, o serviço prestado pela contratada, visando ao auxílio na análise e escolha de melhores opções de voos, observado o disposto no subitem 8.3.1.2, quando:

- não houver disponibilidade em voos sem escala/conexão ou voos com razoável tempo de duração, devendo a contratada apresentar opções para que seja analisada aquela que apresente a melhor relação custo x benefício para o MS;
- em virtude de ocorrência de evento, seminário, encontro ou situação semelhante, em que o número de passageiros permita a negociação de melhores tarifas, visando economicidade ao MS.

Cotação: a cotação para emissão de bilhete de passagem realizada pela contratada deverá refletir com exatidão as informações atualizadas de todos os voos disponíveis nas datas solicitadas, consideradas inclusive as promoções tarifárias vigentes, observadas as disposições dos subitens 8.1.1 a 8.1.3.

O pedido de cotação enviado à contratada via e-mail ou telefone deverá conter, no mínimo:

- número da PCDP, quando a demanda já tiver sido registrada no SCDP;
- nome da unidade solicitante, com e-mail, telefone e servidor responsável pela demanda;
- tipo de viagem: nacional;
- data prevista da partida;
- data prevista do retorno;
- cidade de origem;
- cidade de destino;
- nome completo do passageiro;
- data de nascimento do passageiro;
- CPF do passageiro;
- telefone para contato do passageiro;
- endereço eletrônico do passageiro;
- horários previstos de início e término do trabalho, evento ou missão no destino; e
- eventual deficiência do passageiro.

O resultado deverá ser discriminado por trecho, contendo, além dos dados da solicitação de cotação, as seguintes informações:

- companhia aérea;
- país/cidades de origem e destino;
- duração do voo;
- quantidade e duração das escalas/conexões, se houver;
- datas e horários do voo e aeroportos utilizados;
- valor da tarifa; e
- valor da taxa de embarque.

Reserva: a reserva para emissão de bilhete de passagem deverá ser realizada pela contratada, discriminada por trecho e observadas as disposições dos subitens 8.1.1 a 8.1.4, com base nas informações de cotação contidas na etapa anterior.

A contratada apresentará pelo SCDP, e-mail ou telefone, a reserva contendo o localizador, a data e hora de validade da reserva e demais dados contidos na cotação para a unidade solicitante, visando à necessária aprovação.

Emissão: será realizada pela contratada observando as disposições dos subitens 8.1.1 a 8.1.4, com base nas informações de reserva contidas na etapa anterior.

Havendo cancelamento em virtude da expiração do prazo da reserva e caso não seja possível reativá-la nos mesmos valores, o procedimento visando à emissão deve ser reiniciado.

A informação do bilhete de passagem emitido será enviada pela contratada à unidade solicitante, para conferência e cadastramento no SCDP e envio para o passageiro.

No caso de utilização de sistema de reservas disponibilizado pela contratada os procedimentos de cotação e reservas serão realizados pelos servidores com o perfil de solicitantes de passagens no SCDP.

Da Alteração de Bilhete de Passagem – Voos Nacionais

A alteração de bilhete de passagem deve ser precedida de nova cotação e reserva, visando subsidiar a decisão sobre a alteração ou cancelamento seguido de nova emissão, o que for mais vantajoso para o MS.

As alterações de bilhetes de passagem serão requeridas pela unidade solicitante, pelo SCDP, por e-mail ou telefone, discriminadas por trecho.

Caso a alteração possua mudança ou inclusão de destinos, a contratada receberá solicitação de nova assessoria para indicação das opções que melhor atendam à demanda.

A alteração dependerá da disponibilidade de assentos e poderá ensejar em aplicação de multas e eventuais diferenças tarifárias estabelecidas pela companhia aérea.

Imediatamente após a alteração que resulte em crédito, situação na qual o valor do bilhete de passagem original é superior à soma da multa e da diferença tarifária, a contratada deverá requerer, imediata e formalmente, o reembolso dos valores aos quais a contratante tem direito, para que seja efetuada o ressarcimento do valor em fatura, mediante apresentação de nota crédito e comprovante das companhias aéreas, discriminadas por unidade solicitante.

A contratante efetuará a conferência das informações e o consequente ressarcimento do valor a que tem direito, no momento em que for viável e possível, levando em consideração o valor da fatura e o tempo necessário para o término da conferência.

Do Cancelamento de Bilhetes de Passagem - Voos Nacionais

Este serviço compreende:

Cancelamento originado pela extinção da demanda

A informação de cancelamento será fornecida pela contratante à central de atendimento da contratada, pelo SCDP, por e-mail ou telefone, com base nas informações do bilhete de passagem emitido. Nos casos de informações repassadas por telefone a contratada deverá encaminhar e-mail contendo todos os dados informados por telefone para registro.

Após o recebimento da informação acima, a contratada deve efetuar o cancelamento do bilhete de passagem, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, objetivando a isenção da cobrança de taxa de *no-show*, quando possível, de acordo com as regras da companhia aérea.

Todas as solicitações de cancelamento devem constar no relatório para controle dos bilhetes de passagem passíveis de reembolso, conforme item 8.6.4.

Cancelamento originado de demanda de alteração - ocorre em duas situações:

analisadas as cotações citadas nos subitens 8.3.1.2 e 8.4.1.2, a unidade solicitante verifica que há melhor relação custo X benefício com nova emissão, e não com a alteração do bilhete de passagem; e

inexistência de voos que permitam a alteração do bilhete de passagem já emitido.

Para as situações acima, a contratada deve efetuar o cancelamento do bilhete de passagem e iniciar o processo de nova emissão, a partir da etapa de assessoria, informando nova cotação do voo pretendido, para escolha da melhor opção e posterior aprovação, cabendo nesse caso cobrança de remuneração pela nova emissão.

A solicitação de cancelamento será fornecida pela contratante à contratada, pelo SCDP, por e-mail ou telefone, com base nas informações do bilhete de passagem emitido.

Do Reembolso

Imediatamente após o cancelamento, a contratada deverá requerer, junto à companhia aérea, o reembolso dos créditos provenientes da passagem cancelada. Isso representa, no mínimo, o valor da taxa de embarque.

A contratada deve adotar as medidas necessárias para a efetivação do reembolso tão logo lhe seja solicitado o cancelamento do bilhete de passagem ou quando da ocorrência de *no-show*.

O reembolso do bilhete de passagem se dará por intermédio de ressarcimento do valor em fatura, mediante apresentação de nota crédito e detalhamento das regras aplicadas pela companhia aérea, discriminada por unidade solicitante.

A contratada deve gerar relatório mensal de todos os bilhetes de passagem cancelados, alterados, não utilizados e/ou reembolsados. O relatório deve ser apresentado juntamente com os respectivos comprovantes emitidos pelas companhias aéreas, contendo no mínimo:

unidade solicitante;

dados do bilhete de passagem: nome do passageiro, origem/destino, data do voo;

valor pago;

valor da multa; e

valor do crédito.

Sempre que necessário, a contratante poderá solicitar emissão de relatório parcial, contemplando os dados acima, caso em que a contratada deverá fornecer o documento em até 72 (setenta e duas horas).

A contratante efetuará a conferência das informações e o consequente ressarcimento do valor a que tem direito, no momento em que for viável e possível, levando em consideração o valor da fatura e o tempo necessário para o término da conferência.

O reembolso obedecerá às eventuais restrições constantes das condições de sua aplicação, inclusive prazo de reembolso, taxa administrativa e outras penalidades.

O prazo para reembolso não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados da data da solicitação.

O não cumprimento do prazo disposto no item 8.6.7 implicará na cobrança de valor de reembolso atualizado monetariamente.

a atualização monetária será calculada no Sistema de Atualização de Débito, do Tribunal de Contas da União (TCU).

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997.

O representante da contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos no projeto básico.

A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos aspectos mencionados no art. 47, da Instrução Normativa nº 05, de 26/5/2017.

A fiscalização setorial do contrato, provocados pelos servidores com o perfil de solicitantes cadastrados no SCDP e publicados em portaria no Boletim de Serviços interno do MS, avaliará constantemente a execução do objeto e utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme modelo previsto no Anexo II, devendo ser encaminhado à autoridade competente, por meio da fiscalização administrativa, a sugestão de sanção da unidade demandante para os casos considerados de inexecução total ou parcial do objeto, sempre que a contratada não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar dentro dos prazos dispostos no projeto básico para a realização das atividades contratadas.

A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

Em hipótese alguma, será admitido que a própria contratada materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

A contratada poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

O fiscal técnico, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do art. 65 da

Lei nº 8.666, de 1993.

A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido no projeto básico e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

O representante da contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no projeto básico e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

A fiscalização administrativa dos serviços ficará a cargo da Coordenação de Acompanhamento da Execução de Contratos, da Coordenação-Geral de Administração e Logística, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (COEC/CGALSA/SE/MS), que receberá a designação de servidores das unidades fiscalizadoras (a seguir listadas) para acompanhar e fiscalizar o contrato como fiscais, consoante o disposto no art. 67, da lei nº 8.666/93. A Coordenação-Geral de Material e Patrimônio (CGMAP/SAA/SE/MS) é a unidade responsável por realizar a publicação das indicações realizadas pelas unidades demandantes a seguir relacionadas, podendo a qualquer momento serem incluídas outras unidades:

Gabinete do Ministro (GM/MS);
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS);
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS);
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS);
Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP/MS);
Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);
Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI/MS);
Gabinete da Secretaria Executiva (SE/MS);
Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS (DEMAS/SE/MS);
Departamentos de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento (DESID/SE/MS);
Departamento de Logística (DLOG/SE/MS);
Departamento de Informática do SUS (DATASUS/SE/MS);
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS);
Departamento de Articulação Interfederativa (DAI/SE/MS);
Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA/SE/MS); e
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO/SE/MS).

As decisões e providências que ultrapassem a competência dos fiscais do contrato serão encaminhadas à autoridade competente da contratante para adoção das medidas convenientes, consoante disposto no § 2, do art. 67, da Lei nº 8.666/93.

A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

Além das obrigações resultantes da aplicação da Lei nº 8.666/1993 e de outras normas pertinentes, são obrigações do Ministério da Saúde:

Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor(es) especialmente designado(s), anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Notificar a contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

Pagar à contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas no projeto básico.

Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da nota fiscal/fatura fornecida pela contratada, em conformidade com o Anexo XI da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Além das obrigações resultantes da aplicação da Lei nº 8.666/1993 e de outras normas pertinentes, são obrigações da **CONTRATADA**:

Executar os serviços conforme especificações do projeto básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas no projeto básico e em sua proposta.

Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso.

Apresentar à contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço.

Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à contratante.

Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração.

Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a contratada relatar à contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.

Relatar à contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços.

Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Deter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Receber, registrar e solucionar ou encaminhar na central de atendimento, todas as solicitações de atendimento.

Os empregados responsáveis pelo atendimento deverão ser qualificados para a solução das solicitações.

As tentativas de contato telefônico com a central de atendimento deverão resultar em comunicação com o atendente em prazo de espera não superior a 01 (um) minuto.

As interrupções programadas dos serviços telefônicos da central de atendimento deverão ser comunicadas à contratante com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Executar procedimentos de análise da solicitação, procurando atendê-la ainda no primeiro contato, registrando as requisições e provendo soluções imediatas, com a utilização de procedimentos formais, através da central de atendimento e do SCDP.

Acompanhar e controlar o andamento do processo de atendimento até a completa solução da solicitação.

Prestar informações requeridas pelos usuários.

Responsabilizar-se pela manutenção, recuperação e segurança dos dados do serviço de agenciamento de viagens.

Atender, no prazo máximo de **2 horas**, as solicitações de cotação, reserva, emissão, alteração e cancelamento de bilhete de passagem de **voos domésticos**.

Para os casos previstos na letra “b” do subitem 8.3.1.1, o prazo máximo para atendimento será de 72 (setenta e duas) horas.

Apresentar os documentos fiscais de cobrança em conformidade com o estabelecido no contrato.

Fornecer alternativas viáveis, no caso de não haver disponibilidade de vagas nas datas e horários requisitados, bem como adotar as medidas necessárias para confirmação da reserva.

Assessorar a contratante para definição do melhor roteiro, horário, frequência de voos, inclusive tarifas promocionais e outras vantagens que a contratante possa obter.

Garantir sigilo e inviolabilidade dos dados e conversas realizadas por meio do serviço desta contratação, respeitando as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações.

A quebra da confidencialidade ou sigilo de informações obtidas na prestação de serviços pela contratada ensejará a rescisão unilateral do contrato e a responsabilidade criminal, na forma da lei, sem prejuízo de outras providências nas demais esferas.

Efetuar o pagamento dos bilhetes de passagem emitidos às companhias aéreas nos respectivos prazos exigidos por estas, ficando estabelecido que o MS não responderá, sob qualquer hipótese, solidária ou subsidiariamente, por esse pagamento.

Apresentar à contratante as tarifas promocionais oferecidas pelas companhias aéreas, ainda que sazonais.

Reembolsar ao MS, em até 60 (sessenta) dias, contados da data da solicitação do reembolso, o valor do bilhete de passagem emitido, pago e não utilizado ou alterado que gerou crédito, deduzidos os valores referentes às multas cobradas pelas companhias aéreas, emitindo **nota de crédito** em favor da contratante que, por medida de simplificação processual, poderá efetuar desconto dos valores respectivos na própria fatura mensal apresentada pela contratada.

Tal obrigação de reembolso remanesce mesmo após o encerramento da vigência do contrato, sendo que, neste caso, a devolução do valor ao MS se dará mediante a utilização de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela contratante e paga pela contratada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da entrega da guia à contratada.

Disponer de equipe para a central de atendimento, cujos serviços serão executados de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, imediatamente após a assinatura do contrato.

Prover toda a estrutura para atendimento às exigências contidas no projeto básico.

A contratada deverá manter, durante a vigência do contrato, contas e/ou autorizações para emitir bilhete de passagem nas seguintes companhias aéreas, no mínimo:

Latam, GOL, Avianca, Azul, Passaredo e MAP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a contratada que:

inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

ensejar o retardamento da execução do objeto;

fraudar na execução do contrato;

comportar-se de modo inidôneo;

cometer fraude fiscal; e

não mantiver a proposta.

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à contratada as seguintes sanções:

Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado.

multa de:

0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem anterior ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração contratante a promover a rescisão do contrato.

As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos.

Sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos.

Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a contratante pelos prejuízos causados.

As sanções previstas nos subitens 11.2.1, 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5 poderão ser aplicadas à contratada juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1	
GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

Tabela 2		
INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência;	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	04
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;	03
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	02
Para os itens a seguir, deixar de:		
5	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência;	02
6	Substituir empregado alocado que não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia;	01
7	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência;	03
8	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato;	01
9	Providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da CONTRATADA	01

Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e
demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78, da Lei nº 8.666/1993, com as consequências indicadas no art. 80, da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no projeto básico.

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à **CONTRATADA** o direito à prévia e ampla defesa.

A **CONTRATADA** reconhece os direitos da **CONTRATANTE** em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei nº 8.666/1993.

O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

Balanco dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

Indenizações e multas.

O presente instrumento poderá ser rescindido, a qualquer tempo, quando da formalização de contrato com o mesmo objeto decorrente de regular procedimento licitatório, sem que caiba a **CONTRATADA** direito a indenização de qualquer espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS VEDAÇÕES

É vedado à **CONTRATADA**:

Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da **CONTRATANTE**, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, bem como do Anexo X, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

A **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Não será admitida a subcontratação do objeto contratado.

É admissível a fusão, cisão ou incorporação da **CONTRATADA** com/por outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá à **CONTRATANTE** providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido, o presente Contrato é assinado eletronicamente pelas partes.

ALEXANDRE LAGES CAVALCANTE
Coordenador-Geral de Material e Patrimônio
CONTRATANTE

TERESA CRISTINA REIS DE SÁ
VOETUR Turismo e Representações Ltda
CONTRATADA

CARLOS ALBERTO DE SÁ
VOETUR Turismo e Representações Ltda
CONTRATADA



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Sá, Usuário Externo**, em 20/09/2018, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teresa Cristina Reis de Sá, Usuário Externo**, em 20/09/2018, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lages Cavalcante, Coordenador(a)-Geral de Material e Patrimônio**, em 20/09/2018, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5738689** e o código CRC **AA8EB124**.

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.962 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S)	: ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO
IMPDO.(A/S)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAÚJO em face de ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, na denominada CPI da Pandemia, que aprovou o requerimento n.º 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante.

Narra o impetrante que

“os fatos que são objeto de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, estão delimitados em eventuais ações e omissões do Governo Federal no combate a pandemia do Covid-19 e no colapso de oxigênio em Manaus, além eventuais fraudes e desvios de recursos públicos federais destinados à saúde.

É sobre esses fatos que a CPI DA PANDEMIA deve debruçar suas ações investigativas e consequentemente todos os seus requerimentos probatórios.

No entanto, a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 10.06.2021 e transmitida pela TV Senado, **aprovou em bloco, em decisão monossilábica**, diversos requerimentos de transferência de sigilo telefônico e de dados telemáticos, dentre eles, o requerimento n.º 00747/2021 apresentado em desfavor do **Advogado Zoser Plata Bondim Hardman de Araujo** que atuou, no período compreendido entre **20 de maio de 2020 (nomeado pela Portaria n.º 1.378 de 20 de maio de 2020) e 25 de março de**

2021 (exonerado pela Portaria n.º 231 de 25 de março de 2021), como assessor especial, código DAS. 102-5, do Ministério da Saúde.

A disponibilização do resultado da 18ª reunião com a indicação de aprovação do requerimento n.º 00747/21 (item 13 da pauta) em conjunto com as notas taquigráficas disponibilizadas no site do Senado Federal, comprovam a materialização do ato coator”.

Sustenta que o ato coator decretou, de forma completamente ilegal, desmotivada e inconstitucional, a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos do impetrante, o qual sequer figura como testemunha ou investigado, sendo patente a ausência de correlação e individualização na medida aprovada.

Para tanto, afirma que tampouco há relação do desempenho das funções do impetrante no exercício do cargo de assessor especial no Ministério da Saúde com os fatos objeto da investigação.

Nesse contexto, aduz que

“o direito constitucional ao sigilo das comunicações e de dados somente poderá ser relativizado nas hipóteses onde houver indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal punida com pena de reclusão e, ainda, se a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis no ordenamento jurídico”

Assevera, ainda, que a quebra de sigilo por ato de comissão parlamentar de inquérito deve ser necessariamente fundamentada, sob pena de nulidade e que no caso em questão

“as votações da CPI DA PANDEMIA se limitam ao simples ato de aprovação dos termos do requerimento, sem que seja proferido nenhum argumento para justificar a tomada de decisão, fazendo crer tratar-se de fundamentação **per relationem**. Destarte, a fragilidade nos fundamentos constantes

do requerimento n.º 00747/21 contaminam a decisão, tornando-a nula de pleno direito”.

Por fim, sustenta que

“a decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, aprovando o requerimento n.º 00747/2021, torna-se ainda mais periclitante, posto que, conforme é de conhecimento público, o paciente é **advogado regularmente inscrito** na ordem dos advogados do Brasil e, eventual deferimento da quebra requerida **invadirá o sigilo de conversas, informações, dados sensíveis e documentos existentes entre o advogado e os seus patrocinados.**

(...)

Por diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal reiterou a inviolabilidade do advogado e o sigilo das comunicações com seus clientes, sendo este tema pacífico em toda a jurisprudência pátria.

(...)

Excepciona-se, contudo, essa imunidade apenas nos casos em que se apurem práticas de ilícitos penais por parte dos causídicos, corroborando ainda mais com a latente ilegalidade da medida autorizada pela CPI DA PANDEMIA.

(...)

No presente caso, o requerimento n.º 00747/21, aprovado pela CPI DA PANDEMIA, da forma como redigido e aprovado, inevitavelmente violará sigilo profissional do paciente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo em vista que o advogado impetrante não está sendo investigado, conforme já dito anteriormente.” (grifos do autor).

Argumenta que o lapso temporal deferido no requerimento extrapola o período em que o impetrante exerceu função pública e que o requerimento abrange eventos que não dizem respeito a sua atuação enquanto Assessor especial do Ministério da Saúde.

Requer, assim, a concessão de liminar para

“ determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange a aprovação do requerimento nº 00747/2021, e determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em desfavor do paciente, advogado militante, até eventual decisão do colegiado”.

No mérito, requer a concessão da segurança “para anular a decisão que aprovou o requerimento n.º 00747/21 e determinou a quebra de sigilo telefônico e telemático do paciente”.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia (edoc. 27).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal requer o ingresso no feito na qualidade de assistente do impetrante (edoc. 31).

É relatório. Decido.

Inicialmente, admito o ingresso do OAB-DF no feito, anotando-se.

Ressalto, na sequência, que se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de “Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas”, uma vez que, “enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem”(MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes “quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos” (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Ausente a simultânea presença de ambos esses pressupostos, não se mostra recomendável a concessão da pretendida medida liminar.

Com efeito, da justificativa apresentada no requerimento nº 747, de 2021, pelo Senador Alessandro Vieira para a determinação da quebra do sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, extrai-se:

“O Sr. Zoser Plata Bondim Hardman de Araújo atuou como assessor especial, código DAS. 102-5, do então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, no período em que ocorreram boa parte dos fatos que são objeto de investigação desta comissão parlamentar de inquérito.

Ou seja, a atividade funcional de Sua Senhoria guarda relação legal, no plano administrativo, tanto com a atuação do governo federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19 quanto no tratamento que recebeu o serviço público de saúde do estado do Amazonas, no período em que ocorreu outro fato determinado que motivou a criação desta CPI, qual seja, a crise sanitária que o estado sofreu em face dessa pandemia.

De tal forma que a transferência para esta Comissão das informações que aqui se requer, nos termos da legislação de regência da matéria, e consoante o amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário a esse respeito, pode servir para elucidar os fatos, e assim propiciar que a CPI cumpra os seus objetivos e dê conta de suas obrigações.

O período respectivo compreende o ano de 2020, desde abril até o presente momento. Dada a natureza da atividade funcional do Sr. Zoser Hartman de Araújo, e em face de outras informações que dispomos, entendemos desnecessárias, no presente momento, outras transferências que usualmente são requisitadas em outros casos, nesta mesma Comissão, como as

relativas às questões fiscais e bancárias do agente público em tela.

A posse desses dados poderá contribuir para que a comissão parlamentar tenha condições de desenhar o adequado e ampla panorama respectivo, e assim propiciar à sociedade, como é o seu dever, o quadro mais completo possível” (edoc. 17).

Vê-se que a motivação apresentada para a quebra do sigilo se apoiou em fundamentos genéricos, que dizem respeito ao fato do impetrante ter exercido o cargo de Assessor Especial do Ministério da Saúde no período em que ocorreram os fatos objeto de investigação, atividade funcional que, segundo consta, teria relevância para “elucidar os fatos, e assim propiciar que a CPI cumpra os seus objetivos e dê conta de suas obrigações”.

Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.

Nesse contexto é assente que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Correa**, DJ de 18.10.2002)

Desse modo, a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados, como ocorre no caso.

É o que se extrai do julgamento Plenário do MS nº 23.652/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/2/2001, **in verbis**:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

– As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal”. (RTJ 173/808)

Ressalte-se, por fim, que a aprovação da quebra do sigilo pelos membros da CPI ocorreu em sessão realizada em 10.6.21, motivo pelo qual a medida pode ser implementada a qualquer momento, o que atrai a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Assim, da perspectiva desse juízo provisório, concluo haver razoabilidade jurídica na pretensão do impetrante.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender os efeitos do ato que aprovou o requerimento n.º 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, até a conclusão do exame do mérito neste **writ**.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora para cumprimento, solicitando-lhe as informações complementares no prazo de lei.

MS 37962 MC / DF

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de junho de 2021.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.968 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
IMPTE.(S) : HELIO ANGOTTI NETO
ADV.(A/S) : JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO E
OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por HÉLIO ANGOTTI NETO contra ato do Presidente da CPI da COVID-19, que determinou a quebra do sigilo de comunicações do Impetrante.

Alega o autor, em suma, que a quebra do seu sigilo de comunicações não atendeu aos requisitos legais, especialmente porque não teria sido apontado qual o ilícito cometido por ele.

Além dos documentos pessoais e da procuração outorgada aos seus advogados, o autor fez juntar aos autos o Requerimento nº00747/21, feito perante a “CPI da Covid”, documentos do Ministério da Saúde subscritos por ele (Impetrante), bem como algumas recomendações de Conselhos de Medicina.

Foi requerida medida liminar, nos seguintes termos:

“Pelos motivos supracitados, aliado ao fato da decisão violar a intimidade do impetrante, de sua família e de seus parentes, ensejando a exposição indevida por estar despida de fundamentação ou motivação válida. Na espécie, encontra-se bem configurado o fumus boni iuris. O Autor está sendo vítima de um ato abusivo praticado pela autoridade impetrada, o qual é desprovido de fundamentação específica, desarrazoado e desproporcional, tanto em relação à própria medida em si

MS 37968 / DF

deliberada, quanto à sua extensão e sua profundidade, em gravíssima ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição Federal. Há ainda uma agravante. Está convocado para depor na CPI, aguardando a data para a sua oitiva. Pelo teor da motivação para a quebra do seu sigilo, já está “condenado”. Será desrespeitado, humilhado e execrado naquele Plenário.

Para que seja preservada a Constituição, deve ser deferida a liminar em caráter Inaudita altera pars, determinando-se a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia, na sessão realizada no dia 10/06/21, que determinou a quebra do sigilo telefônico e de dados telemáticos do impetrante estando ausente motivação idônea e específica do que se pretende com isso. A devassa determinada na transferência/quebra dos sigilos pela CPI causará danos irreparáveis ao Autor, que terá exposta significativa parcela da sua intimidade e de sua vida privada, ainda que tais informações tenham por destinatários os parlamentares integrantes daquela comissão.

Isto posto, requer seja deferida medida liminar no sentido de suspender inaudita altera pars os efeitos da deliberação parlamentar que decretou a quebra/transferência de sigilo do Impetrante.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Passo à apreciação do pedido.**

Reputo cabível a concessão da liminar.

Há **relevante fundamento** para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido deduzido na presente impetração; e a medida pleiteada resultará **ineficaz**, acaso deferida apenas após a efetivação das quebras de sigilo, as quais podem ocorrer a qualquer instante.

Embora seja possível a quebra do sigilo das comunicações por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (E. g.: MS 23556,

MS 37968 / DF

Relator OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00342), é certo que a jurisprudência do Tribunal tem declarado viável o **controle judicial** dessas deliberações, notadamente para avaliar se existe **fundamentação adequada** para a quebra do sigilo. Nesse sentido:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER, INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do

MS 37968 / DF

sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes." (MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC

MS 37968 / DF

06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571)

Os julgados do Tribunal também têm enfatizado que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações (caso dos autos), precisa apresentar-se de modo **proporcional** ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de **devassa indiscriminada** da vida privada do investigado. Assim, por exemplo:

“Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591)

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À

MS 37968 / DF

GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.” (MS 23851, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308)

Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, **o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações**. Os computadores pessoais e telefones inteligentes (*smartphones*) servem, na atualidade, para

MS 37968 / DF

comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados “dados sensíveis” (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio não apresentam **nenhum interesse para investigação parlamentar**, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios — essas, sim, de possível interesse para uma CPI.

A grande **convergência de informações** para esses mecanismos implica o dever, por parte das autoridades investigativas, de **minimizar o acesso aos dados pessoais do investigado**, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de **ferimento irreparável do direito à intimidade e à privacidade**.

O **direito fundamental à privacidade** (CF, art. 5, X), como tal entendido “*o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular*” (RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 15), está na ordem do dia das discussões constitucionais justamente pela circunstância de que as tecnologias da informação têm induzido a **hiperdocumentação** do dia a dia das pessoas, desde os menores atos domésticos até às suas movimentações físicas e às manifestações públicas em redes sociais; isso, associado à **facilidade de manipulação e recuperação das informações a partir de dados**, por meio de mecanismos apropriados, **deixa vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima dos cidadãos**.

Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o **mínimo possível** para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, aliás, embora não

MS 37968 / DF

se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, § 1º, que tais medidas devem sempre ser **proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, observados o **devido processo legal**, os **princípios gerais de proteção** e os **direitos do titular** previstos na própria LGPD.

No caso dos autos, pela leitura do Requerimento nº00747/21, feito perante a “CPI da Covid”, cuja aprovação é de conhecimento público (CPI quebra sigilo de Eduardo Pazuello, Ernesto Araújo e ‘gabinete paralelo’ - Senado Notícia), e que **embasou o deferimento *per relationem* da quebra do sigilo das comunicações do Impetrante**, verifica-se que as medidas de **quebra de sigilo são vastas e alcançam toda a vida privada (digital) do Impetrante a partir de março de 2020 (e até antes)**, conforme se observa abaixo (os sublinhados são meus):

“REQUERIMENTO Nº , DE 2021. Senhor Presidente, Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, **requero a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça: · Dados cadastrais; · Registros de conexão (IPs) · Informações de Android (IMEI) · Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp; Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes; Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas

MS 37968 / DF

(rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout; Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi; Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo; Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps; Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas; Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre: "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status"; Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-

MS 37968 / DF

se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud. b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça: · Dados cadastrais; · Registros de conexão (IPs) · Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado · Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo; · Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada; TODOS do Sr. Hélio Angotti Neto, CPF 082.453.537-52, para esta Comissão, de abril de 2020 até o presente.. (doc. junto)

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

Verifica-se, pela leitura do citado requerimento (em especial das partes que sublinhei), que **não há um foco definido previamente para a quebra do sigilo**. A medida é **ampla e genérica**, atingindo, o mais das vezes, **todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante**, inclusive fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc. Em pelo menos um caso (“registro de acessos de IP”), **o pedido de quebra retroage a 2019** (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à **pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020**).

Os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto risco de violação

MS 37968 / DF

injustificada da **privacidade não apenas do Impetrante, mas desses terceiros também, que sequer são investigados.**

O caso, assim, enquadra-se perfeitamente naquela ideia de “devassa”, a que se referiram os precedentes do Tribunal, que citei há pouco. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida sem pertinência com **fatos concretos** e com **violação do princípio da razoabilidade**: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello.

Observa-se também que os **fundamentos da quebra de sigilo, da forma que apresentados**, não têm a necessária aptidão para justificar a medida. De fato, foram apresentados, em suma, dois fundamentos para a quebra do sigilo do Impetrante:

- possível quebra de regra de ética médica, ao defender o Impetrante um medicamento cuja eficácia contra a Covid-19 não teria comprovação científica; e
- possível omissão, na condição de agente público (integrante do Ministério da Saúde), no atendimento da urgência médico-hospitalar que sucedeu durante o surto excepcionalmente forte de Covid-19 ocorrido em Manaus-AM.

Quanto ao primeiro fundamento, evidentemente é incabível a quebra do sigilo das comunicações: a) primeiro porque o ato (a fala a favor do medicamento), pelos próprios termos do requerimento, foi público, de maneira que **não é necessária nenhuma medida para investigar fato notório**; b) ademais, a infração que o Impetrante teria cometido seria **ético-disciplinar, e não civil ou criminal**, de modo que caberia unicamente ao Conselho Federal de Medicina – CFM a apuração e punição da conduta, se for o caso.

MS 37968 / DF

As regras de ética profissional são estabelecidas com o fim de assegurar que os profissionais de determinada área (no caso, da medicina) exerçam as suas atribuições dentro de altos padrões técnicos, com base no **estado atual da ciência** e nos **princípios éticos da profissão**, de modo a proteger os clientes desses profissionais e mesmo a imagem da profissão perante a sociedade.

No caso dos autos, **não há notícia de que sequer tenha sido instaurado algum processo ético-disciplinar contra o Impetrante**, de sorte que até mesmo a acusação de infração disciplinar é frágil. Então, se nem mesmo o Conselho Federal de Medicina instaurou processo disciplinar contra o Impetrante, por fato público e notório, é manifestamente **desproporcional** investigá-lo desde logo como autor de um ilícito e, ainda por cima, **adotando-se como primeira medida investigativa a quebra ampla de sigilo das comunicações**.

Quanto à possível omissão e/ou descoordenação no atendimento da urgência sanitária na chamada “Segunda Onda da Covid19”, ocorrida em Manaus-AM no começo do ano de 2021, a imputação dos fatos ao Impetrante é vaga e **estabelece uma linha de causalidade em termos muito superficiais** entre a conduta omissiva do autor e a morte de pessoas no Estado do Amazonas.

Está dito no requerimento: “... as mortes teriam sido evitadas se as autoridades responsáveis tivessem atuado de modo preventivo, especialmente, considerando que foram feitas visitas in loco de técnicos do Ministério da Saúde.” (sublinhei)

A responsabilidade criminal por omissão (nos crimes comissivos por omissão, que é o caso do homicídio), como se sabe, é **estritamente normativa**, já que a abstenção de uma conduta não “causa” diretamente o *resultado*. A ligação do autor ao crime, portanto, depende de que se comprove a chamada “relevância da omissão”, conforme está disposto no

MS 37968 / DF

art. 13, §2º do Código Penal:

“Art. 13 [...]

§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

Pelos elementos constantes no requerimento de quebra de sigilo, a omissão penalmente relevante, no caso decorreria da letra “a” do art. 13, §2º do Código Penal, visto como o Impetrante teria o dever legal de cuidado, proteção e vigilância.

Pois bem. Analisando-se o Sistema Constitucional brasileiro, verifica-se que a assistência à saúde é um dever de todos os entes da federação (CF, art. 196: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”). Verifica-se também que as ações e serviços de saúde são muito variados e complexos (CF, art. 200).

É preciso levar em consideração igualmente que o evento epidemiológico em curso (pandemia de Covid19) é disseminado e laborioso para ser administrado — e isso vale para o mundo inteiro —, porque conta com variáveis ainda não compreendidas totalmente sequer pelos melhores centros médicos do mundo, até o presente momento.

Esse evento de grandes proporções e de enorme complexidade, ao chegar ao Brasil, não encontrou, ademais, um sistema administrativo de

MS 37968 / DF

saúde perfeito, impecável, sem nenhum problema estrutural. Pelo contrário, é fato público e notório que o SUS, sem embargo da sua enorme relevância e do qualificado corpo técnico-profissional que tem em todas as esferas de governo, apresenta carências e problemas estruturais.

Apontar, portanto, dentro de toda essa complexidade, **um ou alguns agentes públicos da União para imputar-lhes, de maneira preliminar e superficial, toda a responsabilidade administrativa por evento cataclísmico**, que se supõe seria evitável, **é medida claramente desproporcional**.

Uma coisa é o parlamentar atribuir **retoricamente, por meio de discursos e alocuções públicas**, a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados à população. Isso faz parte do jogo político normal e o parlamentar tem imunidade para manifestar o seu pensamento nesse sentido, **sem ter de demonstrar que a sua fala aponta as condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade civil ou penal**. Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os padrões próprios de uma **autoridade judiciária**, conforme art. 58, §3º da Constituição Federal), expedir ordem de quebra de sigilo de comunicações de um cidadão, sem expor de maneira clara em qual **ilicitude** ele teria incorrido, e, ademais, tentando estabelecer uma **relação de causalidade penal remotíssima**, como seja aquela que tenta correlacionar entrevistas, opiniões políticas e visitas de verificação, com a morte de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus no Estado do Amazonas.

Não se pode confundir a **hesitação de decisores ante dúvidas e incertezas**, dadas circunstâncias profundamente aleatórias e complexas criadas pela Covid-19, com crime omissivo, ou mesmo com ilícito administrativo ou civil por omissão. Vai longa distância entre essas coisas. Quando a pandemia explodiu, no ano de 2020, nem mesmo os

MS 37968 / DF

mais renomados infectologistas do mundo chegaram à unanimidade sobre quais as exatas medidas que deveriam ser tomadas para combater a pandemia. As opiniões e decisões políticas, em toda parte, foram expressas e tomadas com base em probabilidades, estimativas, e até mesmo na mundividência específica da classe médica e política de cada país. Não havia uma base de dados anterior sobre a Covid-19 à qual se pudesse recorrer para fazer previsões. À medida que a doença foi sendo mais conhecida, que foram sendo melhor estudados os seus efeitos e o seu padrão de contágio, os medicamentos que poderiam ajudar no tratamento, quais as vacinas que poderiam prevenir a sua disseminação, é que foram se tornando mais claras algumas circunstâncias. Mas isso foi e é ainda um processo de aprendizado. Não se pode criminalizar a conduta daqueles que tenham expressado opiniões e tomado medidas que, na sua concepção, eram a melhor forma de proteger a vida e debelar mais rapidamente a pandemia.

Em suma, é evidente que não há relação de causalidade entre a conduta do Impetrante e qualquer resultado penal ou dano civil, como faz crer o requerimento — a CPI mesma não expressou esse nexos na sua decisão *per relationem*. Além disso, também não há a menção ao **menor indício de dolo dirigido à consumação de qualquer crime ou mesmo ilícito civil ou administrativo**, por parte do Impetrante.

É precipitada e sem base jurídica, com a devida vênia, a **quebra ampla do sigilo de comunicação com base na ilação preliminar, sustentada em depoimentos opinativos e em notícias de jornal, que supõe a ocorrência de crime omissivo doloso num contexto fático altamente complexo**, em que os decisores estavam sob imensa pressão, e tentavam, da melhor forma, num cenário de grandes incertezas, buscar saídas para a maior crise sanitária dos últimos cem anos.

O risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo decorre da iminência da concretização dos resultados do ato

MS 37968 / DF

coator, com a efetivação das medidas de violação do sigilo que a presente ação busca obviar.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, **defiro a liminar para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos telefônico e de dados telemáticos do Impetrante.**

Intime-se, com urgência, utilizando-se, para tanto, dos meios mais expeditos para a sua efetivação.

Colham-se informações.

Dê-se vista à PGR.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MS 37968 / DF

Impresso por: 846.286.341-49 MS 37968
Em: 04/08/2021 - 17:23:56

MANDADO DE SEGURANÇA 37.971 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
IMPTE.(S)	: ANTONIO ELCIO FRANCO FILHO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO, por meio da Advocacia-Geral da União, contra ato do Presidente da CPI da COVID-19, que determinou a quebra do sigilo de comunicações do Impetrante.

Alega o autor, em suma, que a quebra do seu sigilo de comunicações não atendeu aos requisitos legais, especialmente porque a decisão seria desproporcional, não teria sido adequadamente fundamentada e, ademais, teria abrangido registros de dados telefônicos, que não seriam suscetíveis de requisição pelo Poder Legislativo (Comissão Parlamentar de Inquérito).

Com a inicial, o autor juntou documentos.

Foi requerida medida liminar, nos seguintes termos:

“É imperioso o deferimento de medida acauteladora em caráter inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada, eis que presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora, conforme se demonstra abaixo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de exigir a adequada fundamentação das decisões proferidas no âmbito das CPIs em casos de quebra de sigilos de dados, bancários, fiscais e telefônicos. Além do que, há uma

MS 37971 / DF

nítida confusão entre as naturezas dos sigilos objetos de requisição pela CPI, misturando as hipóteses de quebra de dados telefônicos com os registros/dados telefônicos, o que seria inviável, por exigir reserva de jurisdição. Assim, resta configurado o *fumus boni iuris* do presente mandado de segurança.

Da mesma forma, também se encontra presente a probabilidade do direito invocado, pois, além de inexistir a motivação da suficiente para a quebra do sigilo, não houve qualquer menção à pertinência temática da diligência de quebra de sigilo com o objeto a ser investigado.

O *fumus boni iuris* também se revela presente, pois ainda que fosse permitido teoricamente a quebra dos registros telefônicos, não houve qualquer fundamentação a respeito da necessidade da medida ou que o resultado a ser apurado não pudesse ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova; operou-se a requisição da quebra dos sigilos com base exclusivamente na pressuposição genérica de o impetrante ter ocupado o cargo de Secretário Executivo do Ministério da Saúde, o que, conforme já demonstrado, não se revela suficiente para uma medida de extrema gravidade.

Também se configura presente o *periculum in mora*, considerando que, caso não deferida a concessão da medida liminar aqui vindicada de forma *incontinenti*, restará à inocuidade os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e ao sigilo de comunicações.

Importa ressaltar, que a não concessão de medida liminar também possui sérios riscos de violação de outras prerrogativas constitucionais, que norteiam e comandam o devido processo legal, além da dignidade e intimidade do impetrante.

Dessa forma, impõe-se a concessão de medida liminar inaudita altera parte, de modo a que seja reestabelecida a ordem constitucional, para o fim de determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 10.06.2021, no que tange a aprovação dos Requerimentos nºs 761/2021 e 824/2021, que

MS 37971 / DF

determinaram a quebra de sigilo telefônico e de dados telemáticos em desfavor do impetrante”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Passo à análise do pedido.**

Reputo cabível a concessão da liminar.

Há relevante fundamento para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido deduzido na presente impetração; e a medida pleiteada resultará **ineficaz**, acaso deferida apenas após a efetivação das quebras de sigilo, as quais podem ocorrer a qualquer instante.

Embora seja possível a quebra do sigilo das comunicações por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (E. g.: MS 23556, Relator OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00342), é certo que a jurisprudência do Tribunal tem declarado viável o **controle judicial** dessas deliberações, notadamente para avaliar se existe **fundamentação adequada** para a quebra do sigilo. Nesse sentido:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico

MS 37971 / DF

de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta,

MS 37971 / DF

no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes." (MS 24817, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-03 PP-00571)

Os julgados do Tribunal também têm enfatizado que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações (caso dos autos), precisa apresentar-se de modo **proporcional** ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de **devassa indiscriminada** da vida privada do investigado. Assim, por exemplo:

"Comissão Parlamentar de Inquérito. Quebra de sigilo bancário e fiscal. - Esta Corte, em julgamentos relativos a mandados de segurança contra a quebra de sigilo bancário e fiscal determinada por Comissão de Inquérito Parlamentar (assim, entre outros, nos MSs 23.452, 23.454, 23.851, 23.868 e 23.964), já firmou o entendimento de que tais Comissões têm competência para isso desde que essa quebra tenha fundamentação adequada, que não só há de ser contemporânea ao ato que a ordena, mas também que se baseie em fatos idôneos, para que não seja ela utilizada como instrumento de devassa indiscriminada sem que situações concretas contra

MS 37971 / DF

alguém das quais possa resultar suspeitas fundadas de suposto envolvimento em atos irregulares praticados na gestão da entidade em causa. - No caso, a determinação da quebra de sigilo em causa está fundamentada na forma em que, tratando-se de decretação por parte de C.P.I., se admite que ela se dê. Mandado de segurança indeferido, cassada a liminar.” (MS 23843, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2001, DJ 01-08-2003 PP-00130 EMENT VOL-02117-40 PP-08591)

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser

MS 37971 / DF

eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.” (MS 23851, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308)

Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, **o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações**. Os computadores pessoais e telefones inteligentes (*smartphones*) servem, na atualidade, para comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados “dados sensíveis” (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio não apresentam **nenhum interesse para uma investigação parlamentar**, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios — estas, sim, com possibilidade de terem relevância para CPIs.

A grande **convergência de informações** para esses mecanismos implica a necessidade, por parte das autoridades investigativas, do dever de **minimizar o acesso aos dados pessoais do investigado**, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de **ferimento irreparável do direito à intimidade e privacidade**.

O **direito fundamental à privacidade** (CF, art. 5, X), como tal entendido “*o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de*

MS 37971 / DF

*determinar a maneira de construir sua própria esfera particular” (RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 15), está na ordem do dia das discussões constitucionais justamente pela circunstância de que as tecnologias da informação têm induzido a **hiperdocumentação** do dia a dia das pessoas, desde atos domésticos até às suas movimentações físicas e às manifestações públicas em redes sociais. E isso, associado à **facilidade de manipulação e recuperação das informações a partir de dados**, por meio de mecanismos apropriados, **deixa vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima dos cidadãos**.*

Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o **mínimo possível de dados** para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, aliás, embora não se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, §1º, que tais medidas devem sempre ser **proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**, observados o **devido processo legal**, os **princípios gerais de proteção** e os **direitos do titular** previstos na própria LGPD.

No caso dos autos, pela leitura dos Requerimentos nºs 761/21 (Sen. Alessandro Vieira) e 824/21 (Sen. Renan Calheiros), feitos perante a “CPI da Covid”, cuja aprovação é de conhecimento público (CPI quebra sigilo de Eduardo Pazuello, Ernesto Araújo e ‘gabinete paralelo’ - Senado Notícias), e que **embasou o deferimento *per relationem* da quebra do sigilo das comunicações do Impetrante**, verifica-se que as medidas de **quebra de sigilo são vastas e alcançam toda a vida privada (digital) do Impetrante a partir de março de 2020**, conforme se observa nos requerimentos dos senadores juntados aos autos (Peças 5 e 6 do Processo).

MS 37971 / DF

No requerimento do Senador Renan Calheiros (MDB-AL) requisitou-se, de forma ampla (“sem restrições e limitações”, segundo o requerimento), e sem sequer indicar-se o período da quebra do sigilo:

“...a QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO, sem restrições ou limitações, do empresário ANTÔNIO ÉLCIO FRANCO, cuja oitiva ocorreu no dia 9/6/2021.”

No requerimento do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), a requisição foi mais expressamente detalhada, mas nem por isso menos ampla. Pediu o referido parlamentar:

“Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google

Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);

· Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

· Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus

MS 37971 / DF

anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;

- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras); · Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play; b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";

Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista

MS 37971 / DF

de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- *Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada*” (sublinhei)

Verifica-se, pela leitura dos citados requerimentos (em especial das partes que sublinhei), que **não há um foco definido previamente para a quebra do sigilo**. A medida é **ampla e genérica**, atingindo, o mais das vezes, **todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante**, inclusive todas as fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc. Em pelo menos um caso (“registro de acessos de IP”, no requerimento do Sen. Alessandro Vieira), **o pedido de quebra**

MS 37971 / DF

retroage a 2019 (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do autor no âmbito das políticas de combate à **pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020**).

Os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto **risco de violação injustificada da privacidade não apenas do Impetrante, mas desses terceiros também, que sequer são investigados**.

Logo, o caso se enquadra perfeitamente naquela ideia de “devassa”, a que se refeririam os precedentes do Tribunal, que citei há pouco. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida ao **arrepio de fatos concretos** e com **violação do princípio da razoabilidade**: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello.

Ademais, observa-se que os **fundamentos da quebra de sigilo, da forma que apresentados**, não têm a necessária aptidão para justificar a medida. No requerimento do Senador Renan Calheiros (MDB-AL), os fundamentos para a quebra do sigilo são apresentados nos seguintes termos:

“[...] Cumpre esclarecer que durante depoimento sob juramento, a testemunha acima qualificada declarou ter encontrado pessoalmente para negociações, testemunhas, convidados e convocados a depor nesta CPI e, ainda, que posteriormente deu continuidade às tratativas, por meios telefônicos.

Esta a razão central para o pleito, cujas informações decorrentes podem ajudar a elucidar investigações em curso nessa CPI.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.[...]” (sublinhei)

MS 37971 / DF

No requerimento do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), os motivos para a quebra do sigilo das comunicações do impetrante foram expostos assim:

“O Sr. Antonio Elcio Franco Filho ocupou o cargo de Secretário-Executivo adjunto do Ministério da Saúde, tendo sido nomeado para exercer o cargo de Secretário Executivo em 3 de junho de 2020. Sua exoneração foi publicada em 25 de março de 2021, e, atualmente, exerce o cargo de Assessor Especial da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República (DAS 102.6). O Sr. Elcio Franco é Coronel do Exército aposentado, e foi considerado um dos principais interlocutores à frente do Ministério da Saúde para negociações por compra de vacinas e diálogo com secretários estaduais de Saúde. Enquanto “número 2” do então ministro Eduardo Pazuello, o Sr. Elcio participou de várias entrevistas coletivas da pasta. Na esteira do comportamento dos principais atores do Governo Federal, o Sr. Elcio Franco comparou, em entrevista à rádio CBN, o uso de medicamentos sem eficácia cientificamente comprovada, como a cloroquina, à aplicação de vacinas e imunizantes cujo uso emergencial foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Na oportunidade, o coronel afirmou que a compra de vacinas não havia sido realizada anteriormente devido à suposta falta de comprovação científica da mesma. Nesse sentido, a atuação do antigo Secretário Executivo corrobora o depoimento nesta CPI do representante da empresa Pfizer, Sr. Carlos Murillo, em que alegou ter sido Elcio Franco o responsável direto pelas tratativas com a farmacêutica sobre a aquisição de vacinas. De maneira ainda mais gravosa, o Sr. Elcio Franco teve destaque, logo no início de suas atividades como Secretário Executivo, em que registros de bate-papo interno do Ministério da Saúde no Whatsapp revelaram sua atuação em prol do uso da hidroxicloroquina e cloroquina em detrimento da aquisição de vacinas. Mostra-se evidente que sua atuação no cargo seguiu na contramão dos dados de óbitos pela Covid-19, reforçando a política negacionista do Presidente da República, se omitindo ou potencialmente intervindo de maneira negativa nas negociações para aquisição de vacinas pelo Brasil. Sendo assim, o acesso aos dados aqui solicitados é medida imperiosa para esclarecer o comportamento de um

MS 37971 / DF

dos principais atores responsáveis pela Política Nacional de Saúde do país. Cabe ressaltar, ainda, que o Coronel Elcio Franco informou à Pfizer, em novembro de 2020, que a análise das propostas do laboratório estava sendo prejudicada devido a existência de um vírus na rede de computadores do Ministério da Saúde. São necessários maiores esclarecimentos sobre a extensão do prejuízo causado pelas falhas tecnológicas e sua possível repercussão na aquisição de vacinas pelo Ministério. Soma-se às suas declarações públicas entrevista coletiva em novembro de 2020, quando o ex-Secretário reforça que a vacinação não será obrigatória e que a Pasta ministerial não possuía intenção de compra de vacinas chinesas. Tais afirmações estão intrinsecamente ligadas às constantes crises entre o Governo brasileiro e seu principal parceiro comercial, a China. Em face das evidências aqui expostas, bem como dos fatos noticiados pela mídia desde o início desta trágica pandemia, verifica-se que o Sr. Antonio Elcio Franco Filho possuía papel primordial no combate à pandemia, especialmente, enquanto porta-voz no Ministério da Saúde para aquisição de vacinas. Porém, em sentido contrário, suas declarações evidenciaram que suas ações estavam voltadas para a compra de medicamentos sem comprovação científica e contra vacinas. O acesso aos dados aqui solicitados é primordial para que a CPI possa investigar a real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia.” (sublinhei)

Os fundamentos para a quebra do sigilo das comunicações ao Impetrante, apresentados pelos Senadores requerentes e encampados pela CPI, podem ser resumidos nas alegações de que o autor:

- Encontrou-se pessoalmente com testemunhas, convidados e convocados pela CPI para “negociações”;
- defendeu publicamente o uso de medicamento cuja eficácia científica no combate à Covid-19 não era comprovada; e
- omitiu-se em adquirir vacinas.

MS 37971 / DF

Quanto ao primeiro fundamento, o requerimento é **excessivamente vago**, sendo impossível dele extrair-se quais seriam os **atos concretos** que ensejaram a quebra de sigilo do impetrante. A mera referência à circunstância de o autor ter se encontrado com pessoas que foram ouvidas na CPI nada diz sobre a prática de **atos ilícitos**. Também não esclarece o requerimento quais seriam as “negociações” referidas. Para que elas justificassem a quebra de sigilo teriam que ser **negociações ilícitas**; contudo, o requerimento não tece qualquer consideração sobre onde estaria a ilicitude.

É evidente, dessa maneira, que tal fundamento não se presta para sustentar uma tão ampla quebra de sigilo de comunicação.

Quanto ao segundo fundamento, também é evidentemente **incabível a quebra do sigilo das comunicações do impetrante**: a) primeiro porque o ato (a fala a favor do medicamento alegadamente ineficaz), pelos próprios termos do requerimento, foi público, de maneira que **não é necessária nenhuma medida para investigar fato notório**; b) ademais, a mera emissão de opinião sobre a conveniência do uso de um medicamento, sem qualquer interferência na prescrição e sem prometer cura certa, não é ilícita.

Com efeito, o simples fato de o Impetrante ter dado alguma **entrevista ou declaração pública defendendo o uso de certo medicamento, sem sugerir a automedicação** (o requerimento não fala sobre isso), não representa senão o exercício da sua **liberdade de opinião e de expressão**, visto como ele **não tinha como prescrever algum medicamento para alguém na função pública que ocupava** (aliás, não há **informação nos autos de que o impetrante tenha formação médica**). E não há indicação, nos requerimentos que deram origem à quebra de sigilo, de que o Impetrante tenha feito algo mais do que **falar sobre a possível conveniência de os médicos prescreverem** certos medicamentos.

MS 37971 / DF

Igual conclusão se aplica à questão da defesa de que a vacina não fosse obrigatória. Ora, o Impetrante sequer tinha autoridade para deliberar sobre o ponto. **A sua opinião não tinha relevância jurídica alguma para determinar a adoção ou não, pelo Brasil, da vacinação obrigatória.** Portanto, era apenas uma opinião mesmo, que não pode ser considerada ilícita, dada a liberdade de expressão do pensamento constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, IV).

O requerimento feito à CPI não se ocupou em indicar **qual seria o crime formal (de mera conduta) ou mesmo o ilícito que se consumaria com a simples fala — certa ou errada — em favor do uso de um remédio, mediante prescrição médica.** Aliás, o requerimento não aponta em momento algum nenhum tipo penal ou ilícito civil que tenha sido cometido pelo autor. Isso já é motivo suficiente para demonstrar que a quebra de sigilo carece de fundamentação, porquanto é necessário que se indique onde reside a **aparente ilicitude (e não apenas inconveniência) da conduta** do investigado, para que se possa quebrar sigilo.

É certo que o Impetrante ocupava uma importante posição no Ministério da Saúde e, por isso, a sua opinião tinha certo peso simbólico. Não se pode dizer que a atitude dele tenha sido a mais prudente. Porém, isso **não torna criminosa, ou sequer ilícita, a sua manifestação de pensamento, ainda que viesse posteriormente a se mostrar errada tecnicamente, conforme maiores conhecimentos adquiridos pelos cientistas,** tanto mais porque no início da pandemia, não apenas no Brasil, senão no mundo inteiro, estabeleceu-se no seio da própria comunidade médica acerba discussão sobre o uso *off label* de certos medicamentos, de tal maneira que **mesmo leigos,** autoridades ou não, **sentiram-se animados a externar essa ou aquela posição,** expressando as suas convicções. Isso faz parte da democracia: todos querem opinar sobre tudo.

O importante é ter presente que, **na prática, a prescrição de**

MS 37971 / DF

medicamentos continuou sendo, como sempre foi, um ato médico, e, como tal, sujeita à autonomia do profissional da medicina. Não há notícia nos requerimentos feitos à CPI, cuja motivação sustenta a quebra de sigilo ora impugnada, de que o Impetrante **tenha interferido concretamente em qualquer prescrição de medicamento**.

Quanto à possível omissão na compra das vacinas, a imputação dos fatos ao Impetrante é vaga e **estabelece uma linha de causalidade em termos muito superficiais**.

Pela leitura do requerimento do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), verifica-se que, no ponto, a responsabilidade do Impetrante, suposta no requerimento, seria mesmo por mortes por Covid-19. É o que dá a entender o trecho do requerimento em que se diz que o ora Impetrante defendia certos medicamentos, e não vacinas, *“na contramão dos dados de óbitos pela Covid-19, reforçando a política negacionista do Presidente da República, se omitindo ou potencialmente intervindo de maneira negativa nas negociações para aquisição de vacinas pelo Brasil”*.

Ora, em primeiro lugar, o fato de o Impetrante reforçar o pensamento político do Presidente é natural, já que ele é subordinado ao Presidente, ocupando cargo em comissão, de modo que presumivelmente goza da confiança do governo, justamente por compartilhar das mesmas ideias. Não há nada ilegal nisso.

Acresce que não há o **menor indício** (no requerimento que embasou a quebra do sigilo) de que o autor tenha **trabalhado “contra a vacinação”**. O requerimento afirma isso a partir de uma **interpretação das falas do Impetrante**, mas não há nenhuma prova material ou sequer indício nesse sentido. Nem há também indicação de que o Impetrante tivesse autoridade institucional suficiente para interferir decisivamente em um processo tão complexo, como é o da aquisição de milhões de vacinas.

MS 37971 / DF

Por fim, também não há **nenhuma evidência no requerimento** de que o Impetrante, com sua alegada omissão, tenha colaborado para a morte de pessoas por Covid-19.

A responsabilidade criminal por omissão (nos crimes comissivos por omissão), como se sabe, é **estritamente normativa**, já que a abstenção de uma conduta não “causa” diretamente nada. A ligação do autor ao crime, portanto, depende de que se comprove a chamada “relevância da omissão”, conforme está disposto no art. 13, §2º do Código Penal:

“Art. 13 [...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

Pelos elementos constantes no requerimento de quebra de sigilo, a omissão penalmente relevante, no caso decorreria da letra “a” do art. 13, §2º do Código Penal, visto como o Impetrante teria o dever legal de cuidado, proteção e vigilância.

Analisando-se o sistema constitucional brasileiro, verifica-se que a assistência à saúde é um dever de todos os entes da federação (CF, art. 196: “art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”). Verifica-se também que as ações e serviços de saúde são muito variados e complexos (CF, art. 200).

MS 37971 / DF

É preciso levar em consideração igualmente que o evento epidemiológico em curso (pandemia de Covid-19) é **extremamente amplo e de difícil administração no mundo inteiro**, porque conta com variáveis ainda não compreendidas totalmente sequer pelos melhores centros médicos do mundo, até o presente momento.

Esse evento de grandes proporções e de enorme complexidade, ao chegar ao Brasil, não encontrou, ademais, um sistema administrativo de saúde perfeito, impecável, sem nenhum problema estrutural. Pelo contrário, é fato público e notório que o SUS, sem embargo da sua enorme relevância e do qualificado corpo técnico-profissional que tem em todas as esferas de governo, apresenta problemas estruturais.

Apontar, portanto, dentro de toda essa complexidade, **um ou alguns agentes públicos da União para imputar-lhes, de maneira preliminar e superficial, toda a responsabilidade administrativa por evento cataclísmico**, que se supõe seria evitável, é **medida claramente desproporcional**.

A compra de vacinas, concebidas no curso da própria pandemia mediante processos acelerados de aprovação por agências de saúde do mundo inteiro, decerto não era tarefa simples. Por exemplo, o Supremo Tribunal Federal, no final de 2020, chegou a autorizar a compra de vacinas por estados e municípios (ADPF 770 e ACO 3451). Não há notícia de que em poucos dias ou semanas tenham esses entes federados conseguido adquirir e receber essas vacinas. Havia, e ainda há (é fato notório), escassez de vacinas. Os poucos países com capacidade de produção naturalmente começaram a usar os imunizantes na sua própria população. Além disso, o problema das cláusulas de assunção de risco pela União não era de fácil solução. E, por fim e o mais importante: o fato é que o Brasil avançou no seu processo de imunização.

O crime omissivo pressupõe **dolo**, isto é, **consciência e vontade de**

MS 37971 / DF

gerar o resultado danoso. Querer ligar as mortes pelo vírus da Covid-19 à suposta omissão do autor em adquirir vacinas é, juridicamente falando, mais que responsabilização penal objetiva; trata-se de uma **responsabilização penal arbitrária.**

Por um lado, a aquisição das vacinas decorreu de um procedimento administrativo cuja **decisão não estava nas mãos de uma só pessoa, e, ademais, o ritmo da aquisição sequer dependia apenas da vontade ou boa disposição das autoridades brasileiras,** já que o produto sabidamente era e é escasso no mercado internacional. Por outro lado, o evento **(morte por Covid-19) é multifatorial em cada caso e depende de tantos e tão complexos fatores (alguns dos quais ainda incompreendidos pela ciência)** que tentar atribuir juridicamente esses óbitos a entrevistas de autoridades nacionais é completamente despropositado.

Uma coisa é o parlamentar atribuir **retoricamente, por meio de discursos e alocuções públicas,** a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados à população. Isso faz parte do jogo político normal e o parlamentar tem imunidade para manifestar o seu pensamento nesse sentido, **sem ter de demonstrar que a sua fala atende às condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade penal.** Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os padrões próprios de uma **autoridade judiciária,** conforme art. 58, §3º da Constituição Federal), expedir ordem de quebra de sigilo de comunicações de um cidadão, **sem expor de maneira clara qual crime ou ilícito civil que ele teria cometido,** e, ademais, tentando estabelecer uma relação de causalidade penal remotíssima, como seja aquela que tenta correlacionar entrevistas e opiniões políticas com a morte de centenas de milhares de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus.

MS 37971 / DF

Não se pode confundir a **hesitação de decisores ante dúvidas e incertezas**, dadas circunstâncias profundamente aleatórias e complexas criadas pela Covid-19, com crime omissivo. Vai longa distância entre as duas coisas. Quando a pandemia explodiu, no ano de 2020, nem mesmo os mais renomados infectologistas do mundo chegaram à unanimidade sobre quais as exatas medidas que deveriam ser tomadas para combater a pandemia. As opiniões e decisões políticas, em toda parte, foram expressas e tomadas com base em probabilidades, estimativas, e até mesmo na mundividência específica da classe médica de cada país. Não havia uma base de dados anterior sobre a Covid-19 à qual se pudesse recorrer para fazer previsões. À medida que a doença foi sendo mais conhecida, que foram sendo melhor estudados os seus efeitos e o seu padrão de contágio, os medicamentos que poderiam ajudar no tratamento, quais as vacinas que poderiam prevenir a sua disseminação, é que foram se tornando mais claras algumas circunstâncias. Mas isso foi e é ainda um processo de aprendizado. Não se pode tentar criminalizar a conduta daqueles que tenham expressado opiniões e tomado medidas que, na sua concepção, eram a melhor forma de proteger a vida e debelar mais rapidamente a pandemia.

Em suma, **não há indícios na decisão de quebra de sigilo que sustentem relação de causalidade** entre a conduta do Impetrante e qualquer resultado penal ou mesmo civil — a CPI mesma não expressou esse nexo na sua decisão *per relationem*.

Além disso, também **não há o menor indício de dolo** dirigido à consumação de qualquer crime ou ilícito civil, por parte do Impetrante.

É precipitada e sem base jurídica a quebra ampla de sigilo de comunicação com base na ilação preliminar, sustentada em depoimentos opinativos e em notícias de jornal, que supõe a ocorrência de crime omissivo doloso num contexto fático altamente complexo, em que os decisores estavam sob imensa pressão, e presumivelmente tentavam, da

MS 37971 / DF

melhor forma, num cenário de grandes incertezas, buscar saídas para a maior crise sanitária dos últimos cem anos.

O **risco de perecimento** do direito invocado em razão do decurso do tempo decorre da iminência da concretização dos resultados irreversíveis do ato coator, com a efetivação das medidas de violação do sigilo que a presente ação busca obviar.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos telefônico e de dados telemáticos do Impetrante.

Intime-se, com urgência, utilizando-se, para tanto, dos meios mais expeditos para a sua efetivação.

Colham-se informações.

Dê-se vista à PGR.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

MS 37971 / DF

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.972 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)	: FLAVIO WERNECK NOCE DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
MANDADOS DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS
DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E
TELEMÁTICO DE AGENTES PÚBLICOS.

1. Mandados de segurança contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou requerimentos de transferência dos sigilos telefônico e telemático de agentes públicos.
2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de imputação aos impetrantes de conduta ilícita, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.
3. Perigo na demora demonstrado. Considerando que o requerimento para acesso aos dados dos servidores foi aprovado pela CPI em 10.06.2021, a solicitação de tais elementos às operadoras telefônicas, às plataformas digitais e ao

MS 37972 MC / DF

Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

4. Medida liminar deferida. Com a vinda das informações, tornarei a apreciar o pedido.

1. Trata-se de mandados de segurança, com pedidos de liminar, impetrados por agentes públicos que ocuparam cargos de assessoria e direção no Ministério da Saúde contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que aprovou os Requerimentos nº 758 (MS 37.972, doc. 5) e 763 (MS 37.975, doc. 14), de autoria do Senador Alessandro Vieira, em sessão ocorrida na data de 10.06.2021. Os documentos solicitam a transferência dos sigilos telefônico e telemático dos impetrantes, por meio de ordem de fornecimento de dados a ser dirigida às operadoras de telefonia, às empresas Google Brasil Internet Ltda., WhatsApp Inc., Facebook, Apple Computer Brasil Ltda. e ao Ministério da Saúde.

2. Os dados solicitados nos requerimentos são os seguintes:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

MS 37972 MC / DF

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do

MS 37972 MC / DF

usuário com foto; about - antigo “status”;

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada (grifos originais).

MS 37972 MC / DF

3. Os impetrantes afirmam, em síntese, que os dados pedidos estariam protegidos pelo sigilo das comunicações telefônicas e pelo sigilo de dados, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Reconhecem a possibilidade de quebra de tais sigilos por Comissão Parlamentar de Inquérito, mas alegam que tal providência exige a indicação de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal. Sustentam a ilegalidade da decretação da quebra de seus sigilos, porque não figuram como investigados e nem mesmo como testemunhas na CPI da Pandemia. Aduzem que os requerimentos de transferência de sigilos foram aprovados em bloco e que sua fundamentação é deficiente, por não haver a indicação de fato ou ato concreto e específico, a eles imputado, que motivasse a devassa de seus dados. Por fim, alegam que houve quebra indiscriminada dos sigilos, a abranger os registros telefônicos e o conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas, enquanto que o acesso a esse último estaria submetido à reserva de jurisdição.

4. Em sede liminar, pedem a suspensão dos efeitos do ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou os Requerimentos nº 758 e 763, até a apreciação definitiva deste *writ*. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para cassar os efeitos do ato impugnado.

5. É o relatório. Decido.

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendendo estarem presentes esses requisitos.

7. Os Requerimentos nº 758 e 763 solicitam a transferência

MS 37972 MC / DF

dos sigilos telefônicos e temáticos dos impetrantes sob a justificativa de que eles ocuparam, respectivamente, os cargos de Assessor de Relações Internacionais do Ministro da Saúde e de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, durante a pandemia da Covid-19. Nos documentos anexados aos autos, o requerente narra, quanto ao primeiro requerimento, que cabia ao impetrante assessorar o Ministro da Saúde no processo de aquisição de vacinas por meio do programa *Covax-Facility*, da Organização Mundial da Saúde, bem como nas tratativas com empresas privadas internacionais produtoras de vacinas e com Estados estrangeiros. Por esse motivo, entende estar claro o vínculo entre a atividade desse agente público e as atribuições da CPI.

8. Quanto ao segundo requerimento, narra que o departamento dirigido pela impetrante atuava na síntese de evidências científicas para subsidiar a tomada de decisões, que a servidora esteve envolvida nas negociações e estudos técnicos para aquisição de vacinas contra a Covid-19, mas que “não está claro seu papel diante da omissão das ofertas de vacinas da empresa Pfizer”. Afirma que o requerimento busca evidenciar de que maneira a servidora interveio no processo de vacinação e como reagiu “às constantes investidas do Palácio do Planalto e do alto escalão do Ministério da Saúde em relação ao uso da hidroxicloroquina”.

9. Os dados dos impetrantes visados pelos requerimentos aprovados no ato impugnado abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico de pesquisa em *sites* de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde abril de 2020 até o presente. Ocorre que esses são elementos que integram aspectos da intimidade e da vida privada daqueles indivíduos e de suas

MS 37972 MC / DF

comunicações, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.

10. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente

MS 37972 MC / DF

de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

11. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.

12. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) -
LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO
CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI
ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO -
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO
DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE
FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE
SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO
CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA
INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE

MS 37972 MC / DF

INQUÉRITO.

- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

MS 37972 MC / DF

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (...).

(MS 24.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.02.2005)

13. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode

MS 37972 MC / DF

se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confira-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário:

Eis as razões que levaram a CPI do Futebol a decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa, supondo que essa deliberação, revestida de extraordinárias conseqüências, pudesse apoiar-se, legitimamente, em cláusula constante de texto que não indica, não faz referência e nem guarda conexão com fatos concretos que particularizem situações específicas pertinentes ao ora impetrante (...):

“O requerimento de instalação desta CPI foi claro em elencar como fato determinado a apuração de irregularidades que estariam sendo praticadas pela gestão da CBF. Os poderes constitucionais da CPI garantem a esta a possibilidade legal de investigar a fim de apurar todos os seus fatos determinados. A indissolúvel união entre o comportamento dos dirigentes da CBF e as diversas entidades do futebol torna essencial a transferência dos sigilos ora requeridos como elemento essencial para a efetiva instrução das investigações.

O Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compõe a diretoria da CBF, sendo indispensável a análise de suas movimentações bancárias, bem como declarações fiscais, visto que somente com o cruzamento das informações dos diversos participantes da estrutura do futebol, poder-se-á conseguir estabelecer as conexões materiais entre os mesmo.” (...)

Vê-se, portanto, que **a única razão invocada pela CPI/Futebol, para tentar justificar a medida extraordinária** de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, no período compreendido entre 1995 e 2000, **consistiu na circunstância de o Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compor a Diretoria da CBF** (...).

Impunha-se, à CPI/Futebol, muito mais do que simplesmente aludir à mera participação do ora impetrante na Diretoria da CBF – fato esse que, por si só, não se reveste de

MS 37972 MC / DF

qualquer ilicitude –, também indicar, de maneira efetiva, situações concretas, referentes ao autor do presente writ, das quais pudessem emergir, com suporte em base empírica idônea, suspeitas fundadas de seu suposto envolvimento em atos irregulares, praticados na gestão dessa entidade.

(MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.09.2001).

15. Em primeira análise, não identifico a indicação de situações concretas referentes aos impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por eles. O fato de terem ocupado cargos relevantes no Ministério da Saúde no período da pandemia de Covid-19 não implica, por si só, que sua atuação tenha se revestido de ilicitude. Em verdade, a justificação dos requerimentos em questão não parece cogitar da prática de ilícito pelos impetrantes, já que afirma expressamente que o acesso aos seus dados é primordial para a investigação da “real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia”. Assim, a solicitação de acesso aos dados não demonstra sequer o intuito de investigar condutas próprias dos impetrantes, mas sim de seus superiores. Ocorre, contudo, que o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros.

16. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

17. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações

MS 37972 MC / DF

e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos agentes públicos, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da circunstância de o requerimento para acesso aos dados e informações dos agentes ter sido aprovado pelos membros da CPI da Pandemia em sessão realizada na data de 10.06.2021, de modo que a solicitação de tais elementos às operadoras de telefonia, às empresas mencionadas e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

19. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação dos Requerimentos nº 758 e 763 pelos membros da CPI da Pandemia, até o exame de mérito deste *writ*.

20. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Com a sua vinda, tornarei a apreciar os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.975 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S)	: CAMILE GIARETTA SACHETTI
ADV.(A/S)	: PABLO DE ABREU CORREA
ADV.(A/S)	: VICKI ARAUJO PASSOS ARDILES
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
MANDADOS DE SEGURANÇA. REQUERIMENTOS
DE TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS TELEFÔNICO E
TELEMÁTICO DE AGENTES PÚBLICOS.

1. Mandados de segurança contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou requerimentos de transferência dos sigilos telefônico e telemático de agentes públicos.
2. Os requerimentos de providências investigativas direcionados a Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser fundamentados de forma adequada. Ausência, no caso concreto, de imputação aos impetrantes de conduta ilícita, de justificativa da utilidade e de delimitação do objeto da medida.
3. Perigo na demora demonstrado. Considerando que o requerimento para acesso aos dados dos servidores foi aprovado pela CPI em 10.06.2021, a solicitação de tais elementos às operadoras

MS 37975 MC / DF

telefônicas, às plataformas digitais e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

4. Medida liminar deferida. Com a vinda das informações, tornarei a apreciar o pedido.

1. Trata-se de mandados de segurança, com pedidos de liminar, impetrados por agentes públicos que ocuparam cargos de assessoria e direção no Ministério da Saúde contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que aprovou os Requerimentos nº 758 (MS 37.972, doc. 5) e 763 (MS 37.975, doc. 14), de autoria do Senador Alessandro Vieira, em sessão ocorrida na data de 10.06.2021. Os documentos solicitam a transferência dos sigilos telefônico e telemático dos impetrantes, por meio de ordem de fornecimento de dados a ser dirigida às operadoras de telefonia, às empresas Google Brasil Internet Ltda., WhatsApp Inc., Facebook, Apple Computer Brasil Ltda. e ao Ministério da Saúde.

2. Os dados solicitados nos requerimentos são os seguintes:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google

MS 37975 MC / DF

Drive, incluindo o backup do WhatsApp;

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);

- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;

- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;

- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;

- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);

- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;

- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da

MS 37975 MC / DF

última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo “status”;

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se ao Ministério da Saúde, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada (grifos originais).

MS 37975 MC / DF

3. Os impetrantes afirmam, em síntese, que os dados pedidos estariam protegidos pelo sigilo das comunicações telefônicas e pelo sigilo de dados, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Reconhecem a possibilidade de quebra de tais sigilos por Comissão Parlamentar de Inquérito, mas alegam que tal providência exige a indicação de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal. Sustentam a ilegalidade da decretação da quebra de seus sigilos, porque não figuram como investigados e nem mesmo como testemunhas na CPI da Pandemia. Aduzem que os requerimentos de transferência de sigilos foram aprovados em bloco e que sua fundamentação é deficiente, por não haver a indicação de fato ou ato concreto e específico, a eles imputado, que motivasse a devassa de seus dados. Por fim, alegam que houve quebra indiscriminada dos sigilos, a abranger os registros telefônicos e o conteúdo das comunicações telefônicas e telemáticas, enquanto que o acesso a esse último estaria submetido à reserva de jurisdição.

4. Em sede liminar, pedem a suspensão dos efeitos do ato da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia que aprovou os Requerimentos nº 758 e 763, até a apreciação definitiva deste *writ*. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem para cassar os efeitos do ato impugnado.

5. É o relatório. Decido.

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pleitos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, art. 16). O deferimento de uma tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e art. 300 do CPC/2015). Num juízo de cognição sumária, entendendo estarem presentes esses requisitos.

MS 37975 MC / DF

7. Os Requerimentos nº 758 e 763 solicitam a transferência dos sigilos telefônicos e temáticos dos impetrantes sob a justificativa de que eles ocuparam, respectivamente, os cargos de Assessor de Relações Internacionais do Ministro da Saúde e de Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, durante a pandemia da Covid-19. Nos documentos anexados aos autos, o requerente narra, quanto ao primeiro requerimento, que cabia ao impetrante assessorar o Ministro da Saúde no processo de aquisição de vacinas por meio do programa *Covax-Facility*, da Organização Mundial da Saúde, bem como nas tratativas com empresas privadas internacionais produtoras de vacinas e com Estados estrangeiros. Por esse motivo, entende estar claro o vínculo entre a atividade desse agente público e as atribuições da CPI.

8. Quanto ao segundo requerimento, narra que o departamento dirigido pela impetrante atuava na síntese de evidências científicas para subsidiar a tomada de decisões, que a servidora esteve envolvida nas negociações e estudos técnicos para aquisição de vacinas contra a Covid-19, mas que “não está claro seu papel diante da omissão das ofertas de vacinas da empresa Pfizer”. Afirmar que o requerimento busca evidenciar de que maneira a servidora interveio no processo de vacinação e como reagiu “às constantes investidas do Palácio do Planalto e do alto escalão do Ministério da Saúde em relação ao uso da hidroxiclороquina”.

9. Os dados dos impetrantes visados pelos requerimentos aprovados no ato impugnado abrangem o registro e a duração de ligações telefônicas, os registros de conexão, o conteúdo de arquivos armazenados em nuvens, o teor de mensagens de correio eletrônico e de conversas realizadas em diversas plataformas de comunicação instantânea e em redes sociais, os histórico de pesquisa em *sites* de busca e até mesmo as informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, desde abril de 2020 até o presente. Ocorre que esses são elementos que integram

MS 37975 MC / DF

aspectos da intimidade e da vida privada daqueles indivíduos e de suas comunicações, sendo resguardados do acesso e conhecimento de terceiros e do Estado, por força de comandos constitucionais e legais.

10. Com efeito, o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal confere tutela especial à intimidade e à vida privada dos indivíduos, assegurando também a inviolabilidade e o sigilo de suas correspondências e comunicações telegráficas, de dados e telefônicas. Essa proteção veio a ser reforçada pelo art. 7º da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da *Internet*, que garante especificamente aos usuários da rede a inviolabilidade da sua intimidade e vida privada e a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações e de suas comunicações privadas armazenadas. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Lei nº 12.965/2014 Marco Civil da Internet

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua

MS 37975 MC / DF

proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

11. Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.

12. Esse entendimento está consolidado no âmbito desta Suprema Corte, que assentou que o deferimento de providências investigatórias por Comissões Parlamentares de Inquérito precisa ser devidamente motivado, demonstrada em qualquer caso a proporcionalidade da medida implementada. Nesse sentido, confira-se:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) -
LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO
CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI
ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS
SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO -
NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO
DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE
FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE
SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO
CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA

MS 37975 MC / DF

INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

- A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela

MS 37975 MC / DF

autoridade estatal.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (“disclosure”) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. (...).

(MS 24.817, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 03.02.2005)

13. Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.

14. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, parece-me, ao menos à primeira vista, que o requerimento protocolado perante a CPI não está adequadamente fundamentado. Em primeiro lugar, o requerente não imputa nenhuma conduta ilícita, ou mesmo suspeita de ser ilícita, aos impetrantes. Em lugar disso, se limita a descrever as atribuições dos cargos por eles ocupados, com o objetivo de demonstrar que suas funções tinham relevância no esforço de enfrentamento à pandemia. Esta Corte já decidiu que a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar

MS 37975 MC / DF

de inquérito depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados. Confira-se o seguinte trecho da fundamentação de acórdão proferido em Plenário:

Eis as razões que levaram a CPI do Futebol a decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa, supondo que essa deliberação, revestida de extraordinárias conseqüências, pudesse apoiar-se, legitimamente, em cláusula constante de texto que não indica, não faz referência e nem guarda conexão com fatos concretos que particularizem situações específicas pertinentes ao ora impetrante (...):

“O requerimento de instalação desta CPI foi claro em elencar como fato determinado a apuração de irregularidades que estariam sendo praticadas pela gestão da CBF. Os poderes constitucionais da CPI garantem a esta a possibilidade legal de investigar a fim de apurar todos os seus fatos determinados. A indissolúvel união entre o comportamento dos dirigentes da CBF e as diversas entidades do futebol torna essencial a transferência dos sigilos ora requeridos como elemento essencial para a efetiva instrução das investigações.

O Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compõe a diretoria da CBF, sendo indispensável a análise de suas movimentações bancárias, bem como declarações fiscais, visto que somente com o cruzamento das informações dos diversos participantes da estrutura do futebol, poder-se-á conseguir estabelecer as conexões materiais entre os mesmo.” (...)

Vê-se, portanto, que **a única razão invocada pela CPI/Futebol, para tentar justificar a medida extraordinária** de quebra do sigilo bancário e fiscal do impetrante, no período compreendido entre 1995 e 2000, **consistiu na circunstância de o Sr. Antônio Osório Ribeiro Lopes da Costa compor a Diretoria da CBF** (...).

Impunha-se, à CPI/Futebol, muito mais do que simplesmente aludir à mera participação do ora impetrante na

MS 37975 MC / DF

Diretoria da CBF – fato esse que, por si só, não se reveste de qualquer ilicitude –, também **indicar, de maneira efetiva, situações concretas, referentes ao autor do presente writ, das quais pudessem emergir, com suporte em base empírica idônea, suspeitas fundadas de seu suposto envolvimento em atos irregulares, praticados na gestão dessa entidade.**

(MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26.09.2001).

15. Em primeira análise, não identifico a indicação de situações concretas referentes aos impetrantes que justifiquem suspeitas fundadas da prática de atos ilícitos por eles. O fato de terem ocupado cargos relevantes no Ministério da Saúde no período da pandemia de Covid-19 não implica, por si só, que sua atuação tenha se revestido de ilicitude. Em verdade, a justificação dos requerimentos em questão não parece cogitar da prática de ilícito pelos impetrantes, já que afirma expressamente que o acesso aos seus dados é primordial para a investigação da “real atuação comissiva ou omissiva dos principais responsáveis no Governo Federal na condução das políticas durante a pandemia”. Assim, a solicitação de acesso aos dados não demonstra sequer o intuito de investigar condutas próprias dos impetrantes, mas sim de seus superiores. Ocorre, contudo, que o poder atribuído às CPIs de decretar a quebra de sigilos deve ser exercido relativamente às pessoas por ela investigadas, e não a terceiros.

16. Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Não se aponta em que medida o acesso ao conteúdo de conversas privadas dos impetrantes, a seus arquivos de foto, áudio e vídeo, seus históricos de pesquisa, suas informações de localização e suas atividades em redes sociais teria utilidade para a verificação das ações e omissões de autoridades do Governo Federal no enfrentamento à pandemia. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

MS 37975 MC / DF

17. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos agentes públicos, da sua relação de contatos, dos arquivos armazenados em nuvens, da cópia integral de mensagens de correio eletrônico, das informações de localização dos seus dispositivos eletrônicos, do seu histórico de pesquisas, suas informações de pagamento, informações de aplicativos baixados e instalados, entre outros. Os requerimentos não especificam quais informações e dados dentro desse universo guardariam relação com o objeto da investigação e seriam, então, do interesse da CPI. Entendo, portanto, que está evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

18. O perigo na demora, por sua vez, decorre da circunstância de o requerimento para acesso aos dados e informações dos agentes ter sido aprovado pelos membros da CPI da Pandemia em sessão realizada na data de 10.06.2021, de modo que a solicitação de tais elementos às operadoras de telefonia, às empresas mencionadas e ao Ministério da Saúde pode se dar a qualquer momento.

19. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação dos Requerimentos nº 758 e 763 pelos membros da CPI da Pandemia, até o exame de mérito deste *writ*.

20. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações. Com a sua vinda, tornarei a apreciar os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2021.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

MS 37975 MC / DF

Relator



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00589654720211000000
Petição	76750/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar COVID-19

Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 2 - Procuração Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 3 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 4 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 5 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 6 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 7 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 8 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 9 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 10 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 11 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 12 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 13 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 14 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO 15 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI 16 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO KASSIO NUNES MARQUES 17 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO KASSIO NUNES MARQUES 18 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO LUIS ROBERTO BARROSO 19 - Documento comprobatório Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO LUIS ROBERTO BARROSO
Polo Ativo	VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ: 01.017.250/0001-05)

Polo Passivo	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
Data/Hora do Envio	06/08/2021, às 11:06:49
Enviado por	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (CPF: 225.642.841-91)

MANDADO DE SEGURANÇA 38.132 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S)	: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações prévias acerca do pedido de liminar, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sem prejuízo de novo pedido de informações quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11159/2021

Brasília, 9 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Mandado de Segurança nº 38132

IMPTE.(S) : VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente



RECIBO DE ABERTURA

SUA MENSAGEM FOI ABERTA.

Recibo de Abertura - RPost

Sua mensagem foi entregue e aberta para leitura:

Categorias

Assunto da Mensagem:

Detalhes da Mensagem

OFÍCIO ELETRÔNICO 11159_2021 MS 38132 Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia URGENTE

Para:

<sec.cpipandemia@senado.leg.br>

Hora de Envio:

09/08/2021 11:36:13 PM (UTC), 09/08/2021 08:36:13 PM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)

Hora de Abertura:

10/08/2021 12:45:16 PM (UTC), 10/08/2021 09:45:16 AM (UTC -03:00) (Horário de Brasília)

Número de Rastreamento:

37830107CC26195A393782E28F6C55076107B610

ID de Rede:

<SM213OJXsNQptgFrYIL000040bc@sm21.r1.rpost.net>

Código de Cliente:

Detalhes:

[IP Address: 192.168.10.186] [Time Opened: 8/10/2021 12:45:16 PM] [REMOTE_HOST: 192.168.10.186] [HTTP_HOST: open.r1.rpost.net] [SCRIPT_NAME: /open/images/wqr7YX9CZQ9THNdIrPADcHsoAY9gQKoflQKcDatd.gif] HTTP_ACCEPT:text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.9 HTTP_HOST:open.r1.rpost.net
HTTP_REFERER:https://largemail.r1.rpost.net/files/wqr7YX9CZQ9THNdIrPADcHsoAY9gQKoflQKcDatd/ln/pt-pt
HTTP_USER_AGENT:Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/92.0.4515.131 Safari/537.36 HTTP_DOWNLOAD_HOST_ADDRESS:201.54.48.185 Accept: text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.9 Host: open.r1.rpost.net Referer: https://largemail.r1.rpost.net/files/wqr7YX9CZQ9THNdIrPADcHsoAY9gQKoflQKcDatd/ln/pt-pt User-Agent: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/92.0.4515.131 Safari/537.36 Download-Host-Address: 201.54.48.185 /LM/W3SVC/5/ROOT 256 2048 C=US, S=VA, L=Herndon, O=Network Solutions L.L.C., CN=Network Solutions OV Server CA 2 C=US, S=California, L=Los Angeles, O=RPost, CN=*.r1.rpost.net 0 CGI/1.1 on 256 2048 C=US, S=VA, L=Herndon, O=Network Solutions L.L.C., CN=Network Solutions OV Server CA 2 C=US, S=California, L=Los Angeles, O=RPost, CN=*.r1.rpost.net 5 /LM/W3SVC/5 192.168.10.186 /open/images/wqr7YX9CZQ9THNdIrPADcHsoAY9gQKoflQKcDatd.gif 192.168.10.186 192.168.10.186 50250 GET /open/images/wqr7YX9CZQ9THNdIrPADcHsoAY9gQKoflQKcDatd.gif open.r1.rpost.net 443 1 HTTP/1.1 Microsoft-IIS/8.5 /open/images/wqr7YX9CZQ9THNdIrPADcHsoAY9gQKoflQKcDatd.gif text/html, application/xhtml+xml, application/xml; q=0.9, image/avif, image/webp, image/apng, */*; q=0.8, application/signed-exchange; v=b3; q=0.9 open.r1.rpost.net https://largemail.r1.rpost.net/files/wqr7YX9CZQ9THNdIrPADcHsoAY9gQKoflQKcDatd/ln/pt-pt Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/92.0.4515.131 Safari/537.36 201.54.48.185

Para autenticar este recibo, encaminhe uma cópia com todos os anexos para 'verify@r1.rpost.net'

Para mais informações sobre os produtos e serviços RMail® visite www.RMail.com.

Uma Tecnologia RPost®



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38132

IMPTE.(S):	VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S):	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00589654720211000000
Data de autuação:	06/08/2021 às 11:20:48
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO COVID-19, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico
Custas:	VLR. DEVIDO: R\$ 223,79. VLR. PAGO: R\$ 0,00. Não preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. DIAS TOFFOLI, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021 - 17:15:00

Brasília, 6 de agosto de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

MANDADO DE SEGURANÇA 38.132 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S)	: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Voetur Turismo e Representações Ltda. no qual se aponta como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - denominada CPI da Pandemia, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

- a) Desde o início dos trabalhos da CPI DO COVID, em 04 de maio de 2021, a prefalada Comissão realiza a tomada de depoimento de diversas autoridades, analisa Pedidos e Requerimentos dos Senadores integrantes e decide sobre pedidos de quebra de sigilo, inclusive sobre prisão;
- b) os 132 Requerimentos aprovados em 3 de agosto de 2021, de forma absolutamente genérica e sem averiguar a real necessidade das quebras de sigilo em cada um dos casos apresentados, entendeu a Comissão Parlamentar de Inquérito, por maioria, pelo deferimento de todos os pedidos, inclusive os itens n.º 89 e 120, para determinar a quebra de sigilo financeiro da empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ora impetrante, referente ao período de 1ª de janeiro de 2018 até o presente momento e a quebra de sigilo fiscal a partir do mês de janeiro de 2020;
- c) a impetrante sequer foi convidada a prestar esclarecimentos prévios como testemunha perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, além de inexistirem quaisquer indícios, nem mesmo em plano indiciário, sobre o

cometimento de ilicitudes, aliado ao fato de que as referidas quebras de sigilos financeiro e fiscal são demasiadamente arbitrárias e desrespeitam os preceitos constitucionais, legais e processuais, ferindo diametralmente direito líquido e certo da impetrante;

d) em que pese a referida Comissão Parlamentar de Inquérito tenha sido instaurada para o fim de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, o que se verifica através das diversas Sessões até então realizadas é que alguns excessos são praticados para o fim de causar devassa pessoal e jurídica de agentes públicos, empresas privadas e instituições, assim como no caso do presente Mandado de Segurança;

e) a jurisprudência do STF é no sentido de compreender que a quebra de sigilo deve se apresentar de maneira proporcional para a finalidade de destino, sendo diametralmente vedada a concessão de devassa indiscriminada;

f) há claro limite material e formal imposto às Comissões Parlamentares de Inquérito na condução de investigações para se permitir o afastamento da inviolabilidade do sigilo financeiro, pois é imperativo que o alvo do requerimento seja direta e formalmente investigado por condutas comissivas ou omissivas que foram delimitadas no requerimento de instalação da Inquisição Parlamentar, o que não é o caso;

g) no caso vertente, não houve sequer motivação para fundamentar os pedidos de quebras de sigilo financeiro e fiscal em desfavor da ora impetrante, especialmente no que concerne ao período pleiteado na quebra de sigilo financeiro que foge ao largo do objeto de investigação da CPI DA PANDEMIA;

- h) o único fundamento para subsidiar os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 repousam em suposta reportagem veiculada na imprensa – sequer referenciada – que levantou suposições sobre indícios de irregularidades no contrato firmado com o Ministério da Saúde, em que o então Diretor de Logística, Roberto Dias, teria intermediado referida contratação por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica;
- i) o contrato em exame, utilizado para fundamentar as quebras de sigilo financeiro e fiscal da ora impetrante, sequer foi por ela pactuado, na medida em que a VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. não é parte integrante do negócio jurídico pactuado;
- j) as atividades preponderantes da impetrante apenas se limitam a desenvolver atividades de representação de empresas transportadoras, de hospedagem e de turismo, além de vendas comissionadas de passagens individuais ou coletivas, dentre outros, em nada se assemelhando com os objetos mencionados nos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021;
- k) o único negócio jurídico firmado entre a ora impetrante e o Ministério da Saúde foi pactuado em 22 de junho de 2017 por meio do Contrato n.º 43/2017 que previa “a contratação de serviços de agendamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que serão prestados nas condições do Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora [...]”.
- l) Nem mesmo o Contrato Emergencial n.º 80/2018 (anexo 09) diz respeito aos fatos investigados pela CPI DA PANDEMIA, considerando que o objeto do negócio jurídico apenas previu a “contratação emergencial de

empresa especializada na prestação de serviço continuado de Agenciamento de Viagens para emissões de voos domésticos e internacionais, bem como emissão de seguro viagem internacional, destinados ao atendimento às necessidades de deslocamento de servidores, convidados, médicos participantes do Programa Mais Médicos e seus dependentes, autoridades e colaboradores eventuais no desempenho das atividades institucionais do Ministério da Saúde [...]”;

m) os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, “levianamente”, em muito se esforçam para que a VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ora impetrante, se confunda com a empresa VTC OPERADORA LOGÍSTICA LTDA., que efetivamente foi contratada para prestar serviços ao Ministério da Saúde em tempos de pandemia, mas tais empresas não se confundem;

n) a aprovação de requerimento em bloco, sem a necessária motivação e individualização das ordens de quebra de sigilo ocasiona a nulidade de qualquer ato decisório, com fulcro no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, violando-se, também, o disposto no art. 315, § 2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal;

o) o pedido de quebra de sigilo foi deferido por período muito anterior à crise sanitária, o que corrobora a necessidade de suspensão do mencionado ato, já que a dita CPI diz respeito às possíveis ações irregulares no período pandêmico que somente chegou ao Brasil em 2020;

p) a decisão tomada pela CPI não se reveste de proporcionalidade para as quebras de sigilo, pois além de a motivação ser inidônea, não há pertinência temática da diligência cautelar com o objeto a ser investigado,

além de inexistir demonstração sobre a real necessidade da medida e não ter se demonstrado que o resultado a ser apurado não pode ser passível de confirmação por outro meio ou fonte lícita de prova, como a própria oitiva prévia dos representantes legais da empresa impetrante.

Postula-se, assim, a concessão de liminar para que se determine “a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro e fiscal, diante da inequívoca demonstração do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09”.

No mérito, seja o presente Mandado de Segurança julgado totalmente procedente, com a confirmação da liminar deferida e com a consequente declaração de nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro e fiscal.

As informações solicitadas foram devidamente prestadas pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI da Pandemia.

Na sequência, a impetrante apresentou nova manifestação (Petição n. 78.184/2021).

É relatório. Decido.

Inicialmente, observo que se admite como legítimo o controle jurisdicional pelo STF, em sede de mandado de segurança, de atos de Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas, uma vez que,

MS 38132 / DF

enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a **longa manus** do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem (MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000), não havendo violação ao princípio da separação de Poderes quando [o STF] intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos (MS nº 25.668/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006).

Dessa perspectiva, assento a competência originária do STF para julgamento deste **mandamus**.

Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Acerca do tema dos autos, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Correa**, DJ de 18.10.2002)

É o que se extrai do julgamento Plenário do MS nº 23.452/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 16/2/2001, **in verbis** :

- O **sigilo bancário**, o **sigilo fiscal** e o **sigilo telefônico** (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da

Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, **no entanto**, para decretarem, legitimamente, **por autoridade própria**, a quebra do **sigilo bancário**, do **sigilo fiscal** e/ou do **sigilo telefônico**, relativamente a pessoas por elas investigadas, **devem** demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de **causa provável** que legitime a medida excepcional (**ruptura** da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de **ampla** investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, **sem prejuízo** de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

As deliberações de **qualquer** Comissão Parlamentar de Inquérito, à **semelhança** do que **também** ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando **destituídas** de motivação, mostram-se **írritas** e **despojadas** de eficácia jurídica, pois **nenhuma** medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público sem que o ato que a decreta seja adequadamente **fundamentado** pela autoridade estatal. (RTJ 173/808 grifos do autor)

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso concreto e, para tanto, reproduzo a fundamentação exarada nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:

14. Nota-se, conforme exposto pela justificação dos Requerimentos nº 1094/2021 e 1207/2021 impugnados no presente writ, que foi solicitada a quebra de sigilo fiscal e financeiro da impetrada VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

para que se investigue possíveis irregularidades nos contratos formalizados entre o grupo, do qual também faz parte a empresa VTCLog, e o Ministério da Saúde, atualmente responsável pela distribuição de imunizantes no País, inclusive das vacinas contra a Covid-19. 15. Destaca-se a fundamentação do Requerimento nº 1094/2021 apresentado: “(...) Em 2018, durante o governo de Michel Temer, o então Ministro da Saúde Ricardo Barros decidiu terceirizar a distribuição de vacinas para uma empresa privada, a VTCLog, de São Paulo. Para isso, Ricardo Barros decidiu fechar a Cenadi (Central Nacional de Armazenagem e Distribuição de Imunobiológicos), que era diretamente subordinada ao governo e era responsável por essa logística há mais de duas décadas no Rio de Janeiro. A antiga Cenadi tinha dependências próprias sem custo, dentro do departamento de suprimento do Exército, na zona norte do Rio, em local próximo à Fiocruz, uma das maiores fornecedoras de insumos do Brasil. A contratação da VTCLog, responsável inclusive pela distribuição das vacinas contra a Covid-19, sofreu diversas críticas de funcionários do Ministério da Saúde. Segundo uma servidora relatou, em janeiro de 2021, ao jornal Folha de São Paulo, “Depois que trocou, o que sentimos na ponta é que eles são novos e inexperientes, como se estivessem perdidos. E não é uma coisa pontual daqui, é todo mundo reclamando”¹. As críticas ao serviço eram constantes em grupos de whatsapp com representantes dos estados e do PNI (Programa Nacional de Imunizações). Entre os exemplos apontados pela servidora, a empresa sinalizava que a remessa seria entregue de avião, mas chegava de caminhão, ou em dois caminhões enviados em horários diferentes (o que atrapalhava a checagem), assim como erros no quantitativo de itens e discrepâncias entre o

“checklist” e o que estava dentro das caixas. Considerando que esta comissão parlamentar de inquérito está apurando graves denúncias envolvendo o Departamento de Logística do Ministério da Saúde e o então Diretor Roberto Dias, é importante aprofundar as informações que o conectam aos sócios da VTCLog. Assim como investigar se houve alguma irregularidade nos contratos entre a VTCLog e o Ministério da Saúde, inclusive para a distribuição das vacinas contra a Covid-19. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.” (grifo nosso) 16. E, ainda, a justificação apresentada pelo Requerimento nº 1207/2021: “O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica. No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual. Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência. Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política

nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLog, do grupo Voetur, assumiu essa função. O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde. No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais. Em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos. Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI. A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade

dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise. Para tanto, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI. O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa jurídica em tela. Caso o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa jurídica investigada. É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo. A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da teoria dos poderes implícitos, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Nessa conjuntura, cumpre ressaltar que [a] fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante (MS nº 24.748, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/9/04).

In casu, colhe-se das informações prestadas a existência de indícios da participação da impetrante na celebração de contratos com o Ministério da Saúde, os quais podem ter resultado num prejuízo (superfaturamento) de aproximadamente R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) aos cofres públicos.

Elucidou-se, ainda, que: a) as medidas adotadas são essenciais para apurar possíveis irregularidades nos contratos formalizados entre o grupo, do qual também faz parte a empresa VTCLog, e o Ministério da Saúde, atualmente responsável pela distribuição de imunizantes no País, inclusive das vacinas contra a Covid-19; b) a contratação da VTCLog, responsável inclusive pela distribuição das vacinas contra a Covid-19, sofreu diversas críticas de funcionários do Ministério da Saúde, inclusive com transportes em horários inesperados, que dificultavam a fiscalização/checagem; c) o grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades, oportunidade em que o então Diretor de Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica; d) não apenas a reportagem jornalística, como a própria Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões; e) O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção; f) está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades.

MS 38132 / DF

No tocante ao aspecto temporal, as quebras de sigilo, segundo informações prestadas, limitam-se ao período dos contratos relacionados com a Pandemia do COVID-19, não havendo, portanto, neste juízo de cognição sumária, extravasamento do objeto das investigações realizadas pela aludida CPI.

Na linha desse entendimento, não vislumbro, neste juízo preliminar, prática de abuso de poder ou ilegalidade da deliberação parlamentar efetuada por meio dos Requerimentos n. 1207/2021 e 1094/2021.

Ausentes, portanto, elementos aptos a fundamentar a concessão da pretendida medida acauteladora, concluo não haver razoabilidade jurídica na pretensão da impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora, solicitando-lhe as informações complementares no prazo de lei.

Com ou sem informações, vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Ciência à Advocacia-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de agosto de 2021.

Ministro Dias Toffoli

Relator



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI,
EMINENTE RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
38.132/DF¹,**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA
APURAR AÇÕES E OMISSÕES NO ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL** vem respeitosamente à Vossa
Excelência, por meio da Advocacia do Senado Federal, *ex vi* dos arts. 31 e 230
do Regulamento Administrativo do Senado Federal, consolidado pela
Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de junho de 2018, apresentar nos
autos do Mandado de Segurança nº 38.132,

INFORMAÇÕES.

I. A CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se do Ofício nº 11159/2021, de 09 de agosto de 2021, que solicita informações sobre as alegações deduzidas no Mandado de Segurança nº 38.132/DF, impetrado em 06 de agosto de 2021 por VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente representada nos autos pelos seus sócios Humberto Agenor Cançado Lima,

¹ Autos Sigad nº 00200.011568/2021-32



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Carlos Alberto de Sá e Tereza Cristina Reis de Sá, contra suposto ato coator atribuído ao Presidente da CPI da Pandemia.

2. No *writ*, é apontado como ato coator os Requerimentos nº 1094/2021 e 1207/2021, de 13 e 30 de julho de 2021, apresentados pelos Excelentíssimos Senadores da República Randolfe Rodrigues e Humberto Costa, e aprovados pela Comissão Parlamentar em 3 de agosto de 2021, com a finalidade de decretar a quebra dos sigilos financeiro e fiscal da impetrante, do dia 1º de janeiro de 2018 até o presente momento.

3. Em apertadíssima síntese, para a impetrante *“In casu, os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 aprovados além de não possuírem qualquer correlação com o objeto de investigação no âmbito da CPI DA PANDEMLA, possuem amplitude nas quebras de sigilos financeiro e fiscal da ora impetrante, causando verdadeira devassa na esfera de sigilos bancários constitucionalmente previstos”*.

4. Acerca disso, alega que os pedidos realizados *“apenas restaram fundamentados numa suposta confusão entre as empresas VTCLOG e VOETUR, baseado unicamente em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades”*, e que, dessa forma, *“tais elementos evidenciam, a total ausência de fundamentação concreta para justificar a decretação de medida extrema relacionada as quebras de sigilo de empresa que sequer fez parte de qualquer contratação durante o período pandêmico que até hoje vigora, aliado ao fato de que sequer foi investigada e, muito menos, instada a prestar depoimento para os esclarecimentos dos fatos.”*, razão por que o suposto ato coator deveria ser desconstituído.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

5. Ao final, formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a imediata suspensão da quebra de sigilo financeiro e fiscal da impetrante, aprovada nos Requerimentos nº 1207/2021 e 1094/2021 da CPI da Pandemia, e, no mérito, requereu concessão da ordem para anular os aludidos Requerimentos aprovados pela CPI da Pandemia.

6. É o relatório que se faz necessário.

II. ANÁLISE CONSTITUCIONAL

II.I. Fundamentação adequada

7. Preliminarmente, ressalte-se que a CPI constitui garantia institucional ao pleno funcionamento do Poder Legislativo, em linha com a dinâmica do funcionamento da democracia.

8. Por essa razão, o Regimento Interno do Senado Federal regulamentou o art. 58, § 3º, da Constituição da República, atribuindo à CPI a competência para realização das diligências que julgar necessárias, nos seguintes termos:

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

9. Nesse sentido, a função fiscalizatória é de especial relevância, sobretudo no que tange à conduta de homens públicos em relação à confiança neles depositada pela sociedade, inclusive para apontar suas ineficiências.

10. No entanto, em casos tais como o presente, efetividade da função de investigação legislativa requer a decretação da quebra do sigilo de determinadas informações relativas aos investigados, em decorrência dos poderes conferidos pelo próprio texto constitucional às Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo em vista o interesse público e legislativo.

11. Por essa razão, a jurisprudência desta Egrégia Corte Constitucional consolidou entendimento no sentido de que a fundamentação exigida na prolação de decisões pela Comissão Parlamentar de Inquérito **“não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante”, devendo constar, no entanto, “as razões pelas quais veio a ser determinada a medida”** (STF, MS 24.749-5/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05/11/2004). E isso porque as CPIs constituem instância de investigação política, não jurídica.

12. Ademais, para que seja decretada, legitimamente, a quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem demonstrar, a partir de meros indícios, existência concreta de causa provável



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

que legitime a medida excepcional, justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento investigatório dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal amostrada na seguinte ementa:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - **A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.** - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. **As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). (...)**

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 24.817**. Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Tribunal Pleno, jul. 3 fev. 2005, *DJ* 6 nov. 2009) (grifos nossos).

13. Nesse contexto, a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Senado Federal foi criada por meio dos Requerimentos nº 1371, de 2021, e nº 1372, de 2021, com a finalidade de apurar fatos relacionados às ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil, bem como no agravamento da crise sanitária no Estado do Amazonas.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

14. Nota-se, conforme exposto pela justificação dos Requerimentos nº 1094/2021 e 1207/2021 impugnados no presente *writ*, que foi solicitada a quebra de sigilo fiscal e financeiro da impetrada VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para que se investigue possíveis irregularidades nos contratos formalizados entre o grupo, do qual também faz parte a empresa VTCLog, e o Ministério da Saúde, atualmente responsável pela distribuição de imunizantes no País, inclusive das vacinas contra a Covid-19.

15. Destaca-se a fundamentação do Requerimento nº 1094/2021 apresentado:

“(…) Em 2018, durante o governo de Michel Temer, o então Ministro da Saúde Ricardo Barros decidiu terceirizar a distribuição de vacinas para uma empresa privada, a VTCLog, de São Paulo. Para isso, Ricardo Barros decidiu fechar a Cenadi (Central Nacional de Armazenagem e Distribuição de Imunobiológicos), que era diretamente subordinada ao governo e era responsável por essa logística há mais de duas décadas no Rio de Janeiro.

A antiga Cenadi tinha dependências próprias sem custo, dentro do departamento de suprimento do Exército, na zona norte do Rio, em local próximo à Fiocruz, uma das maiores fornecedoras de insumos do Brasil.

A contratação da VTCLog, responsável inclusive pela distribuição das vacinas contra a Covid-19, sofreu diversas críticas de funcionários do Ministério da Saúde. Segundo uma servidora relatou, em janeiro de 2021, ao jornal Folha de São Paulo, “Depois que



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

trocou, o que sentimos na ponta é que eles são novos e inexperientes, como se estivessem perdidos. E não é uma coisa pontual daqui, é todo mundo reclamando”¹. As críticas ao serviço eram constantes em grupos de whatsapp com representantes dos estados e do PNI (Programa Nacional de Imunizações).

Entre os exemplos apontados pela servidora, a empresa sinalizava que a remessa seria entregue de avião, mas chegava de caminhão, ou em dois caminhões enviados em horários diferentes (o que atrapalhava a checagem), assim como erros no quantitativo de itens e discrepâncias entre o “checklist” e o que estava dentro das caixas.

Considerando que esta comissão parlamentar de inquérito está apurando graves denúncias envolvendo o Departamento de Logística do Ministério da Saúde e o então Diretor Roberto Dias, é importante aprofundar as informações que o conectam aos sócios da VTCLog. Assim como investigar se houve alguma irregularidade nos contratos entre a VTCLog e o Ministério da Saúde, inclusive para a distribuição das vacinas contra a Covid-19. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.” (grifo nosso)

16. E, ainda, a justificação apresentada pelo Requerimento nº 1207/2021:

“O grupo empresarial Voetur Turismo e Representações e VTC Operações Logísticas foi mencionado em reportagem veiculada na imprensa por ter firmado contrato com o Ministério da Saúde com indícios de irregularidades. Na oportunidade, o então Diretor de



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Logística, Roberto Dias, intermediou a contratação da empresa por um preço 1.800% maior do que o recomendado pela área técnica

No âmbito do Ministério da Saúde, a Consultoria Jurídica também emitiu parecer apontando os riscos da manutenção do contrato que poderia resultar em sobrepreço de mais de 17 milhões. Em que pese os subsídios técnicos e jurídicos, Roberto Dias permitiu a realização do pagamento e do aditamento contratual. Diante dos indícios de irregularidades e das inúmeras suspeitas de negociações ilícitas dentro da pasta ministerial, bem como do possível envolvimento do sr. Roberto Dias em inúmeros fatos relacionados à sua função, faz-se imprescindível a aprovação do presente requerimento de transferência.

Cabe ressaltar, ainda, que os serviços prestados pela presente empresa eram realizados pelo Ministério da Saúde, tendo em vista sua relevância para a política nacional de imunização. Entretanto, durante a gestão do Ministro Ricardo Barros na saúde, hoje deputado federal líder do governo, a central responsável pela logística foi fechada e a empresa VTCLLog, do grupo Voetur, assumiu essa função.

O grupo Voetur, o qual a empresa VTCLLog faz parte, tem histórico de contratos com a administração pública e já protagonizou investigações por superfaturamento e suspeitas de corrupção. Em 2004, o Ministério Público determinou investigação contábil e fiscal na Voetur Turismo, Voetur Cargas e Encomendas, Vip Service Club Turismo e Vip Service Locadora, e



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

também contra os sócios da empresa. O objeto da investigação eram contratos de prestação de serviços para o fornecimento de passagens aéreas, transporte e armazenamento de cargas no Ministério da Saúde.

No mesmo período do início dos anos 2000, sindicância do Ministério das Relações Exteriores detectou fraudes envolvendo a empresa Voetur e outros atores, que indicava prejuízos para os cofres públicos de mais de 100 milhões de reais.

Em 2017, a Voetur também foi alvo de investigações no TCU, por irregularidades nos contratos com a FUNASA, especialmente nos termos aditivos.

Desse modo, está amplamente demonstrado que a empresa em questão possui relações estreitas com a administração pública, estando presente em diversos contratos com diferentes ministérios e constante suspeitas de irregularidades. Portanto, considerando a possibilidade de cometimento de atos ilícitos pelo sr. Roberto Dias e sua atípica interferência na celebração de contrato com a presente empresa, não há outra alternativa para conclusão das investigações por esta CPI.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Para tanto, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa jurídica em tela. **Caso o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa jurídica investigada.**

É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em **mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI**, expressa manifestação da teoria dos poderes implícitos, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido, entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nº 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, correspondente à situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia da covid-19, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria. Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.” (grifos nossos)

17. Como pode-se observar, a quebra de sigilo fiscal e financeiro visa apurar indícios de irregularidades na contratação realizada pelo Ministério da Saúde, que teria sido intermediada pelo então Diretor de Logística Roberto Dias, pelo preço 1.800% (mil e oitocentos por cento) maior que o recomendado pela área técnica, o que levanta amplas dúvidas acerca de possíveis negociações ilícitas na pasta ministerial, estando clara **a finalidade para qual se dirigem as quebras de sigilo fiscal e financeiro decretadas, que busca averiguar e responsabilizar entes que teriam contribuído para os problemas de gestão de saúde durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19.**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

18. Ressalte-se que as **matérias envolvendo denúncias acerca da gestão de saúde pública durante o período da pandemia fazem parte da seara de investigação da presente CPI**, razão pela qual os requerimentos impugnados foram regularmente apreciados pelos parlamentares na ocasião da 38ª Sessão, culminando em sua aprovação por maioria de votos, já que a medida se mostrou essencial aos trabalhos da comissão, conforme exposto pela justificativa apresentada em ambos os requerimentos.

19. Assinale-se, ainda, que o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 412, consagra, dentre os princípios básicos que conferem legitimidade à atividade parlamentar, o pressuposto da decisão colegiada, segundo o qual as medidas propostas no âmbito legislativo devem ser apreciadas coletivamente, respeitando-se as normas relativas ao quórum de membros do Parlamento necessário à aprovação de proposições.

20. *In casu*, a aprovação do requerimento em análise ocorreu em consonância com o **princípio da decisão colegiada, já consagrado pela jurisprudência desta Corte Constitucional como diretriz fundamental no âmbito de trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, in verbis:**

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO -



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. **PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.** - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ("disclosure") das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula. MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 24817.** Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 03 fev. 2005, p. 06 nov. 2009)

21. Diante disso, salienta-se que uma das principais missões de uma CPI é obter informações para fiscalizar o Poder Público e aprimorar a legislação, devendo-lhes serem assegurados todos os meios constitucionais para tanto, tais como a autonomia para decretar a transferência de sigilo dos investigados.

22. Por isso, a investigação e o escrutínio da conduta individual de homens públicos e particulares, bem como de tratativas entre si, são atividades



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

próprias e elementares do Congresso, especialmente para apurar a ocorrência de violação da confiança pública depositada pela população.

23. Sob esse prisma, demonstradas as fundamentações idôneas a respaldar os Requerimentos 1207/2021 e 1094/2021, relevante ainda destacar que além de todos os argumentos aduzidos, é também do interesse da sociedade - que sofre atualmente a perda de centenas de milhares de vidas - conhecer eventuais condutas irregulares da gestão de saúde durante o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

II.II. Da natureza *interna corporis* da matéria. Da impossibilidade de controle judicial.

24. Importa destacar, que a pretensão veiculada pelo impetrante invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao rito de criação de CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão *interna corporis*. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25588**. Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, j. em 2 abr. 2009, p. 8 mai. 2009)



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

25. Desse modo, a pretensão do impetrante viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (*“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*), na medida em que se imiscui em questões internas.

26. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

27. Inclusive, sobre o poder regulamentar das Casas do Congresso Nacional, José Afonso da Silva adequadamente pondera:

As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados apenas os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada. Criam elas suas leis internas, que disciplinam sua organização sem interferência uma na outra ou de outro órgão governamental.** (grifou-se)

28. Desse modo, **seja no exercício de funções típicas, seja no exercício de funções atípicas, os atos “*interna corporis*” não se sujeitam ao controle judicial.**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

29. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO – **IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** – Reconhecimento, na espécie, da competência originária do Supremo Tribunal Federal para o processo e o julgamento da causa mandamental – Precedentes – A questão do “judicial review” e o princípio da separação de poderes – Atos “*interna corporis*” e discussões de natureza regimental: apreciação vedada ao Poder Judiciário, por tratar-se de tema que deve ser resolvido na esfera de atuação do próprio Congresso Nacional ou das Casas Legislativas que o compõem – Precedentes – Recurso de agravo improvido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº Mandado de Segurança nº 34099.** Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, j. 5 out. 2018, p. 24 out.2018) (grifos nossos).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. **ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES.** ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **O Poder Judiciário não possui competência para sindicat atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas.** Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato *interna corporis* insindicável pelo Poder Judiciário. 3. *In casu*, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35581.** Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 15 jun. 2018, p. 22 jun. 2018) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime



SENADO FEDERAL

Advocacia

Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. **A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.** 5. Agravo regimental improvido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 26062.** Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 10 mar. 2008, p. 4 abr. 2008) (grifos nossos).

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - **Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo.** II. - Mandado de Segurança não conhecido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 24356.** Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 13 fev. 2003, p. em 12 set. 2003) (grifos nossos).

30. Dos julgados acima, conclui-se que a interpretação e a aplicação de matéria *interna corporis* não se sujeita ao controle do Poder Judiciário, porquanto inseridas na autonomia assegurada a cada um dos poderes constituídos.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

31. Isso significa, igualmente, que eventual usurpação das competências internamente fixadas, quando não haja parâmetro constitucional a ser invocado, deve ser resolvida pelos mecanismos internos de controle de cada poder, sendo vedada a interferência dos demais poderes ou de outros entes ou órgãos públicos.

32. É de se frisar que já esquemas bem consolidados de controle democrático intrínsecos ao funcionamento das CPIs, sobretudo a dialética entre Governo e Oposição, contexto em que o impetrante já conta a seu favor com o viés da Maioria.

33. Em suma, deve-se frisar que o requerimento sob exame foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

34. Em outros termos, a avaliação sobre a suficiência da fundamentação e a necessidade da medida foi devidamente enfrentada pelo Plenário da Comissão, motivo pelo qual não se pode promover uma invasão inconstitucional nas atribuições inerentes ao Legislativo, no legítimo exercício de sua função fiscalizadora.

III. CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, ante a inexistência de direito líquido e certo tutelável pela estreita via do presente “*writ*”, o impetrado requer que não seja concedida a ordem liminar e, no mérito, seja denegada a própria segurança.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

36. Requer, ainda, nos exatos termos do art. 14, §2º, da Lei nº 12.016 de 2009, a intimação de seus advogados infra-assinados para todos os atos, inclusive para fins recursais, assim como para prestar informações complementares, caso necessário.

37. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de agosto de 2021².

(assinatura digital)

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

(assinatura digital)

FERNANDO CÉSAR CUNHA
OAB/DF nº 31.546
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

(assinatura digital)

THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO
OAB/DF nº 18.121
Advogado-Geral do Senado Federal

² Elaborado com a colaboração de **Bruna Mazzoli Estrella Fonseca**, advogada inscrita na OAB/DF nº 66.870



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	78103/2021
Processo	MS 38132
Tipo de pedido	Informações
Relação de Peças	1 - Informação Assinado por: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Data/Hora do Envio	10/08/2021, às 23:47:16
Enviado por	EDVALDO FERNANDES DA SILVA (CPF: 884.013.836-68)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.**

Autos n.º: MS 38132

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu patrono constituído, se manifestar quanto à petição de evento n.º 25, através da qual o Presidente da CPI DA PANDEMIA apresentou informações.

1. Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado em face de ato ilegal praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal para apurar ações e omissões do Governo Federal no combate à pandemia, intitulada como CPI DA PANDEMIA, que aprovou os Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021, itens 89 e 120 da Pauta do dia 03/08/2021, e autorizou, através de meios ilegais e arbitrários, as quebras de sigilos financeiro e fiscal da impetrante VOETUR.

2. Ao receber o Mandado de Segurança impetrado, Vossa Excelência, Min. Dias Toffoli, enquanto Relator, determinou a notificação da *“autoridade impetrada para que preste informações prévias acerca do pedido de liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de novo pedido de informações quando do julgamento do mérito”* (evento n.º 22).



3. O Presidente da CPI DA PANDEMIA, então, apresentou Informações no bojo do Mandado de Segurança sob exame, arguindo: i) que a função da CPI é obter informações para fiscalizar o Poder Público e aprimorar a legislação, devendo ser assegurado todos os meios constitucionais para tanto, especialmente autonomia para decretar a transferência de sigilo dos investigados; e ii) que o Poder Judiciário não pode intervir nas decisões do Poder Legislativo por ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, sendo que tal autonomia não é passível de controle (evento n.º 25).

4. Ao passo em que as informações foram prestadas em dissonância com as provas dos autos e os elementos que instruem esse *mandamus*, a impetrante passa a expor que o caso dos autos revela verdadeira hipótese em que o direito ao sigilo dos dados financeiros e fiscais, tido como líquido e certo, foi cabalmente violado pela autoridade impetrada, a concessão do pedido liminar é medida imperiosa.

5. Assim, inicialmente, vale o esclarecimento de que é plenamente cabível a quebra de sigilo por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema, desde que se demonstre fundamentação adequada e indique a necessidade objetiva da adoção de medida extrema, o que não ocorreu *in casu*.

6. Isso porque, a quebra de sigilo deve se apresentar de maneira proporcional para a finalidade de destino, sendo diametralmente vedada a concessão de devassa indiscriminada, sendo que a observância dos requisitos sobre o dever de fundamentação, proporcionalidade e razoabilidade para o deferimento de medida excepcional se dá pela importância de se resguardar os dados de pessoas físicas e jurídicas, através de preceitos fundamentais que devem, sempre, ser observados e respeitados.



7. Afinal, as mesmas limitações impostas aos magistrados também são oponíveis às Comissões Parlamentares de Inquérito, sobretudo no que tange à necessidade de motivação de suas decisões em razão de se constituir garantia de índole constitucional.

8. Dessa maneira, há claro limite material e formal imposto às Comissões Parlamentares de Inquérito na condução de investigações para se permitir o afastamento da inviolabilidade do sigilo financeiro, pois é imperativo que o alvo do requerimento seja direta e formalmente investigado por condutas comissivas ou omissivas que foram delimitadas no requerimento de instalação da Inquisição Parlamentar, o que não é o caso!

9. A exigência de motivação e fundamentação para a decretação da quebra de sigilo, bem como a legitimidade de atuação do Poder Judiciário, através desse c. Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança, para exercer controle sobre os atos de Comissões instituídas no âmbito do Congresso Nacional, são entendimentos há muito pacificados, inexistindo quaisquer controvérsias sobre a matéria, na hipótese em que *“enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais [são] senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem”*¹, não havendo violação ao princípio da separação de Poderes quando há intervenção *“para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos”*².

10. Estando evidenciadas a possibilidade de intervenção judicial nos atos decisórios praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como a excepcionalidade da quebra de sigilo que exige, por seu turno, devida fundamentação que justifique a aplicação de medida tão extrema, se constata que o caso dos autos reflete a ocorrência de violação de preceito

¹ STF. MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000.

² MS nº 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 4/5/2006.



constitucional apta a ensejar a imediata atuação desse c. STF para o fim de suspender a eficácia da decisão emanada pela CPI DA PANDEMIA.

11. Ademais, pela detida análise das informações prestadas pelo Presidente da Comissão, se verifica que não houve qualquer acréscimo ou argumento que justificasse a imposição da medida extrema, tornando-se salutar o deferimento do pedido liminar.

12. No caso dos autos, a ora impetrante que sequer é investigada na CPI – que apura eventual irregularidade durante a pandemia – e, ainda assim, se vê diante de medidas excepcionais que devassarão seus dados financeiros e fiscais.

13. Além disso, o deferimento das quebras de sigilo ocorreu por meio dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 e que, por seu turno, sequer possuíam fundamentação fidedigna e apta a demonstrar a essencialidade dos pleitos, violando a regra de fundamentação das decisões, nos termos dos arts. 93, inciso IX, da CF e 315, §2º, incisos I e III, do CPP, além de afrontarem os entendimentos há muito pacificados pela jurisprudência desse c. Supremo Tribunal Federal.

14. Também não houve a indicação de causa concreta acerca do envolvimento da impetrante em quaisquer das irregularidades apreciadas pela CPI DA PANDEMIA, argumento que se reforça a partir do fato de que inexistiu indicação de crime ou ilícito perpetrado, mediante dolo, nem mesmo para indicar suposições indiciárias.

15. É de se acrescentar que houve tentativa irresponsável de unir as empresas VOETUR, ora impetrante, e VTCLOG para justificar os pedidos de quebras de sigilo, já que esta última é quem detém Contrato com o Poder Público durante o período pandêmico para a prestação de serviços que somente lhe competem.



16. De mais a mais, a impetrante não possui qualquer relação com o Poder Público, durante o período pandêmico, para a prestação de serviços, na hipótese em que o único acordo firmado é o Contrato n.º 43/2017 – além dos seus Termos Aditivos, inclusive emergencial – e que não se confunde com o objeto de investigação no âmbito da CPI.

17. Salutar o registro de que a quebra de sigilo financeiro emanada pela Comissão Parlamentar de Inquérito é abstrata, ampla e genérica, pois determinada por período absolutamente abrangente que em muito antecede ao início da pandemia, ferindo de morte os ideais da CPI de apurar eventuais irregularidades do Governo Federal, por meio de ações ou omissões, no enfrentamento à pandemia, na crise sanitária em Manaus-AM e no repasse da União aos Estados e Municípios, sem qualquer justificativa para tanto.

18. Em verdade, as drásticas medidas deferidas, além de totalmente infundadas, possuem intuito de devastar os dados financeiros e fiscais da ora impetrante, por meio de argumentos frágeis e insubsistentes, que violam o art. 5º, incisos X e XII, da CF e a regra de inviolabilidade dos sigilos.

19. Em casos absolutamente semelhantes, esse c. Supremo Tribunal Federal deferiu os pedidos liminares dos MS 37972, 37975, 37971, 39968 e 37962 quando: i) a quebra de sigilo for ampla, genérica e retroagir à período que anteceda a pandemia que somente chegou ao Brasil em 2020; e quando ii) houver ausência de indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares, jamais se permitindo que a quebra de sigilo se dê com base no cargo ocupado.

20. *In casu*, todos os paradigmas são precedentes demais suficientes para elucidar a necessidade de suspensão das quebras de sigilo determinadas pela CPI DA PANDEMIA, especialmente no caso dos autos em que, além de ambas irregularidades, a decisão também foi proferida sem qualquer respaldo legal, mediante ausência de fundamentação e motivação, configurando, por todos esses motivos, a probabilidade de direito.



21. O perigo da demora repousa no fato de que a decisão judicial é manifestamente ilegal, se cumprida, ensejará a exposição nefasta e indevida da intimidade e da privacidade da paciente quantos aos dados financeiros e fiscais, o que causará inúmeros prejuízos com os clientes contratantes e com aqueles que, porventura, forem contratar.

22. Há também risco ao resultado útil do processo, considerando que a decisão das quebras de sigilo já foi votada, deferida e aprovada pela Comissão Parlamentar de Inquérito na 38ª Reunião Semipresencial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura de 03 de agosto de 2021 (terça-feira), com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, de maneira que a suspensão também é salutar para se evitar o cumprimento imediato da medida e eventual decisão já não surta mais efeito.

23. Assim sendo, ao passo em que as Informações prestadas pelo Presidente da CPI em nada agregam o presente caso, pela inexistência de argumentos que justifiquem a manutenção da decisão que autorizou, através de meios ilegais e arbitrários, as quebras de sigilos financeiro e fiscal da impetrante VOETUR, é imperioso o reestabelecimento da ordem constitucional para o deferimento da medida liminar, até eventual decisão do colegiado, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, em sessão realizada no dia 03/08/2021, no que tange à aprovação dos Requerimentos n.º 1207/2021 e 1094/2021 que determinaram as quebras de sigilo financeiro e fiscal.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 11 de agosto de 2021.

EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF n.º 4.935



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	78184/2021
Processo	MS 38132
Tipo de pedido	Manifestação
Relação de Peças	1 - Manifestação Assinado por: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
Data/Hora do Envio	11/08/2021, às 13:36:49
Enviado por	EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (CPF: 225.642.841-91)